



Jornal Oficial do Município de Ibiporã

LEI Nº 2.643 DE 26 DE SETEMBRO 2013 | LEI Nº 2.705 DE 21 JULHO DE 2014

ANO XIII Nº 2.200
14 DE OUTUBRO DE 2024
Nº PÁGS: 79
JORNALISTA:
LEONARDO PELISSON DE SOUZA
MTB 0012435/PR

DIAGRAMAÇÃO:
LEONARDO PELISSON DE SOUZA

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÃO

HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 64/2024

Tipo:	Menor preço por item.
Objeto:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO NA PISCINA LOCALIZADA NO CENTRO DE CONVIVÊNCIA DOS IDOSOS – CCI.
Entrega:	Conforme o Edital.
Vigência do contrato:	12 (doze) meses, a contar da data de assinatura.
Prazo de pagamento:	30 (trinta) dias.
Vencedora (s)	GIANJACOMO E LEANDRO LTDA, vencedora do lote 01.
Valor Total:	R\$ 18.240,00.

Ibiporã, 11 de outubro de 2024.
JOSE MARIA FERREIRA
Prefeito Municipal

HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

INEXIGIBILIDADE Nº 12/2024

O Prefeito do Município de Ibiporã, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Tornar público o resultado do julgamento do Processo Administrativo nº 959/2024 – INEXIGIBILIDADE Nº 12/2024 – PMI, referente à CONTRATAÇÃO DE CURSO DE CAPACITAÇÃO EM “SINDICÂNCIA E PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD) COM FUNDAMENTO NA LEI Nº 8.112/1990”, com fundamento no Parecer Jurídico 166/2024 - PGM de 25/09/2024, e no disposto no inciso IV, do art. 71 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, HOMOLOGAR o procedimento licitatório supracitado, incluindo o ato de ADJUDICAÇÃO abaixo:

Vencedora	SUPREME CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO LTDA, vencedora do lote 01 com valor total de R\$ 10.380,00.
-----------	--

Ibiporã, 09 de outubro de 2024
JOSE MARIA FERREIRA
Prefeito Municipal

DIVISÃO DE CONVÊNIOS E CONTRATOS

PORTARIA Nº 928, DE 14 DE OUTUBRO DE 2.024

Designa servidores para exercerem as funções de Gestor e Fiscal, para atuar nos Contratos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 74/2.024, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios não perecíveis.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 64, X, da Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Municipal nº 002, de 02 de janeiro de 2.023, que estabelece diretrizes para a gestão, fiscalização de contratos e celebração de aditivos contratuais, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Ibiporã e dá outras providências.

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPORÃ - CNPJ 76.244.961/0001-03
Contato: (43) 3178-8498 | atosoficiais@ibipora.pr.gov.br

ICP-Brasil Tipo A3 - Emitido por AC SAFEWEB RFB v5 - Emitido para: Município de Ibiporã: 76.244.961/0001-03 - NS: 540bb066fa2242df



RESOLVE:

Art. 1º Designar Fiscais e Gestores dos Contratos nº 437/2.024, nº 438/2.024, nº 439/2.024, nº 440/2.024 e nº 441/2.024, decorrentes do Processo Administrativo nº 946/2.024, Pregão Eletrônico nº 74/2.024.

Art. 2º Designar como Gestores, os seguintes Secretários: Secretário Municipal de Educação, Antonio Prata Neto, matrícula nº 46831; Secretária Municipal de Assistência Social, Ester Rosana de Moura da Costa, matrícula nº 24991; Secretário Municipal de Administração, Juarez Afonso Ignácio, matrícula nº 14051; Secretária Municipal de Cultura e Turismo, Lourdes Aparecida da Silva Narcizo, matrícula nº 47221; Secretário Municipal de Esporte, Recreação e Lazer, André Rodrigues de Lima, matrícula nº 46521; Secretário Municipal de Serviços Públicos, Obras e Viação, Junior Frederico Aliano, matrícula nº 46401; Secretária Municipal de Saúde, Leiliane de Jesus de Martini Lopes Vilar, matrícula nº 33081; o Secretário Municipal do Trabalho, Qualificação, Empreendedorismo e Inovação, Adaueber de Paula Rodrigues, matrícula nº 46631; e para promoverem a gestão do Contrato.

Art. 3º Designar como Fiscais Titulares os seguintes Servidores: Servidora Vanessa Cipriani Giuliangeli, matrícula nº 44011; Servidora Cristhiane Moya Pereira Ludwig, matrícula nº 23591; Servidora Ivanir Novaes Lopes, matrícula nº 41221; Servidor Eli Batista Ferreira, matrícula nº 36471; Servidora Mara Lígia de Souza, matrícula nº 25421; Servidor Jayme Luiz Lino, matrícula nº 25751; Servidor Rafael Alves da Silva, matrícula nº 38931; Servidora Andrea Moreira Januário, matrícula nº 91531; Servidora Patrícia Santos Manoel, matrícula nº 31261; para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato.

Art. 4º Designar como Fiscais Suplentes os seguintes Servidores: Servidor Milton Nogima, matrícula nº 41121; Servidora Lidia Regina Martins, matrícula nº 44081; Servidora Ivanir Novaes Lopes, matrícula nº 41221; Servidor Eli Batista Ferreira, matrícula nº 36471; Servidor Emerson José de Oliveira, matrícula nº 27181; Servidora Aldry Franciele Teixeira, matrícula nº 91231; Servidor Márcio Pedro dos Santos, matrícula nº 25031; para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato nos impedimentos legais e eventuais dos Fiscais Titulares.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ibiporã, 11 de outubro de 2024.

JOSÉ MARIA FERREIRA

Prefeito Municipal

EXTRATO DOS CONTRATOS

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Ibiporã, Estado do Paraná.

Proc. Adm. nº 946/2.024

Pregão Eletrônico nº 74/2.024

Protocolo nº 17.483/2.024

OBJETO: Aquisição de gêneros alimentícios não perecíveis.

PRAZO DE ENTREGA: Conforme Edital.

VIGÊNCIA DO CONTRATO: 13 de outubro de 2.025.

FORMA DE PAGAMENTO: em até 30 dias após o recebimento da Nota Fiscal.

DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 14 de outubro de 2.024.

VALOR TOTAL DO PREGÃO ELETRÔNICO: R\$ 2.025.765,45 (dois milhões, vinte e cinco mil, setecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos).

Nº CONTRATO	CONTRATADA	VALOR (R\$)
437/2.024	RPG - Comércio de Mercadorias e Serviços Ltda CNPJ/MF: 54.205.260/0001-22	R\$ 154.783,75
438/2.024	Atacado J. Bonifácio Ltda CNPJ/MF: 24.582.776/0001-25	R\$ 191.824,55
439/2.024	Hakour Distribuidora de Alimentos Ltda CNPJ/MF: 55.187.334/0001-08	R\$ 1.627.038,50
440/2.024	MR Alimentos Saudáveis Ltda CNPJ/MF: 22.077.561/0001-21	R\$ 28.029,45
441/2.024	Empório Comercial de Alimentos Ltda CNPJ/MF: 51.817.454/0001-90	R\$ 24.089,20

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPORÃ - CNPJ 76.244.961/0001-03

Contato: (43) 3178-8498 | atosoficiais@ibipora.pr.gov.br



REDUZIDO	PROGRAMÁTICA	FONTE
182	05.002.04.122.0005.2.033.3.3.90.30.00.00.	1000
231	05.002.06.182.0019.2.098.3.3.90.30.00.00.	515
283	06.001.12.361.0006.2.044.3.3.90.32.00.00.	1000
282	06.001.12.361.0006.2.044.3.3.90.32.00.00.	141
343	06.001.12.365.0006.2.206.3.3.90.32.00.00.	1000
342	06.001.12.365.0006.2.206.3.3.90.32.00.00.	141
345	06.001.12.365.0006.2.207.3.3.90.32.00.00.	1000
344	06.001.12.365.0006.2.207.3.3.90.32.00.00.	141
352	06.001.12.366.0006.2.204.3.3.90.32.00.00.	1000
351	06.001.12.366.0006.2.204.3.3.90.32.00.00.	141
359	06.001.12.367.0006.2.205.3.3.90.32.00.00.	1000
358	06.001.12.367.0006.2.205.3.3.90.32.00.00.	141
438	07.001.13.392.0007.2.106.3.3.90.30.00.00.	1000
456	07.001.13.392.0007.2.107.3.3.90.30.00.00.	1000
471	07.001.13.392.0007.2.108.3.3.90.30.00.00.	1000
499	08.001.15.122.0008.2.012.3.3.90.30.00.00.	1000
601	09.001.08.122.0009.2.069.3.3.90.30.00.00.	936
670	09.001.08.244.0009.2.068.3.3.90.30.00.00.	935
674	09.001.08.244.0009.2.068.3.3.90.32.00.00.	1000
698	09.001.08.244.0009.2.070.3.3.90.30.00.00.	934
700	09.001.08.244.0009.2.070.3.3.90.32.00.00.	1000
722	09.002.08.243.0009.2.071.3.3.90.30.00.00.	1000
741	09.002.08.243.0009.2.072.3.3.90.32.00.00.	1000
1269	10.001.10.301.0010.2.066.3.3.90.39.00.00.	3382
1274	10.001.10.302.0010.2.065.3.3.90.39.00.00.	34942
1267	10.001.10.305.0010.2.057.3.3.90.39.00.00.	34942
1049	12.002.27.812.0012.2.084.3.3.90.30.00.00.	1000
1084	14.001.11.122.0014.2.087.3.3.90.30.00.00.	1000

GESTORES DO CONTRATO	SECRETARIA
Antonio Prata Neto	Secretaria Municipal de Educação
Ester Rosana de Moura da Costa	Secretaria Municipal de Assistência Social
Juarez Afonso Ignácio	Secretaria Municipal de Administração
Lourdes Aparecida da Silva Narcizo	Secretaria Municipal de Cultura e Turismo
André Rodrigues de Lima	Secretaria Municipal de Esporte, Recreação e Lazer
Junior Frederico Aliano	Secretaria Municipal de Serviços Públicos, Obras e Viação
Leiliane de Jesus de Martini Lopes Vilar	Secretaria Municipal de Saúde
Adaueber de Paula Rodrigues	Secretaria Municipal do Trabalho, Qualificação, Empreendedorismo e Inovação
FISCAIS DO CONTRATO	SECRETARIA
Vanessa Cipriani Giuliangeli (Fiscal Titular)	Secretaria Municipal de Educação
Milton Nogima (Fiscal Suplente)	Secretaria Municipal de Educação
Cristhiane Moya Pereira Ludwig (Fiscal Titular)	Secretaria Municipal de Assistência Social
Lidia Regina Martins (Fiscal Suplente)	Secretaria Municipal de Assistência Social
Ivanir Novaes Lopes (Fiscal Titular)	Secretaria Municipal de Administração



Eli Batista Ferreira (Fiscal Suplente)	Secretaria Municipal de Administração
Eli Batista Ferreira (Fiscal Titular)	Corpo de Bombeiros
Ivanir Novaes Lopes (Fiscal Suplente)	Corpo de Bombeiros
Mara Lígia de Souza (Fiscal Titular)	Secretaria Municipal de Cultura e Turismo
Jayme Luiz Lino (Fiscal Titular)	Secretaria Municipal de Esporte, Recreação e Lazer
Emerson José de Oliveira (Fiscal Suplente)	Secretaria Municipal de Esporte, Recreação e Lazer
Rafael Alves da Silva (Fiscal Titular)	Secretaria Municipal de Serviços Públicos, Obras e Viação
Andrea Moreira Januário (Fiscal Titular)	Secretaria Municipal de Saúde
Aldry Franciele Teixeira (Fiscal Suplente)	Secretaria Municipal de Saúde
Patrícia Santos Manoel (Fiscal Titular)	Secretaria Municipal do Trabalho, Qualificação, Empreendedorismo e Inovação
Márcio Pedro dos Santos (Fiscal Suplente)	Secretaria Municipal do Trabalho, Qualificação, Empreendedorismo e Inovação
Ibiporã, 14 de outubro de 2.024. JOSÉ MARIA FERREIRA Prefeito Municipal	

NÚCLEO PARLAMENTAR

A CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

Lei nº 3.338 de 14 de Outubro de 2024.

Institui a nova Lei do Plano Diretor Municipal de Ibiporã, revoga a Lei nº 2.167/2008, de 21 de maio de 2008, Lei nº 2.448/2011, de 21 de março de 2011, Lei nº 2.632/2013, de 05 de setembro de 2013.

TÍTULO I
DA FINALIDADE, ABRANGÊNCIA E OBJETIVOS GERAIS DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA

Art. 1º Esta Lei, com fundamento na Constituição Federal, em especial no que estabelecem os artigos 30 e 182; na Lei Federal nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade, na Constituição do estado do Paraná e na Lei Orgânica do Município, revisa e altera o Plano Diretor Municipal de Ibiporã e estabelece as normas, os princípios básicos e as diretrizes para a sua implantação.

Art. 2º O Plano Diretor Municipal aplica-se a toda extensão territorial do Município de Ibiporã.

Art. 3º O Plano Diretor Municipal é parte integrante do processo de planejamento municipal e o instrumento básico da Política de Desenvolvimento Urbano, devendo incorporar as diretrizes e as prioridades contidas no Plano Plurianual, nas Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual.

Art. 4º Integram o Plano Diretor, instituído por esta Lei, as seguintes leis:

- I - Lei dos Perímetros Urbanos;
- II - Lei do Parcelamento do Solo Urbano;
- III - Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano;
- IV - Lei do Sistema Viário;
- V - Código de Obras;
- VI - Código de Posturas;
- VII - Lei da Outorga Onerosa do Direito de Construir;
- VIII - Lei do Estudo de Impacto e Vizinhança;
- IX - Lei para Habitação de Interesse Social.

Art. 5º Outras leis poderão integrar o Plano, desde que cumulativamente:

- I - mencionem expressamente em seu texto a condição de integrantes dos conjuntos de leis componentes do Plano, remetendo, quando for o caso, aos artigos das demais leis; e
- II - tratem de matéria pertinente ao desenvolvimento urbano e às ações de planejamento municipal.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS GERAIS DA POLÍTICA DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 6º A política de desenvolvimento municipal deve ser pautada pelos seguintes princípios:

- I - a função social da cidade e da propriedade;
- II - justiça social e redução das desigualdades sociais;
- III - preservação, proteção e recuperação do ambiente natural;



- IV - sustentabilidade;
- V - gestão democrática e participativa; e
- VI – promoção do desenvolvimento econômico e sustentável.

Art. 7º O Município de Ibiporã adota um modelo de política e desenvolvimento territorial, tendo como princípio a promoção e a exigência do cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade com o objetivo de garantir:

- I - a melhoria da qualidade de vida da população para promover a inclusão social e a solidariedade humana, reduzindo as desigualdades que atingem diferentes camadas da população e regiões do Município;
- II - o desenvolvimento territorial, a equidade social e a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de transformação do território;
- III - o equilíbrio e a qualidade do ambiente natural, por meio da preservação dos recursos naturais e da proteção do patrimônio histórico, artístico, cultural, urbanístico, arqueológico e paisagístico;
- IV - a otimização do uso da infraestrutura instalada, evitando sua sobrecarga ou ociosidade;
- V - a redução dos deslocamentos entre a habitação e o trabalho, o abastecimento, a educação e o lazer;
- VI - a democratização do acesso à terra e à moradia digna, possibilitando a acessibilidade ao mercado habitacional para a população de baixa renda e coibindo o uso especulativo da terra como reserva de valor, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;
- VII - a regularização fundiária e a urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda;
- VIII - a participação da iniciativa privada no financiamento dos custos da urbanização, mediante o uso de instrumentos urbanísticos compatíveis com o interesse público e com as funções sociais da cidade;
- IX - a implantação da regulação urbanística fundada no interesse público; e
- X - a articulação do desenvolvimento regional que compreende o compartilhamento de responsabilidades e ações entre os municípios da região metropolitana a qual Ibiporã pertence, com objetivo de promover o desenvolvimento urbano integrado na busca de soluções para as questões de interesse comum.

Art. 8º Sustentabilidade é o desenvolvimento local socialmente justo, ambientalmente equilibrado e economicamente viável, visando garantir a qualidade de vida para a presente e as futuras gerações.

Art. 9º O Município utilizará os instrumentos previstos nesta lei e demais legislações para assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

CAPÍTULO III DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

Art. 10. A propriedade cumpre sua função social quando atende, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

- I - suprimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, ao acesso universal aos direitos sociais e ao desenvolvimento econômico;
- II - compatibilidade do uso da propriedade com a infraestrutura, os equipamentos e os serviços públicos disponíveis;
- III - compatibilidade do uso da propriedade com a conservação dos recursos naturais, assegurando o desenvolvimento econômico e social sustentável do Município; e
- IV - compatibilidade do uso da propriedade com a segurança, o bem-estar e a saúde de seus usuários.

Art. 11. A função social da propriedade deverá atender aos princípios de ordenamento territorial do Município, expressos neste Plano Diretor e no Estatuto da Cidade, com o objetivo de assegurar:

- I - o acesso à terra urbanizada e moradia adequada a todos;
- II - a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de transformação do território;
- III - a regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda;
- IV - a proteção, preservação e recuperação do ambiente natural e construído;
- V - a adequada distribuição de atividades, proporcionando uma melhor densificação urbana da ocupação da cidade, de forma equilibrada com a relação ao meio ambiente, à infraestrutura disponível e ao sistema de circulação, de modo a evitar a ociosidade ou a sobrecarga dos investimentos aplicados na urbanização;
- VI - a qualificação da paisagem urbana e natural e a preservação do patrimônio ambiental;
- VII - a conservação e a recuperação dos potenciais hídricos do Município, em especial os mananciais de abastecimento de água potável, superficiais e subterrâneos;
- VIII - a descentralização das atividades econômicas, proporcionando melhor adensamento populacional e a reestruturação de bairros, periferias e agrupamentos urbanos; e
- IX - a recuperação de áreas degradadas ou deterioradas, visando a melhor qualidade de vida para a população, através da qualificação e da melhoria das condições ambientais e de habitabilidade.

TÍTULO II DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 12. São princípios gerais que norteiam a Política de Desenvolvimento Municipal:

- I - minimizar os custos da urbanização;
- II - assegurar a preservação dos valores ambientais e culturais;
- III - assegurar a participação do cidadão na gestão do desenvolvimento;
- IV - assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana;
- V - melhorar a qualidade de vida da população; e
- VI - criar mecanismos que possibilitem a inclusão social.

Art. 13. A Política de Desenvolvimento Municipal será composta pelas seguintes vertentes:

- I - proteção e preservação ambiental;
- II - desenvolvimento social e econômico;
- III - desenvolvimento institucional; e
- IV - desenvolvimento físico territorial.



CAPÍTULO I
DA POLÍTICA DE PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

Art. 14. A política de proteção e preservação ambiental deverá garantir o direito de cidades sustentáveis, fazendo referência à formulação e implementação de políticas públicas compatíveis com os princípios de desenvolvimento sustentável definidos na Agenda 2030, respeitando a legislação e a competência federal e estadual pertinente.

Art. 15. A política de proteção e preservação ambiental será pautada pelas seguintes diretrizes:

- I - considerar o meio ambiente como elemento fundamental do sistema do planejamento e desenvolvimento sustentável do município, inclusive da área rural;
- II - criar os instrumentos necessários ao exercício das funções de planejamento, controle e fiscalização de todas as atividades que tenham interferência no meio ambiente do Município;
- III - proibir o uso de agrotóxico dentro do perímetro urbano e na faixa periférica de até 100 metros do perímetro urbano;
- IV - desenvolver legislação ambiental municipal para sua atualização e adequação aos preceitos desta lei, onde qualidade de vida e qualidade ambiental significam saúde para a população;
- V - monitorar e controlar os usos dos solos urbano e rural, principalmente de atividades que interfiram direta e indiretamente na poluição do ar, água, solo, dos mananciais e dos recursos hídricos, conforme Portaria nº 2.914, de 12 de dezembro 2011, do Ministério da Saúde e suas alterações e Lei Federal nº 6.938 de 31 de agosto de 1981;
- VI - monitorar as áreas ambientalmente frágeis para coibir os usos inadequados relativos ao solo, procurando preservar ou restabelecer a biota original;
- VII - proceder ao mapeamento do uso do solo de maneira a gerar insumos para a revisão do macrozoneamento e do zoneamento;
- VIII - compatibilizar usos e conflitos de interesse nas áreas de preservação ambiental e agrícola;
- IX - capacitar funcionários para o exercício de acompanhar o licenciamento ambiental dos empreendimentos a serem implantados no Município, especialmente nas áreas de maior vulnerabilidade, onde a ocupação será controlada por meio de diretrizes do poder público, através da exigência de PCA - Plano de Controle Ambiental Preliminar, EIA/RIMA - Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente ou através do EIV Estudo de Impacto de Vizinhança e Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS);
- X - criar uma política de controle da exploração com conscientização ambiental;
- XI - ampliar a oferta de áreas verdes públicas qualificadas em bairros deficitários dessas áreas, onde poderá ser implantado, por análise das secretarias responsáveis pelo planejamento urbano e do meio ambiente, equipamentos de lazer, esporte e infraestrutura acessível à população;
- XII - recuperar as áreas degradadas e garantir a preservação dos recursos hídricos;
- XIII - promover parcerias junto a Prefeitura de Londrina melhoria no tratamento de esgoto nas regiões que causam impactos na microbacia do Ribeirão Jacutinga, e Lindóia, os quais abastecem e percorrem o Município de Ibiporã, respectivamente;
- XIV - analisar as condições fitossanitárias das árvores nas calçadas e áreas públicas, emitir laudo e fiscalizar;
- XV - promover a revitalização e conservação de fundo de vales urbanizados;
- XVI - recuperar a mata ciliar do manancial Jacutinga e demais afluentes, através da apresentação do Programa do Projeto Jacutinga/2º Etapa/Abaixo da Barragem do SAMAE;
- XVII - desenvolver programa de educação ambiental junto às escolas da rede pública e particular;
- XVIII - promover programa de revitalização dos recursos hídricos urbanos com: diagnóstico, cadastramento, termo de compromisso, capacitação, distribuição das mudas, reflorestamento e monitoramento e proteção de nascentes;
- XIX - promover um programa de licenciamento e controle de poluição, com emissão de pareceres técnicos para cada caso particular, de acordo com legislação ambiental vigente, fiscalização e monitoramento;
- XX - controlar o uso e ocupação do solo, com emissão de pareceres e anuências das secretarias responsáveis pelas questões relacionadas à agricultura, meio ambiente, obras e planejamento urbano;
- XXI - promover programa de adequação das microbacias e preservação dos solos agrícolas através da secretaria responsável pela agricultura e meio ambiente, com diagnóstico, cadastramento, termo de compromisso, capacitação, tendo como parceiros o Instituto de Desenvolvimento Rural (IDR) e a secretaria municipal responsável pelos serviços públicos, obras e questões relacionadas à viação;
- XXII - incentivar nas novas edificações a serem construídas, a drenagem da água pluvial e programas de incentivo para o seu reaproveitamento;
- XXIII - fomentar as calçadas ecológicas;
- XXIV - desenvolver um programa para atingir os 12m² de áreas verdes por habitante, exigidos pela OMS – Organização Mundial de Saúde;
- XXV - adquirir equipamentos e mão-de-obra adequada para a fiscalização do uso do solo agrícola e a realização das funções de cada etapas de execução no momento certo, conscientização e participação da população para a conservação do meio ambiente;
- XXVI - focalizar a destinação de verbas de recursos próprios, Ministério do Meio Ambiente ou do Fundo Municipal de Meio Ambiente para os projetos de revitalização de áreas verdes municipais e áreas de preservação permanente urbanas e formar parcerias com a população;
- XXVII - aquisição de mudas para atender a demanda do Município para a recuperação das matas ciliares, uma vez que há enorme conjunto de recursos hídricos que, quando não conservados, podem comprometer a economia das propriedades rurais e o microclima em escala local, buscando maior apoio e empenho por parte dos agricultores e população da cidade para aumentar a área de produção de mudas e montar uma equipe volante para coordenar, monitorar e atender toda essa demanda;
- XXVIII - viabilizar a patrulha mecanizada rural, sob o comando exclusivo da SEMA SAAMA em parceria com o IDR e Promotoria;
- XXIX - viabilizar desde pequenos reparos e manutenção, após períodos chuvosos e colheitas, a adequação gradativa de todas as microbacias do Município, obedecendo um cronograma de assinatura de Termo de Compromisso com a Promotoria de instalar e preservar as adequações necessárias;
- XXX - viabilizar parceria entre a secretaria responsável pelas obras no município e os agricultores para correção dos casos mais graves e urgentes de pequeno porte, para a readequação de todas as microbacias do município, buscando a liberação de verbas do governo estadual ou federal;
- XXXI - fomentar ações conjuntas entre os agricultores para adequar as microbacias, concentrando as ações nos períodos de entressafra e colheita, e ações de prevenção e reparos das estradas e terraços;
- XXXII - promover condições para o monitoramento das estradas e condições do uso do solo agrícola;
- XXXIII - promover treinamento para os operadores das máquinas e dos próprios agricultores que insistem na invasão da área de domínio das estradas, fator este que, associados a falta de conservação do solo, dificulta os trabalhos de adequação das estradas;
- XXXIV - aquisição de nova área para a ampliação ou a construção de um novo aterro sanitário, os resíduos verdes, móveis inservíveis e resíduos da construção civil, conforme as exigências das leis ambientais vigentes;
- XXXV - continuidade do sistema municipal de coleta seletiva adequada;
- XXXVI - promover programa de gerenciamento integrado de resíduos sólidos com educação ambiental e incrementação de atividades relacionadas a educação ambiental;



- XXXVII - dar apoio as cooperativas de catadores de resíduos recicláveis e iniciativas particulares de coleta seletiva associada a programas de reciclagem de resíduos sólidos;
- XXXVIII - incentivar a implementação de biodigestores na área urbana e rural;
- XXXIX - manter o convênio com empresa especializada para a execução da coleta e disposição adequada de resíduos hospitalares;
- XL - criar sistema municipal de coleta e disposição final adequada do entulho, divulgando esses programas de maneira a evitar que os entulhos de construções e de poda de vegetação sejam dispostos irregularmente em terrenos vazios e sítios rurais;
- XLI - desenvolver projeto de reciclagem de resíduos da construção civil, adotando tecnologia já desenvolvida em outros municípios e possibilitando a redução de custos para os projetos de interesse social;
- XLII - adquirir área para ampliação ou implantação de um novo cemitério municipal;
- XLIII - incrementar a arborização das vias urbanas com espécies adequadas;
- XLIV - manter a demanda em cobertura de água tratada na área urbana de Ibiporã em 100%, ampliando as redes de distribuição de água;
- XLV - ampliação da coleta e tratamento de esgoto;
- XLVI - ampliação das estações de tratamento de esgoto das zonas Norte e Sul através da elaboração de um novo projeto de ampliação e construção de novas lagoas;
- XLVII - perfuração de poços comunitários em todas as comunidades rurais;
- XLVIII - ampliação da rede de drenagem de águas pluviais e pavimentação até atingir 100% (cem por cento) de cobertura da área urbana, a fim de combater os problemas de erosão do solo;
- XLIX - garantir a manutenção e fiscalização da rede de drenagem de águas pluviais a fim de evitar a ligação clandestina de ligações de esgoto na rede;
- L - necessidade da troca dos braços das luminárias cuja luminosidade é prejudicada pelas copas das árvores;
- LI - substituição das lâmpadas de vapor de mercúrio para lâmpadas de maior eficiência energética e lumínica;
- LII - desenvolver campanhas contínuas de educação ambiental sobre a separação domiciliar dos resíduos sólidos urbanos em: reciclável, orgânico e rejeito;
- LIII - apoiar as ações de modernização e ampliação do atendimento de água e esgoto do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto (SAMAE) e manter a fiscalização para disposto nos incisos XLV e L);
- LIV - garantir ampliação e manutenção de sistemas de drenagem de água pluvial em macrozonas urbanas, incluindo estradas municipais rurais; e
- LV - incentivar a utilização de fontes alternativas de energia.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Art. 16. A política de desenvolvimento social e econômico de Ibiporã será articulada à proteção do meio ambiente, redução da desigualdade social e melhoria da qualidade de vida da população.

Seção I Do Desenvolvimento Econômico

Art. 17. A política de desenvolvimento econômico será pautada nas seguintes diretrizes:

- I - fomentar atividades econômicas em tecnologia e em uso intensivo de conhecimentos e informações;
- II - implementar e apoiar programas e iniciativas de geração de oportunidades de trabalho e renda, principalmente para jovens e mulheres;
- III - promover a melhoria da qualificação profissional da população;
- IV - promover e apoiar iniciativas e programas para erradicação do analfabetismo e para elevação do nível escolar da população;
- V - promover condições para orientar e capacitar o sistema produtivo local e atender as demandas por bens e serviços sociais;
- VI - incentivar a organização associativa e cooperativa dos agentes engajados na produção rural e urbana de bens e serviços;
- VII - promover cursos de capacitação e aperfeiçoamento para fortalecimento, entrada e prospecção de atividades produtivas de maior potencial e dinamismo econômicos sustentáveis;
- VIII - facilitar os cursos profissionalizantes para as empresas que demandam mão-de-obra local mediante convênios com o SINE, o SENAC, o Sesi/SENAI e outros;
- IX - compatibilizar o desenvolvimento econômico com a preservação ambiental;
- X - fomentar a agroindústria e agricultura de base familiar;
- XI - apoiar iniciativas de comercialização direta entre os produtores familiares e os consumidores;
- XII - oferecer apoio em diversos setores de produção agrícola: fruticultura, hortifrutigranjeiros, floricultura, apicultura, orgânicos, piscicultura e relacionados;
- XIII - incentivar o acesso à tecnologia;
- XIV - incentivar na área rural o desenvolvimento de projetos aproveitando os recursos naturais, como frutas nativas, plantas medicinais e flores;
- XV - investir mais nas políticas de incentivo à agricultura;
- XVI - promover a modernização tributária no Poder Executivo Municipal a fim de melhorar a arrecadação fiscal e aumentar a oferta de serviços;
- XVII - oferecer pontos de venda permanentes para o pequeno produtor rural;
- XVIII - orientar e promover o desenvolvimento da infraestrutura de apoio ao turismo;
- XIX - criar sistema de identificação visual de informações sobre locais de turismo;
- XX - apoiar e promover eventos com potencial turístico;
- XXI - compatibilizar os eventos e iniciativas turísticas com as potencialidades culturais, educacionais e naturais do município e da região;
- XXII - incentivar o turismo rural e o ecoturismo às margens do Rio Tibagi;
- XXIII - dar apoio a iniciativas particulares na abertura de estabelecimentos voltados ao turismo;
- XXIV - promover ações que visem fortalecer as microempresas locais;
- XXV - promover ações visando inserir o setor produtivo local no contexto do mercado comum regional;
- XXVI - incentivar a instalação de indústrias no Município que incorporem a mão de obra local.
- XXVII - priorizar a mobilidade ativa e o transporte coletivo sobre o transporte individual motorizado;
- XXVIII - viabilizar o sistema de transporte coletivo para as pessoas com deficiência, pessoas com mobilidade reduzida e idosos;
- XXIX - melhorar a eficiência do sistema de transporte coletivo, com o deslocamento no menor tempo, pela menor tarifa e nas melhores condições de segurança, conforto e higiene;
- XXX - garantir uma tarifa adequada às condições do sistema e dos usuários;
- XXXI - garantir a isenção de tarifa a idosos e outros, previsto em lei.
- XXXII - incentivar novos métodos de controle de pragas e de desenvolvimento das culturas;
- XXXIII - fomentar a rede de economia solidária; e



XXXIV - implementar os dispositivos previstos na Lei Complementar Federal nº123/2006 para proporcionar tratamento diferenciado aos microempreendedores locais nos processos licitatórios.

Seção II Das Políticas de Desenvolvimento Social

Art. 18. Constituem-se elementos básicos das políticas sociais:

- I - educação;
- II - saúde;
- III - esporte, lazer e cultura;
- IV - assistência social;
- V - habitação;
- VI - defesa civil; e
- VII - segurança pública.

Art. 19. A política Municipal de Educação será pautada nas seguintes diretrizes:

- I - instituir o programa Escola Aberta para a comunidade, abrindo suas portas para atividades extracurriculares, eventos, comemorações festivas, cursos, palestras e integrando os moradores do bairro em suas atividades e em seus espaços de lazer e esporte;
- II - garantir a continuidade de programas de treinamento e aperfeiçoamento profissional específico;
- III - estimular e garantir a permanência do aluno na escola, oferecendo-lhe infraestrutura física, equipamentos, recursos materiais básicos necessários ao desenvolvimento das atividades de ensino e ao pleno atendimento da população;
- IV - desenvolver uma educação de boa qualidade, de forma a garantir o sucesso do aluno na escola e na vida, inclusive assegurando sua inserção na sociedade e no mercado de trabalho;
- V - promover atividades extracurriculares mantendo por um período mais longo o aluno na escola como aulas de pintura, música, dança, teatro, culinária, tapeçaria, reforço escolar, e atividade de esporte e lazer, entre outros, instituindo as escolas semi-integrais;
- VI - garantir infraestrutura física adequada, equipamentos, recursos e materiais básicos necessários ao desenvolvimento e à prática de modalidades esportivas e atividades culturais e de lazer;
- VII - realizar o Cadastro Único e o Censo Escolar;
- VIII - garantir o transporte escolar da rede municipal de ensino;
- IX - promover melhorias no transporte escolar oferecido a zona rural;
- X - reduzir a evasão escolar através da implantação de programas de apoio aos estudantes (merenda, assistência médica, odontológica, psicológica e social);
- XI - promover programas para a integração família/escola/comunidade;
- XII - ampliar programas de educação para adultos;
- XIII - promover a adequação dos edifícios públicos do setor ao uso de pessoas com necessidades especiais;
- XIV - erradicar o analfabetismo, garantindo material escolar, didático e pedagógico;
- XV - criar programas suplementares para aquisição de material escolar, didático e pedagógico para todos os alunos da educação infantil e ensino fundamental.
- XVI - revisar o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Educação, adequando-o às leis federais em vigor;
- XVII - promover a manutenção devida aos edifícios da rede de ensino;
- XVIII - promover a reestruturação física das escolas mediante reformas, adequações e ampliações conforme a necessidade de cada instituição e a previsão orçamentária;
- XIX - adequar os espaços físicos ao acesso de pessoas com necessidades especiais, físicas e mentais;
- XX - promover a contratação de mais profissionais;
- XXI - garantir apoio ao professor para acompanhar alunos com deficiências física e/ou mental; e
- XXII - adquirir equipamentos conforme a necessidade de cada instituição de ensino e previsão orçamentária.

Art. 20. A política municipal da saúde será pautada nas seguintes diretrizes:

- I - fortalecimento do atendimento a todos os cidadãos, desenvolvendo políticas de promoção e prevenção em saúde;
- II - capacitação dos servidores através da educação permanente em saúde;
- III - readequação física dos edifícios e prédios, incluindo elaboração de novo layout, ampliação do espaço físico e promoção de benfeitorias;
- IV - manutenção e atualização da rede de informática dos serviços de saúde;
- V - promover uma integração dos sistemas de saúde entre as esferas municipal, estadual e federal no que se refere à manutenção, implementação de equipamentos, bem como insumos para o desenvolvimento da saúde pública;
- VI - aquisição e manutenção de veículos para a secretaria responsável pela saúde no município;
- VII - ampliação das equipes de ESF/ESB buscando o atendimento da população;
- VIII - contratação de trabalhadores da saúde, para a ampliação dos serviços de saúde;
- IX - adequação dos edifícios públicos do setor ao uso de pessoas com necessidades especiais;
- X - construção de um Centro de Atendimento à Saúde (CAIS); administrativo da secretaria responsável pela saúde e especialidades;
- XI - previsão de construção de UBS's nas regiões que se apresentarem deficitárias;
- XII - aquisição, construção, ampliação ou reforma de edifícios para os Serviços de Saúde Mental, Vigilância em Saúde e CAFI/ Farmácia Municipal.
- XIII - qualificação da gestão em saúde, com o objetivo de aperfeiçoar e fortalecer a gestão municipal do SUS.
- XIV - fortalecimento da rede de atenção à saúde, incentivando a atenção primária à saúde como coordenadora do cuidado e ordenadora da rede de atenção à saúde em todos os ciclos de vida.
- XV - qualificação da Vigilância em Saúde, visando analisar, identificar, controlar determinantes e condicionantes relacionados à saúde;
- XVI - fortalecimento da Gestão do Trabalho e Educação Permanente em Saúde, com o objetivo de estimular a educação permanente em saúde e os processos de construção e disseminação dos conhecimentos voltados às necessidades do SUS, com foco em desempenho e qualidade;
- XVII - fortalecimento do controle social no SUS, com a intenção de fortalecer a Participação e do Controle Social na Gestão do SUS no município de Ibiporã; e
- XVIII - Fortalecimento da rede de atendimento a endemias voltadas ao controle e diminuição destas.

Art. 21. A política municipal de Assistência Social será pautada nas seguintes diretrizes:

- I - garantir uma Política de Seguridade Social de forma não contributiva, provendo os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas;
- II - garantir o acesso à assistência social a quem dela necessitar, sem discriminação social de qualquer natureza, resguardando os critérios de elegibilidade dos diferentes benefícios, e as especificidades dos serviços, programas e projetos, garantindo a equivalência à população;



- III - coordenar a Política Pública de Assistência Social, no Município, por meio do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), em consonância com a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, Norma Operacional Básica - NOBSUAS, Norma Operacional Básica/Recursos Humanos - NOB/RH, Tipificação Nacional dos Serviços socioassistenciais, Política Nacional de Assistência Social-PNAS, e Política Municipal de Assistência Social – PMAS e demais normativas vigentes;
- IV - atender as exigências do artigo 30 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, que trata da condição para transferência de recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social;
- V - garantir o Orçamento do Município para a Assistência Social, por meio da elaboração dos Instrumentos: LDO - Lei de Diretrizes Orçamentária, PPA - Plano Plurianual, LOA - Lei Orçamentária Anual;
- VI - regulamentar e coordenar a formulação e a implementação da Política Municipal de Assistência Social, em consonância com a Política Estadual de Assistência Social e as deliberações de competência do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), observando as deliberações das Conferências Nacional, Estadual e Municipal;
- VII - garantir ao público usuário, a Proteção Social Básica e Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade;
- VIII - propiciar e estimular o desenvolvimento de suas capacidades, respeito, dignidade, autonomia, exercício do seu protagonismo e de sua cidadania;
- IX - elaborar o Plano Municipal de Assistência Social, e demais instrumentos que se fizerem necessários, a partir das responsabilidades e de seu respectivo estágio, no aprimoramento da gestão do SUAS e na qualificação dos serviços, conforme patamares e diretrizes pactuados e negociados do SUAS;
- X - implantar a vigilância socioassistencial, que visa analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias, e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;
- XI - garantir a defesa de direitos, propiciando ao cidadão pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;
- XII - ofertar serviços, programas, projetos e benefícios de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial para Crianças e Adolescentes, Mulheres, Pessoas com Deficiência, idosos, famílias, indivíduos ou grupos que delas necessitarem de forma preventiva e protetiva;
- XIII - garantir a execução da Política Municipal, por meio de equipe técnica especializada, conforme preconiza a Norma Operacional Básica/Recursos Humanos - NOB/RH;
- XIV - assegurar que as ações no âmbito da assistência social tenham centralidade na família, que garantam convivência familiar e comunitária;
- XV - efetivar a Política de Assistência Social, no sentido de facilitar o acesso aos direitos sociais e tornar a ação socioassistencial alcançável pelas demais políticas públicas;
- XVI - diagnosticar áreas de vulnerabilidades e riscos, organizando a oferta de serviços de forma territorializada, conforme realidade diagnosticada de cada região.
- XVII - fortalecer as instâncias e controle social, através dos Conselhos Municipais vinculados a política de Assistência Social, e promover em conjunto as Conferências Municipais;
- XVIII - regulamentar os benefícios eventuais, em consonância com as deliberações do CMAS;
- XIX - intermediar convênios, contratos e parcerias, termos de cooperação técnica e/ou financeira, ou instrumentos congêneres, com entidades privadas sem fins lucrativos e órgãos da administração direta e indireta da União, Estados e outros Municípios;
- XX - construir estratégias para fomentar a participação popular, estimulando a organização comunitária, visando a criação de espaços democráticos de discussão, participação e controle social, bem como ofertar apoio técnico das organizações legalmente constituídas;
- XXI - viabilizar orientação, estratégias e mecanismos de organização, para aferir o pertencimento a rede socioassistencial, Projetos e Benefícios em âmbito local de Programas, Serviços Socioassistenciais ofertados pelas entidades e organizações, conforme legislações vigentes;
- XXII - proporcionar o Aprimoramento de Gestão, por meio de organização de processos de capacitação continuada, à equipe dos trabalhadores do SUAS, incluindo a Rede Socioassistencial não Governamental, bem como, Conselheiros Tutelares e Conselheiros Municipais dos Conselhos vinculados à Secretaria Municipal de Assistência Social (SMAS) ou a que vier a substituí-la;
- XXIII - gerir, no âmbito municipal, o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;
- XXIV - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social, de forma contínua e sistemática, do desenvolvimento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais em relação ao cumprimento de seus objetivos e metas;
- XXV - efetivar o planejamento das atividades anuais no âmbito da secretaria competente ou quando solicitado pelo Chefe do Poder Executivo; e
- XXVI - desenvolver outras atividades afins, no âmbito de sua competência.

Art. 22. A política de municipal de Cultura será pautada nas seguintes diretrizes:

- I - articulação das ações governamentais no âmbito da cultura com as demais políticas públicas, especialmente com as políticas sociais;
- II - criação e manutenção dos espaços públicos municipais devidamente equipados e acessíveis à população para as diversas manifestações culturais e artísticas;
- III - fomento às diversidades culturais e sociais do município, atendendo às situações diferenciadas e às realidades plurais, nas áreas urbana e rural;
- IV - viabilização de novas parcerias e novas fontes de obtenção de recursos para implementação das ações e dos programas culturais;
- V - estímulo à participação das entidades públicas municipais na execução dos planos, programas e projetos culturais de interesse municipal;
- VI - fomento por meio de editais públicos de todas as manifestações, expressões e repertórios culturais de grupos, associações e instituições atuantes em Ibiporã, com ênfase especial para as manifestações e instituições vinculadas aos repertórios culturais tradicionais e às expressões da cultura popular;
- VII - incorporação nos equipamentos e no desenho das políticas, programas e ações das diretrizes e exigências legais afetas à acessibilidade;
- VIII - ampliação do quadro funcional especializado, para as diferentes subáreas da secretaria responsável pela cultura, por meio da realização de novos concursos públicos de provimento efetivo;
- IX - realização de Conferência Municipal de Cultura;
- X - criação do Conselho Municipal de Cultura;
- XI - elaboração e aprovação do Plano Municipal de Cultura por meio de lei municipal;
- XII - criação e viabilização de fundo Municipal de Cultura que operacionalize o plano Municipal de Cultura;
- XIII - integração e interação com a execução das políticas, dos programas, dos projetos e das ações que impactam a cultura e o compartilhamento das informações;
- XIV - proteção, salvaguarda, valorização e promoção do patrimônio material, imaterial, histórico, artístico, arqueológico, natural, documental e bibliográfico;
- XV - integração e interação com a execução das políticas, dos programas, dos projetos e das ações que impactam a cultura e o compartilhamento das informações;
- XVI - complementaridade dos papéis dos agentes culturais;
- XVII - transversalidade das políticas culturais no âmbito da gestão pública;
- XVIII - transparência da gestão das políticas públicas para a cultura;
- XIX - democratização dos processos decisórios com participação popular;
- XX - descentralização articulada e pactuada entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura;
- XXI - planejamento voltado para a ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura;
- XXII - busca da universalização das políticas públicas;

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPORÃ - CNPJ 76.244.961/0001-03

Contato: (43) 3178-8498 |atosoficiais@ibipora.pr.gov.br



- XXIII - implementação do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais;
- XXIV - atualização do novo organograma da secretaria responsável pelas questões culturais para reconhecer os novos equipamentos criados, seus centros de custo e quadro funcional;
- XXV - integração com a política nacional de cultura por meio do Sistema Nacional de Cultura (SNC); e
- XXVI - universalização das políticas públicas de cultura.

Art. 23. A política de municipal de Esporte e Lazer será pautada nas seguintes diretrizes:

- I - fomentar e difundir intervenções e credenciar o campo da Taquara do reino para as disputas de partidas de futebol a nível municipal e intermunicipal;
- II - difundir em todo município todos os projetos relacionados ao esporte;
- III - difundir equipamentos esportivos nos espaços públicos;
- IV - dar continuidade e fomentar o projeto Ibiporã mais esporte;
- V - promover e difundir o esporte amador em todas regiões do Município; e
- VI - criação da copa das cores, programa esportivo que visa democratizar e integrar escolas e colégios com modalidades esportivas e lúdicas.

Art. 24. A política de municipal de Habitação será pautada nas seguintes diretrizes:

- I - orientar a população quanto às normas legais de construção, aprovação de projetos, qualidade de projeto e construção de forma a alcançar melhor resultado na qualidade da habitação que estejam vinculados a programas habitacionais ou localizadas em zonas especiais de interesse social (ZEIS);
- II - apoiar e articular programas de cooperativas de habitação popular mediante assessoramento para a obtenção de melhores padrões de assentamento, o aperfeiçoamento técnico de suas equipes e a consecução dos objetivos de proporcionar moradia de qualidade e custo justo;
- III - definir zonas especiais de interesse social (ZEIS), conforme Mapa de Zoneamento Urbano, para a promoção de habitação de interesse social;
- IV - incentivar e articular programas específicos de incentivo a melhoria das construções e condições de habitabilidade na zona rural;
- V - incentivar e articular programas de financiamento e de construção de interesse social na zona rural;
- VI - promover cadastramento de famílias que não possuem acesso à moradia própria ou adequada, a fim de promover em ordem de prioridades as ações necessárias para sanar o déficit habitacional;
- VII - ampliar oferta de habitações;
- VIII - conter a retenção especulativa do solo urbano quanto sua utilidade;
- IX - democratizar o acesso à propriedade urbana, habitação e aos serviços públicos de qualidade;
- X - criar mecanismos de fiscalização de modo a impedir ocupações irregulares;
- XI - garantir a participação popular nos projetos e planos urbanos;
- XII - criar ou aprimorar rede de associação de moradores;
- XIII - apoiar o Conselho Municipal de Habitação na fiscalização e avaliação das ações contempladas no plano local de habitação de interesse social (PLHIS);
- XIV - atualizar a política de habitação popular por meio da revisão do plano local de habitação de interesse social (PLHIS);
- XV - incentivar a atuação do Conselho de Habitação de Interesse Social e vincular a este o Fundo de Habitação de Interesse Social;
- XVI - apoiar e desenvolver programas de cooperativas de habitação popular, mediante assessoramento, para obter melhores padrões de assentamento, aperfeiçoamento técnico das equipes, consecução dos objetivos e provisão de moradia de qualidade a custo justo; e
- XVII - identificar e cadastrar imóveis passíveis de aplicação dos instrumentos urbanísticos.

Art. 25. A política de municipal de Segurança Pública será pautada nas seguintes diretrizes:

- I - articular junto ao governo estadual a reposição e a manutenção de um efetivo policial suficiente para as necessidades do Município, tanto da Polícia Militar como da Civil, bem como a destinação de viaturas, armamentos e equipamentos e o treinamento e capacitação dos policiais;
- II - solicitar ao governo do estado a implementação da patrulha rural comunitária;
- III - implantar câmeras de vigilância/monitoramento nas áreas de riscos e nos principais acessos da cidade;
- IV - construir um Centro Integrado de Segurança Pública (CIOSP), centralizando os atendimentos dos telefones 190, 192, 193, 197 e outros, e o monitoramento das câmeras de vigilâncias;
- V - desenvolver Ações Integradas de Fiscalização Urbana (AIFU), promover investimentos na área de inteligência policial e implantar mais três bases do Projeto POVO e difundir a filosofia de polícia comunitária;
- VI - incentivar e garantir a atuação do Conselho Municipal de Segurança e seus membros natos em todos os conselhos do Município;
- VII - priorizar ações preventivas de forma diminuir a violência e promover a inclusão social;
- VIII - aprovar leis municipais que venham a melhorar a segurança da população;
- IX - regulamentar e implementar o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP);
- X - acrescentar à legislação dispositivos que estabeleçam com clareza o papel de cada ente federativo, criando uma instância de articulação permanente entre Executivo, Legislativo e Judiciário e que possa ser replicada nos estados, com participação também do Ministério Público;
- XI - criar mecanismos mais transparentes para o sistema de financiamento, de modo a garantir a efetividade e continuidade de uma política de segurança pública coordenada; e
- XII - implantar o Sistema Nacional de Acompanhamento e Avaliação das Políticas de Segurança Pública e Defesa Social (Sinaped), conforme previsto na Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, como mecanismo de controle, conformidade de parâmetros, transparência e prestação de contas a serem seguidos por todo o SUSP.

Art. 26. A política municipal de Defesa Civil será pautada nas seguintes diretrizes:

- I - promover a ordenação do espaço urbano, objetivando diminuir a ocupação desordenada de áreas de riscos de desastres, com a finalidade de reduzir as vulnerabilidades das áreas urbanas aos escorregamentos, alagamentos e outros desastres;
- II - estabelecer critérios relacionados com estudos e avaliação de riscos, com a finalidade de hierarquizar e direcionar o planejamento da redução de riscos de desastres para as áreas de maior vulnerabilidade do território municipal;
- III - priorizar as ações relacionadas com a Prevenção de Desastres, através de atividades de avaliação e de redução de riscos de desastres;
- IV - implementar a interação entre os órgãos do governo e a comunidade, com a finalidade de garantir uma resposta integrada de toda a sociedade;
- V - implementar programas de mudança cultural e de treinamento de voluntários, objetivando o engajamento de comunidades participativas, informadas, preparadas e cientes de seus direitos e deveres relativos à segurança comunitária contra desastres;
- VI - promover a integração da Política Municipal de Defesa Civil com as demais políticas municipais, especialmente com as políticas municipais de desenvolvimento social e econômico e com as políticas de proteção ambiental;
- VII - promover estudos relacionando as características intrínsecas dos desastres com os danos humanos, materiais e ambientais e com os prejuízos econômicos e sociais consequentes;
- VIII - buscar novas fontes de recursos financeiros para o Sistema Municipal de Defesa, aprimorar os mecanismos existentes e implementar projetos capazes de atrair apoio tecnológico e/ou financeiro;
- IX - implementar projetos de desenvolvimento científico e tecnológico do interesse da Defesa Civil;

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPORÃ - CNPJ 76.244.961/0001-03

Contato: (43) 3178-8498 |atosoficiais@ibipora.pr.gov.br



- X - promover a inclusão de conteúdos relativos à redução de desastres, valorização da vida humana, primeiros socorros e reanimação cardiopulmonar nos currículos escolares; e
- XI - criar fundo municipal destinado à Defesa Civil.

CAPÍTULO III DO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

Art. 27. O Desenvolvimento Institucional tem como objetivo de acompanhar e implementar as diretrizes elencadas no Plano Diretor Municipal de Ibiporã, tendo como diretrizes:

- I - participação popular através de debates, audiências, consultas públicas, conferências, iniciativa popular de projetos de lei, orçamento participativo e a criação de conselhos;
- II - articulação entre o governo, sociedade civil, entidades e outros órgãos governamentais;
- III - reorganização administrativa com implantação de uma assessoria técnica de planejamento urbano;
- IV - treinamento dos funcionários e fortalecimento das áreas de planejamento;
- V - implantação do Plano Diretor Municipal e sua revisão;
- VI - implantação do sistema de informações geográficas municipais - SIG;
- VII - implantação do sistema de planejamento integrado como um processo permanente, dinâmico e atualizado, para o monitoramento, avaliação e decisões sobre o desenvolvimento municipal;
- VIII - adequação da gestão orçamentária às diretrizes do planejamento municipal;
- IX - criação do Conselho de Desenvolvimento Municipal;
- X - criação do Fundo de Desenvolvimento Municipal, a ser gerido pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal (CDM), para o atendimento dos objetivos e diretrizes elencados no Plano de Ação e Investimentos, parte integrante do Plano Diretor;
- XI - aplicação das legislações urbanísticas;
- XII - realização da conferência das cidades; e
- XIII - implantação de instrumentos e equipamentos tecnológicos atualizados e seus respectivos treinamentos.

CAPÍTULO IV DO DESENVOLVIMENTO FÍSICO TERRITORIAL

Art. 28. A política de desenvolvimento físico territorial envolve as regiões do Município e suas características particulares para o processo de planejamento territorial, considerando a distribuição atual dos usos do solo, as densidades demográficas, as infraestruturas, os equipamentos urbanos e os equipamentos comunitários e os de controle do meio ambiente.

Art. 29. A política de desenvolvimento físico territorial será pautada nas seguintes diretrizes:

- I - promover a preservação, conservação e qualificação ambiental;
- II - implantar sistema de planejamento municipal que promova o desenvolvimento territorial de forma organizada e equilibrada;
- III - descentralização das oportunidades geradas pela urbanização e pelas ações de transformação do território, evitando que as zonas se caracterizem por uso excessivamente restrito;
- IV - reestruturação e revitalização dos espaços inadequadamente transformados pela ação humana;
- V - adequada integração entre as pessoas, o ambiente natural, os espaços transformados pela ação humana e o sistema de produção de atividades;
- VI - qualificação dos espaços de moradia com a adequada integração ao ambiente natural e as bacias hidrográficas;
- VII - otimizar o aproveitamento das potencialidades territoriais do município e da infraestrutura instalada;
- VIII - adequar às proposições do sistema viário, determinando categorias de uso predominantemente produtivo nos eixos principais do sistema viário;
- IX - aplicar instrumentos previstos no Estatuto da Cidade;
- X - incentivar a recuperação dos investimentos do poder público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos; e
- XI - garantir a mobilidade urbana através da integração do sistema viário com o sistema de transporte intermunicipal.

Art. 30. Constituem-se elementos básicos da política de desenvolvimento físico territorial:

- I - macrozoneamento municipal;
- II - macrozoneamento urbano; e
- III - ordenamento do sistema viário municipal.

Seção I Do Macrozoneamento Municipal

Art. 31. O Macrozoneamento Municipal envolve as regiões do território municipal, tanto a área urbana como a rural, e é caracterizado pela prevalência do patrimônio ambiental, pelos núcleos de agrupamentos rurais em estruturação, pela divisão das bacias hidrográficas, pelo sistema viário rural e pelas atividades predominantemente ligadas à produção primária.

Art. 32. O Macrozoneamento Municipal, delimitadas no Anexo I parte integrante desta Lei, é composto das seguintes macrozonas:

- I - Macrozona Urbana;
- II - Macrozona Rural de Produção Agropecuária e Comercial, na região da Indústria da Geoprime.
- III - Macrozona Rural de Recuperação e Proteção do Manancial;
- IV - Macrozona Rural de Produção Agropecuária e Comercial;
- V - Macrozona Rural de Produção Diversificada; e
- VI - Macrozona de Preservação Ambiental.

Art. 33. A Macrozona Urbana é destinada às áreas internas aos perímetros urbanos da Sede Municipal, Vila Taquara do Reino, Recanto Jacutinga (que engloba também o recanto do Rami e o Recanto Tibagi), Recanto do Dourado, Recanto do Pescador e Residencial Itaúna, tendo as suas diretrizes definidas na Seção II - Macrozoneamento Urbano.

Art. 34. A Macrozona de Produção Agropecuária Comercial é caracterizada por atividades rurais e de turismo no espaço rural e agroindustrial ao longo das margens das rodovias e das áreas de proteção e preservação.

Parágrafo único. A macrozona de que se trata o caput deste artigo compreende áreas com pequenas, médias e grandes propriedades de produção agrícola temporária, cujo solo apresenta boa aptidão agrícola e implantação de atividades industriais com as seguintes diretrizes:

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPORÃ - CNPJ 76.244.961/0001-03
Contato: (43) 3178-8498 | atosoficiais@ibipora.pr.gov.br



- I - estimular atividades econômicas estratégicas e ecologicamente equilibradas;
- II - estimular o desenvolvimento da agropecuária;
- III - estimular o desenvolvimento de agroindústrias e indústrias;
- IV - promover a cidadania e a qualidade de vida da população rural.
- V - melhorar a mobilidade no campo; e
- VI - implementar atividades de logística.

Art. 35. Macrozona Rural de Produção Diversificada: é caracterizada pelo incentivo à agricultura familiar, atividades agrossilvopastoril (agricultura, pecuária, silvicultura e agroindústria), sendo permitidas atividades complementares à produção rural como: habitação, equipamentos comunitários, pequenos estabelecimentos de comércio, serviços e empreendimentos de turismo rural e ecológico, caracterizada por:

- I - áreas de recuperação do solo e áreas de preservação permanentes;
- II - topografia mais irregular e solo degradado;
- III - áreas favoráveis ao aproveitamento de paisagens voltadas ao turismo (ciclismo rural etc.); e
- IV - áreas favoráveis a melhoria da mobilidade no campo.

Art. 36. A Macrozona Rural de Produção Agropecuária e Comercial, na região da Indústria da Geoprime é destinada à faixa ao longo das margens do Rio Tibagi, onde o uso do solo prioriza:

- I - a preservação do patrimônio natural;
- II - proibição do parcelamento do solo;
- III - respeito as normas de controle ambiental;
- IV - incentivar atividades agrícolas que desenvolvam produtos orgânicos e similares; e
- V - incentivar o ecoturismo.

Art. 37. A Macrozona Rural de Recuperação e Proteção do Manancial consiste em proteger o manancial de abastecimento da microbacia do Ribeirão Jacutinga, onde o uso do solo prioriza:

- I - manter características rurais em relação ao uso e intensidade de ocupação do solo;
- II - vetar usos e formas de ocupação do solo, potencialmente poluidores, em especial os que ameaçam a qualidade dos recursos hídricos;
- III - controlar, recuperar e preservar as reservas legais, a mata ciliar e a biodiversidade;
- IV - restringir atividades industriais que geram efluentes e com maior capacidade poluidora;
- V - a preservação do patrimônio natural;
- VI - controlar o uso de agroquímicos que potencialmente possam comprometer a qualidade da água;
- VII - controlar e garantir a qualidade dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos; e
- VIII - incentivar atividades agrícolas que desenvolvam produtos orgânicos e similares.

Art. 38. A Macrozona de Preservação Ambiental compreende as Áreas de Preservação Permanente (APP) dos cursos d'água, caracterizada pela presença de matas ciliares, e remanescentes de cobertura vegetal nativa, obedecendo às exigências do Código Florestal vigente.

Seção II Das Macrozonas Urbanas

Art. 39. A Macrozona Urbana é composta pelas porções do território municipal destinadas a concentrar as funções urbanas, tendo como diretriz:

- I - otimizar a infraestrutura urbana instalada;
- II - condicionar o crescimento urbano à capacidade de oferta de infraestrutura urbana;
- III - orientar o processo de expansão urbana;
- IV - permitir o pleno desenvolvimento das funções urbanas;
- V - garantir o desenvolvimento da gestão da política urbana;
- VI - permitir o acesso à infraestrutura urbana.
- VII - controlar, recuperar e conservar a biodiversidade na área urbana;
- VIII - controlar, recuperar e conservar a morfologia dos canais hídricos; e
- IX - compatibilizar o uso e a ocupação do solo com as condições geológicas do terreno no entorno dos corpos hídricos.

Parágrafo único. É vedado o uso de agroquímicos na macrozona urbana e conforme normativa contidas no Código de Posturas.

Art. 40. A Macrozona Urbana de controle e qualificação da urbanização é caracterizada por área dentro do perímetro urbano com topografia irregular e remanescentes de vegetação protegidas ou não, com ocupação de baixa densidade e grandes vazios urbanos, com pouca disponibilidade de serviços e postos de trabalho, sendo as seguintes diretrizes:

- I - qualificar a estrutura urbana dos loteamentos existentes, principalmente com relação à mobilidade urbana e buscando maior consolidação da área com a ocupação de vazios urbanos;
- II - garantir corredores de biodiversidade entre os fragmentos;
- III - direcionar a ocupação de baixa densidade respeitando a topografia e o meio natural; e
- IV - implementar uso diversificado e oferta de emprego e renda.

Art. 41. A Macrozona Turística de Controle Ambiental compreende a faixa ao longo da margem do Rio Tibagi, inserida no perímetro urbano, onde há ocupações urbanas esparsas, grandes remanescentes de vegetação, áreas de interesse turístico, áreas de lazer de baixa densidade e territórios voltados à agricultura, onde a topografia é mais plana e o solo com maior aptidão agrícola. Também compreende área do Parque Estadual de Ibiporã e sua zona de amortecimento, com as seguintes diretrizes:

- I - incentivar o ecoturismo;
- II - direcionar a urbanização de baixa densidade demográfica e baixo impacto ambiental;
- III - respeito às normas de controle ambiental;
- IV - recuperação ambiental de áreas degradadas e de preservação permanente; e
- V - implantação de infraestrutura turística.

Parágrafo único. Deverá ser elaborado pela secretaria competente pelo planejamento o plano de ocupação específico para esta macrozona.

Art. 42. A Macrozona Urbana Consolidada corresponde à porção central da área urbana caracterizada por: boa qualidade da infraestrutura e serviços urbanos, desenho urbano e paisagem urbana, concentração de comércios e serviços, presença e concentração de bens socioambientais e culturais,



presença de fundo de vale com ocupações irregulares, potencial para novas centralidades, demanda de transporte coletivo, existência de datas e imóveis vazios, alta densidade populacional e consolidação de edifícios verticais, uso do solo diversificado, com as seguintes diretrizes:

- I - valorizar, recuperar e preservar os bens socioambientais e culturais;
- II - incentivar o uso misto, buscando a diversidade de atividades e máximo aproveitamento da infraestrutura instalada;
- III - garantir condições favoráveis para o desenvolvimento das atividades de comércio e serviços;
- IV - assegurar condições satisfatórias para o desenvolvimento do uso residencial de alta densidade;
- V - definir critérios para a coexistência harmoniosa dos usos de comércio, serviços e industrial não incomodados com o uso residencial, buscando a diversidade de atividades e padrões desejáveis de qualidade de vida;
- VI - ampliar a oferta de moradia, utilizando os imóveis vagos, públicos e privados, respeitando o direito e a função social de propriedade;
- VII - viabilizar a regularização fundiária, aproveitando a infraestrutura instalada e os serviços existentes;
- VIII - estimular novas centralidades e a racionalização dos transportes, priorizando a mobilidade ativa e o transporte coletivo; e
- IX - promover a requalificação urbanística em bairros com tendência à estagnação, degradação ou esvaziamento populacional.

Art. 43. A Macrozona Urbana de Desenvolvimento Econômico e Integração da Região Metropolitana é caracterizada pelas áreas já ocupadas e com potencial de ocupação, principalmente, por atividades produtivas de médio e grande porte e seus respectivos serviços de apoio e em locais específicos por usos residenciais, localizadas próximos às divisas entre municípios, nas faixas de transição e integração entre os municípios limítrofes, caracterizada pelas economias de aglomeração e vantagens de logística, com as seguintes diretrizes:

- I - otimizar a ocupação do solo, priorizando a instalação de novos empreendimentos ao longo das rodovias e da linha férrea, bem como em terrenos não edificados localizados entre empreendimentos instalados;
- II - criar ambiente de intercâmbio empresarial a partir de mecanismos de provimento de infraestrutura, de troca de tecnologia e conhecimento nos parques industriais;
- III - potencializar as vantagens de logística;
- IV - assegurar o controle ambiental; e
- V - controlar a densidade populacional em áreas periféricas.

Seção III Do Ornamento do Sistema Viário

Art. 44. Para fins deste Plano Diretor, o sistema viário é o conjunto de vias, rodovias e logradouros públicos que integram o Sistema Viário Urbano e o Sistema Viário Municipal, tendo como diretrizes para seu ordenamento:

- I - induzir o desenvolvimento pleno da área urbana do Município, através de uma compatibilização coerente entre circulação e zoneamento, face à forte relação existente entre o ordenamento do sistema viário e as condições adequadas ao desenvolvimento das diversas atividades no meio urbano;
- II - adaptar a malha viária existente às melhorias das condições de circulação;
- III - garantir acessibilidade universal nos passeios públicos;
- IV - priorizar os pedestres, os ciclistas, e os demais meios de mobilidade ativa ao hierarquizar as vias urbanas, bem como implementar soluções visando maior fluidez no tráfego de modo a assegurar segurança e conforto; e
- V - incentivar formas sustentáveis de transporte urbano.

TÍTULO III DOS INSTRUMENTOS DO DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL

Art. 45. O Município de Ibiporã adotará, para o desenvolvimento e a gestão do planejamento territorial, os instrumentos de política urbana abaixo transcritos, que se fizerem necessários, especialmente os previstos na Lei Federal nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade, em consonância com as diretrizes da política nacional do meio ambiente:

- I - disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;
- II - gestão orçamentária participativa;
- III - planos, programas e projetos elaborados ao nível local;
- IV - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- V - contribuição de melhoria;
- VI - incentivos e benefícios fiscais e financeiros;
- VII - desapropriação;
- VIII - servidão e limitações administrativas;
- IX - tombamento e inventários de imóveis, conjunto e sítios urbanos ou rurais de interesse de preservação;
- X - concessão de direito real de uso;
- XI - concessão de uso especial para fim de moradia;
- XII - parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- XIII - usucapião especial de imóvel urbano, coletivo ou individual;
- XIV - direito de preempção;
- XV - operações urbanas consorciadas;
- XVI - outorga onerosa do direito de construir;
- XVII - transferência do direito de construir;
- XVIII - regularização fundiária;
- XIX - assistência técnica e jurídica para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;
- XX - referendo popular e plebiscito;
- XXI - estudos e relatórios de impacto ambiental e de impacto de vizinhança;
- XXII - termo de ajustamento e conduta;
- XXIII - fundo de desenvolvimento territorial;
- XXIV - sistema municipal de informações; e
- XXV - reintegração de posse.

CAPÍTULO V DOS INSTRUMENTOS DE INDUÇÃO DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL



Seção I Da Outorga Onerosa do Direito de Construir

Art. 46. O Poder Executivo Municipal poderá outorgar onerosamente o exercício do direito de construir, para fins de edificação em áreas delimitadas, onde o coeficiente básico possa ser ultrapassado, conforme disposições dos Art. 35, 36, 37 e 38 da Lei Federal nº 10.257/2011 – Estatuto da Cidade, conforme os critérios e procedimentos definidos em lei especial para tal fim.

Parágrafo único. O exercício do direito de construir adicional, adquirindo através da outorga onerosa do direito de construir, é estabelecido a partir do coeficiente de aproveitamento de cada zona de uso e ocupação do solo estabelecida na Lei de Uso e Ocupação do Solo ou unidade territorial onde será utilizada, não podendo ultrapassar o coeficiente máximo determinado para a área em questão.

Art. 47. O direito de construir adicional passível de ser obtido mediante outorga onerosa será limitado:

- I - nos lotes, pelo coeficiente de aproveitamento máximo definido para as respectivas zonas, unidades, área de operação urbana consorciada ou área de projeto especial; e
- II - nas zonas de uso e ocupação do solo, em parte delas ou em unidades territoriais destas, nas áreas de operação urbana consorciada e nas áreas de projetos especiais, pelo estoque de direito de construir adicional.

Parágrafo único. A elaboração, os procedimentos e os parâmetros correlacionados à Outorga Onerosa do Direito de Construir deverão atender o estabelecido na lei municipal específica que dispõe sobre a matéria.

Seção II Do Direito de Preempção

Art. 48. O Poder Executivo Municipal poderá exercer o direito de preempção para aquisição de imóvel objeto de alienação onerosa entre particulares, conforme disposto nos Art. 32, 33 e 34 da Lei federal nº 10.257/2001/2001 – Estatuto da Cidade.

Parágrafo único. O direito de preempção será exercido sempre que o Município necessitar de áreas para:

- I - regularização fundiária;
- II - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III - constituição de reserva fundiária;
- IV - ordenamento e direcionamento do desenvolvimento urbano;
- V - implantação de equipamentos públicos urbanos e comunitários;
- VI - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII - criação de unidades de conservação ou proteção de áreas de interesse ambiental; e
- VIII - proteção de áreas de interesse histórico, cultural, turístico ou paisagístico.

Art. 49. As áreas onde incidirá o direito de preempção serão delimitadas por lei de iniciativa do poder Executivo Municipal, sempre que houver necessidade de o Município utilizar o direito de preempção para a consecução dos objetivos da política urbana e para as finalidades previstas no artigo anterior.

Parágrafo único. Os imóveis colocados à venda, nas áreas de incidência do direito de preempção, deverão ser necessariamente oferecidos ao Município, que terá preferência para aquisição, pelo prazo de cinco anos, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

Art. 50. O Poder Executivo Municipal deverá notificar o proprietário do imóvel localizado em área delimitada para o exercício do direito de preempção, dentro do prazo de 30 dias a partir da homologação da lei que o delimitou.

- I - a notificação mencionada no caput será anexada proposta de compra assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade;
- II - o Município fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida nos termos do caput e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada;
- III - transcorrido o prazo mencionado no caput sem manifestação, fica o proprietário autorizado a realizar a alienação para terceiros, nas condições da proposta apresentada;
- IV - concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a apresentar ao Município, no prazo de trinta dias, cópia do instrumento público de alienação do imóvel;
- V - a alienação processada em condições diversas da proposta apresentada é nula de pleno direito;
- VI - ocorrida a hipótese prevista no inciso V o Município poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do IPTU ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

§1º Havendo terceiros interessados na compra de imóvel integrante da área referida no caput, o proprietário deverá comunicar imediatamente, no prazo de 30 dias, ao poder Executivo Municipal sua intenção de alienar onerosamente o imóvel.

§2º A declaração de intenção de alienar onerosamente o imóvel deve ser apresentada com os seguintes documentos:

- I - proposta de compra, apresentada pelo terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade;
- II - endereço do proprietário, para recebimento de notificação e de outras comunicações;
- III - certidão atualizada de inteiro teor da matrícula do imóvel, expedida pelo cartório de Registro de Imóveis da circunscrição imobiliária competente; e
- IV - certidão negativa de encargos e ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou executória.

§3º Recebida a notificação a que se refere o artigo anterior, o Poder Executivo Municipal poderá manifestar, por escrito, dentro do prazo legal, o interesse em exercer a preferência para aquisição do imóvel.

§4º O proprietário deverá notificar sua intenção de alienar o imóvel, para que o Município, no prazo máximo de trinta dias, manifeste por escrito seu interesse em comprá-lo.



Seção III
Das Operações Urbanas Consorciadas

Art. 51. Lei municipal específica poderá delimitar área para aplicação de operações consorciadas.

§1º Considera-se operação urbana consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público Municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, visando alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental, notadamente ampliando os espaços públicos, organizando o sistema de transporte coletivo, implantando programas de melhorias de infraestrutura, sistema viário e habitações de interesse social, proteção de áreas de matas, reservas particulares, através da implantação de infraestrutura necessária para evitar a depredação e promover a segurança dos transeuntes;

§2º A lei específica que aprovar a operação consorciada deverá constar, no mínimo:

I - definição da área a ser atingida;

II - programa básico da ocupação da área;

III - programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;

IV - finalidade da operação;

V - estudo prévio de impacto de vizinhança;

VI - contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios; e

VII - forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil.

Seção IV
Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios – PEUC

Art. 52. Lei Municipal específica definirá as áreas em que incidirá a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios (PEUC) do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para a implementação da referida obrigação.

§1º Considera-se subutilizado o imóvel cujo coeficiente de aproveitamento seja inferior ao coeficiente de aproveitamento mínimo definido na Lei de Uso de Ocupação do Solo.

§2º O proprietário será notificado pelo Poder Executivo Municipal para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no Cartório de Registros de Imóveis.

§3º A notificação far-se-á:

I - por funcionário do Executivo Municipal ao proprietário do imóvel ou, no caso de pessoa jurídica, a quem tenham poderes de gerência geral ou administração; e

II - por edital quando frustrada, por 3 (três) vezes, a tentativa na forma prevista no inciso anterior.

§4º Os prazos a que se refere o caput não poderão ser inferiores a:

I - (um) ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto no órgão competente do Executivo Municipal;

II - (dois) anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.

§5º Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, a lei municipal específica a que se refere o caput poderá prever a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o projeto com um todo.

Art. 53. A transmissão do imóvel, por ato intervivos ou causa mortis, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios (PEUC), sem interrupção de quaisquer prazos.

Seção V
Do IPTU Progressivo no Tempo

Art. 54. Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos na seção a qual trata sobre o PEUC, o Município procederá à aplicação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.

§1º O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano é fixada no Código Tributário Municipal ou em lei específica, e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior.

§2º Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação.

Art. 55. A aplicação do IPTU Progressivo no Tempo objetiva:

I - o cumprimento da função social da cidade e da propriedade por meio da indução da ocupação de áreas vazias ou subutilizadas, onde o Plano Diretor considerar prioritário;

II - fazer cumprir o disposto na seção que trata do parcelamento, edificação ou utilização compulsória;

III - aumentar a oferta de lotes urbanizados nas regiões já consolidadas da malha urbana de Ibiporã;

IV - combater o processo de periferização e controlar a gentrificação; e

V - inibir o processo de retenção especulativa de imóvel urbano que resulte na sua subutilização ou não utilização.

Seção VI
Da Desapropriação com Pagamento em Títulos da Dívida Pública

Art. 56. Decorridos os 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU Progressivo no Tempo, sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública.

Art. 57. A desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública visa aplicar sanção ao proprietário do imóvel urbano para garantir o cumprimento da função social da propriedade urbana, nos termos deste Plano Diretor.

Art. 58. A desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública será aplicada nas Macrozonas Urbanas.

§1º Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até 10 (dez) anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de 6% (seis por cento) ao ano.

§2º O valor da indenização refletirá o valor de avaliação do imóvel, realizada por Comissão específica do Município, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza, após notificação, e não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§3º Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.



§4º O município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contando a partir da sua incorporação ao patrimônio público, priorizando a produção de habitação de interesse social e de equipamentos comunitários.

§5º O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Município ou por meio de alienação, ou concessão a terceiros, observando-se, nestes casos, o devido procedimento licitatório.

§6º Ficam mantidas para o adquirente de imóvel, nos termos do § 4º deste artigo, as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no Art. 52 desta Lei.

Seção VII Do Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV

Art. 59. O desenvolvimento ou ampliação de empreendimentos ou atividades, públicos ou privados, potencialmente causadores de considerável impacto ambiental e/ou urbanístico no perímetro urbano do Município de Ibiporã, que possam colocar em risco a qualidade de vida da população, a ordenação urbanística do solo e o meio ambiente, causar-lhes dano ou exercer impacto sobre eles, serão precedidos de elaboração e apresentação de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), o qual constitui instrumento de planejamento, controle urbano e subsídio à decisão do Poder Público que deverá ser analisada por equipe inter multidisciplinar e deliberado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano (CMDU) e aprovado pela secretaria municipal competente pelo planejamento.

Art. 60. Lei Específica Municipal definirá parâmetros para análises e aprovações do EIV.

Seção VIII Do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano

Art. 61. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano – CMDU e o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano serão instituídos por meio de Lei Municipal Específica.

Seção IX Do Grupo Técnico Permanente

Art. 62. Fica instituído o Grupo Técnico Permanente (GTP) de Ibiporã, órgão de consultoria obrigatória e permanente da administração municipal e do Conselho do Município, para assuntos relacionados à implementação e execução, do Plano Diretor Municipal e do Plano de Mobilidade Urbana. Parágrafo único. O GTP, torna-se responsável pelo processo contínuo de acompanhamento do Plano Diretor e do Plano de Mobilidade Urbana, e monitoramento do desenvolvimento municipal, integrando as diversas políticas setoriais, visando melhor desempenho, articulação e equilíbrio das ações governamentais.

Art. 63. O Grupo Técnico Permanente de Ibiporã terá a seguinte composição:

- I - 02 (dois) representantes da Secretaria de Planejamento;
- II - 02 (dois) representante da Secretaria de Serviços Públicos, Obras e Viação;
- III - 01 (um) representantes do Departamento de Trânsito;
- IV - 01 (um) representante da Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente;
- V - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração;
- VI - 01 (um) representante da Secretaria de Educação; e
- VII - 01 (um) representante da Assistência Social.

§1º O Presidente do Grupo Técnico Permanente será o Secretário de Planejamento e, na sua ausência, o Secretário de Obras, Urbanismo e Habitação.

§2º O Secretário Executivo do Grupo Técnico Permanente será o Secretário de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, e na sua ausência, um membro a ser escolhido pelo Grupo Técnico de Planejamento.

Art. 64. O GTP se reunirá, ordinariamente, 01 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu presidente ou pelo Prefeito Municipal.

Art. 65. Caberá ao GTP, dentre outras funções:

- I - implantar e gerenciar o Sistema Municipal de Informações;
- II - promover, apoiar e integrar estudos e projetos que embasem as ações decorrentes do Plano Diretor Municipal e acompanhar o desenvolvimento dos trabalhos que visem a sua implementação;
- III - promover, apoiar e integrar estudos e projetos que embasem as ações decorrentes do Plano de Mobilidade Urbana de Ibiporã e acompanhar e coordenar o desenvolvimento dos trabalhos que visem a sua implementação;
- IV - coordenar a elaboração, em conjunto com as demais secretarias, da proposta de Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual nos aspectos condizentes às previsões do Plano Diretor Municipal;
- V - promover a articulação técnica intersetorial e interinstitucional para consecução dos objetivos do grupo;
- VI - elaborar o Relatório de Avaliação do Plano Diretor e do Plano de Mobilidade Urbana com estudo técnico que aborde a atualidade e eficácia das propostas contidas nos planos, bem como a eficiência da sua implementação;
- VII - auxiliar na atualização de informações urbanísticas sobre o Município de Ibiporã;
- VIII - estudar alterações na legislação urbanística em vigor;
- IX - dar publicidade quanto aos documentos e informações produzidos pelo GTP; e
- X - atender outras atribuições que lhe sejam conferidas pelo Poder Executivo Municipal, visando aos fins dispostos nesta Lei.

Art. 66. O GTP poderá criar, conforme a necessidade, Câmaras Técnicas e/ou Grupos Temáticos, permanentes ou temporários, para a realização de estudos, pareceres e análises de matérias específicas, objetivando subsidiar suas decisões.

Parágrafo único. A composição das Câmaras Técnicas e dos Grupos Temáticos será definida pelo Grupo Técnico Permanente, devendo haver em cada um deles a participação de, pelo menos, um dos membros do GTP.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 67. Os projetos regularmente protocolados anteriormente à data de publicação deste Lei serão analisados de acordo com a legislação vigente à época do seu protocolo.

§1º Os projetos de que trata este artigo poderão, a pedido do interessado, ser examinados conforme as disposições desta Lei.

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPORÃ - CNPJ 76.244.961/0001-03
Contato: (43) 3178-8498 | atosoficiais@ibipora.pr.gov.br



§2º Ficam mantidas, até a revisão, as legislações descritas no Art. 4º ou outras que não contrariam esta Lei.

Art. 68. O Sistema de Informações Geográfica de Ibiporã (WEBGIS) será implantado dentro do prazo de 3 (três) meses a contar da data da publicação desta Lei, sendo atualizado conforme as Leis Complementares.

Art. 69. São parte integrantes desta Lei os seguintes anexos:

I - Anexo I – Mapa de Macrozoneamento Municipal;

II - Anexo II – Mapa do Macrozoneamento Urbano – Sede Municipal;

III - Anexo III – Mapa do Macrozoneamento Urbano – Recanto Dourado, Recanto Pescador, Recanto Jacutinga e Chácara Sol Nascente; e

IV - Anexo IV – Mapa do Macrozoneamento Urbano – Taquara do Reino e Residencial Itaúna.

Art. 70. As medidas previstas neste Plano Diretor deverão ser avaliadas, quanto aos resultados da aplicação de suas diretrizes e instrumentos e das modificações ocorridas no espaço físico, social e econômico do Município, pela Equipe Técnica Permanente, considerando os prazos previstos nas propostas.

Parágrafo único. Os prazos de que se trata o caput deste artigo serão divididos em curto (até 3 anos), médio (de 3 a 6 anos) e longo (entre 6 e 10 anos) prazo.

Art. 71. No prazo máximo de 5 (cinco) anos após a promulgação desta Lei, deverá o Plano Diretor ser avaliado quanto aos resultados da aplicação de suas diretrizes e instrumentos e das modificações ocorridas no espaço físico, social e econômico do Município, procedendo-se às atualizações e adequações que se fizerem necessárias.

Art. 72. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando em especial as Leis nº 2.167/2008, de 21 de maio de 2008, Lei nº 2.448/2011, de 21 de março de 2011, Lei nº 2.632/2013, de 05 de setembro de 2013.

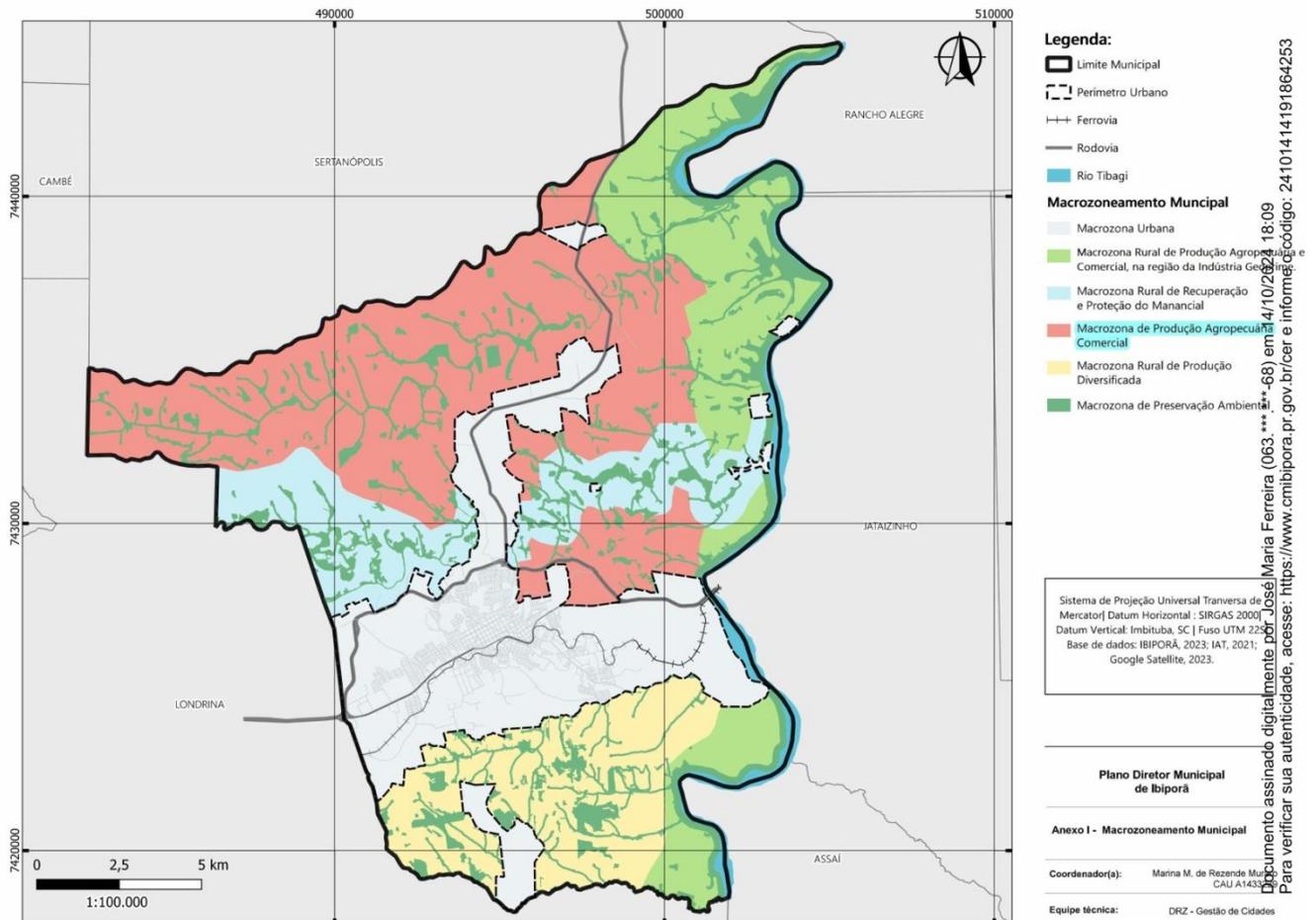
Ibiporã, 14 de outubro de 2024.

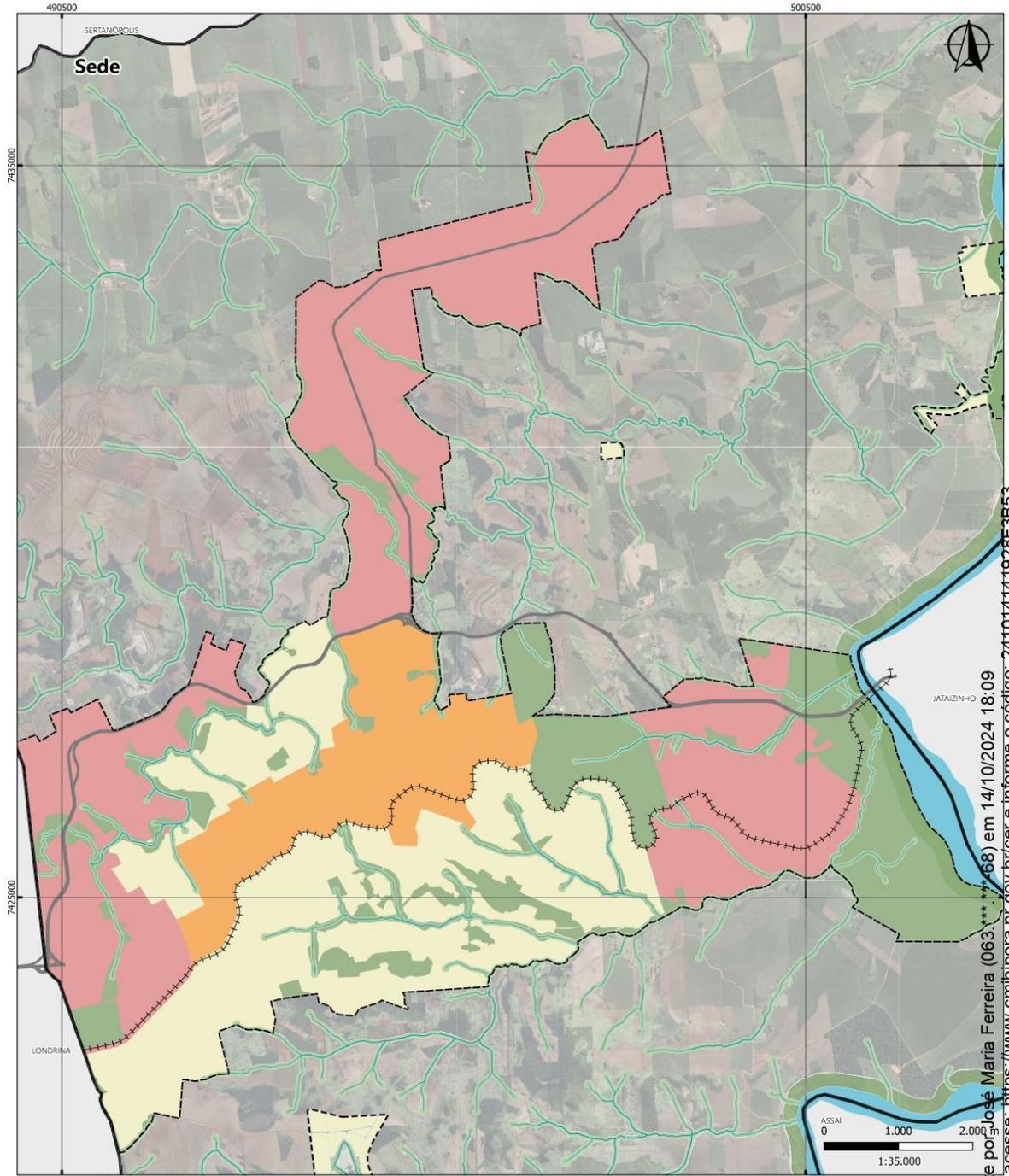
JOSÉ MARIA FERREIRA
Prefeito do Município

Ref. PL nº. 038/2023

Autoria do Poder Executivo.

"REPUBLICAÇÃO da Lei 3338, DE 14 DE OUTUBRO DE 2024, em decorrência da constatação de erro na Data e Anexos da referida Lei, publicada no Jornal Oficial do Município de Ibiporã na data de 08 de outubro de 2024, Ano XII, Ed. nº 2.196."





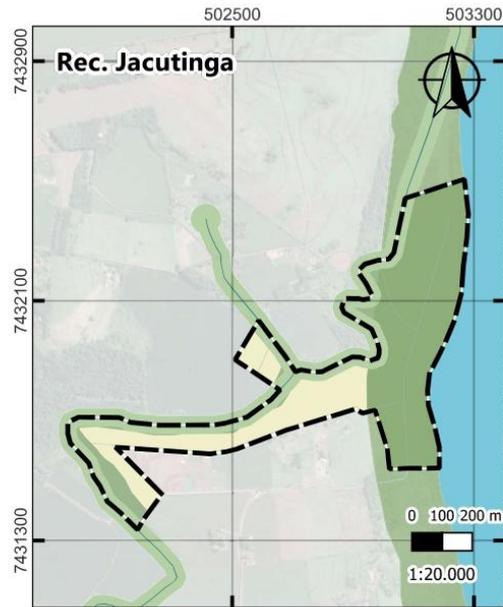
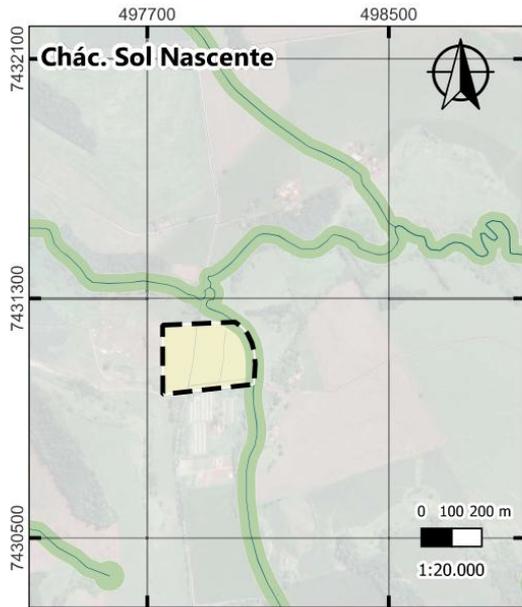
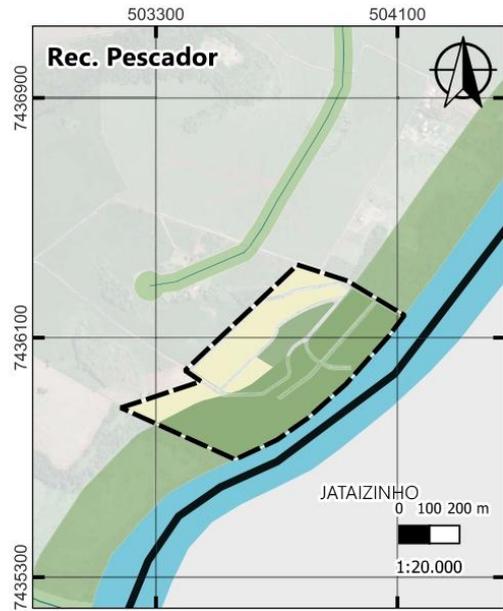
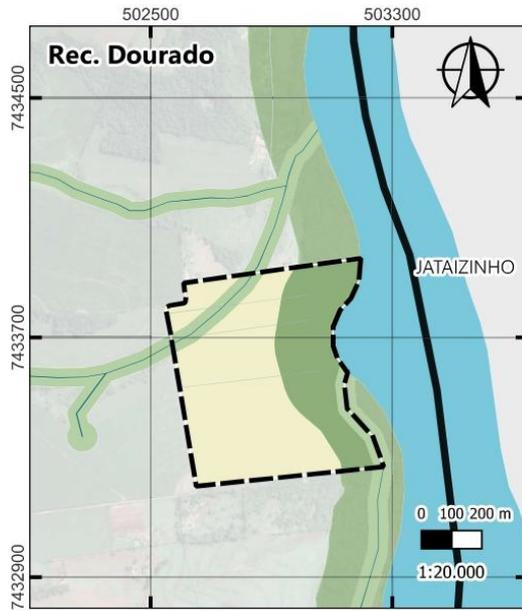
Legenda:

- | | | | |
|--|------------------|--|--|
| | Limite Municipal | | Macrozoneamento Urbano |
| | Perímetro Urbano | | Macrozona Urbana Consolidada |
| | Hidrografia | | Macrozona Turística de Controle Ambiental |
| | Rio Tibagi | | Macrozona Urbana de Controle e Qualificação da Urbanização |
| | APP | | Macrozona Urbana de Desenvolvimento Econômico e Integração Metropolitana |
| | Ferrovia | | |
| | Rodovia | | |

Sistema de Projeção Universal Transversa Mercator| Datum Horizontal: SIRGAS 2000| Datum Vertical: Imbituba, SC | Fuso UTM| Base de dados: ITCG: SENTINEL 2A, 2019| Digital Globe, GeoEye, Earthstar Geographics, 2019.

Plano Diretor Municipal de Ibiporã
Anexo II - Macrozoneamento Urbano - S Municipal
Coordenadora(s): Marina M. de Rezende Muraro CAU A1433229
Equipe Técnica: DRZ - Gestão de Cidades

Documento assinado digitalmente por José Maria Ferreira (063.***.***.68) em 14/10/2024 18:09. Para verificar sua autenticidade, acesse: <https://www.cmibipora.pr.gov.br/cei> e informe o código: 241014141928F3B53



Legenda:

- Limite Municipal
- Perímetro Urbano
- Hidrografia
- Rio Tibagi
- App

Macrozoneamento Urbano

- Macrozona Urbana de Controle e Qualificação da Urbanização
- Macrozona Turística de Controle ambiental

Sistema de Projeção Universal Transversa de Mercator| Datum Horizontal : SIRGAS 2000| Datum Vertical: Imbituba, SC| Fuso UTM 22S| Base de dados: ITCG; SENTINEL 2A, 2019; Esri, Digital Globe, GeoEye, Earthstar Geographics,2019.

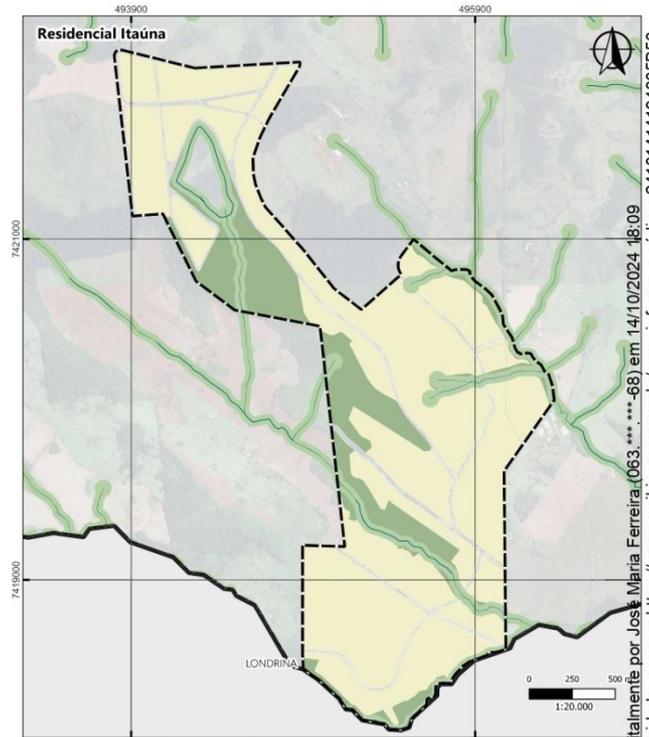
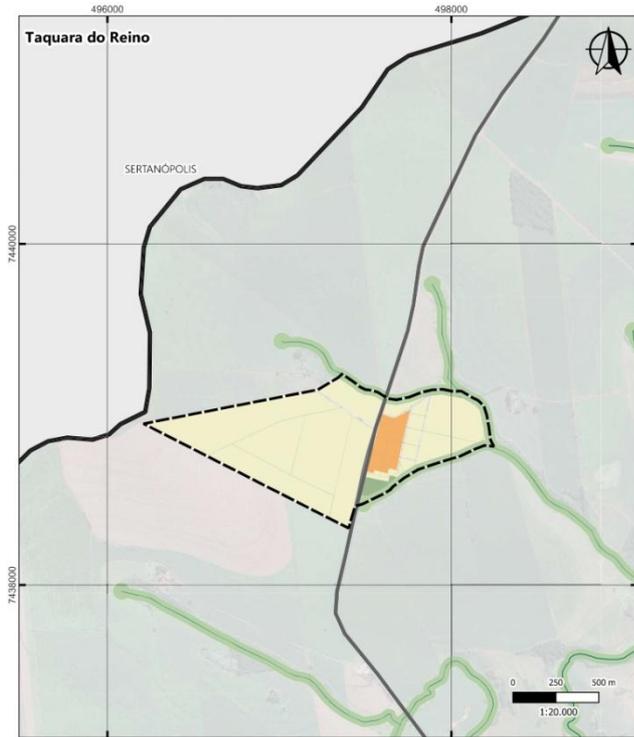
Plano Diretor Municipal de Ibiporã

Anexo III - Macrozoneamento Urbano - Rec. Dourado, Rec. Pescador, Rec. Jacutinga e Chác. Sol Nascente

Coordenador(a): Marina M. de Rezende Muraro
CAU A1433229

Equipe técnica: DRZ - Gestão de Cidades

Documento assinado digitalmente por José Maria Ferreira (063.***-**-68) em 14/10/2024 18:09
Para verificar sua autenticidade, acesse: <https://www.cmibipora.pr.gov.br/ceer> e informe o código: 241014141939C5953



Legenda:

- Limite Municipal
- Perímetro Urbano
- Rodovia
- Hidrografia
- APP

Macrozoneamento Urbano

- Macrozona Turística de Controle Ambiental
- Macrozona Urbana de Controle e Qualificação da Urbanização
- Macrozona Urbana Consolidada

Sistema de Projeção Universal Transversa de Mercator
Datum Horizontal : SIRGAS 2000 Datum Vertical
Imbulbus, SCS Fuso UTM 22S Base de dados: ITCG,
SENTINEL 2A, 2019; Esri, Digital Globe, GeoEye,
Earthstar Geographics,2019.

Plano Diretor Municipal de Ibiporã
Anexo IV - Macrozoneamento Urbano - Taquara do Reino e Residencial Itaúna
Coordenador(a): Marina M. de Rezende M... CAU A14332
Equipe técnica: DRZ - Gestão de Cidades

Documento assinado digitalmente por José Maria Ferreira, (063.***.***.66) em 14/10/2024, 18:09. Para verificar sua autenticidade, acesse: https://www.cmiibipora.pr.gov.br/ceer e informe o código: 24101414194805B53

A CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

Lei nº 3.339 de 14 de Outubro de 2024.

Institui os perímetros urbanos do Município de Ibiporã e revoga a Lei nº 2.176, de 11 de junho de 2008 e a Lei nº 2.677, de 26 de dezembro de 2013.

CAPÍTULO I
DAS CONDIÇÕES GERAIS E DEFINIÇÕES

Art. 1º Esta Lei define os perímetros urbanos do Município de Ibiporã.

Art. 2º As Áreas Urbanas do Município de Ibiporã, para efeito dessa Lei, são compostas pelos Perímetros Urbanos:

- I - da Sede Municipal;
- II - da Vila Taquara do Reino;
- III - do Residencial Itaúna; e
- IV - das Chácaras Sol Nascente.

Parágrafo único. O território não compreendido na descrição das Áreas Urbanas, respeitada a legislação federal, constitui a área rural do Município de Ibiporã, podendo nela serem criados, por lei específica, novos perímetros urbanos.

Art. 3º A representação dos perímetros das zonas urbanas e os memoriais descritivos das áreas constam dos seguintes anexos, parte integrante da presente Lei:

- I - Anexo I – Mapa das Áreas Urbanas;
- II - Anexo II – Mapa do Perímetro Urbano da Sede Municipal;
- III - Anexo III – Descrição e Cálculo Analítico de Área, Azimutes, Lados e Coordenadas Geográficas do Perímetro Urbano da Sede Municipal;
- III - Anexo III – Descrição e Cálculo Analítico de Área, Azimutes, Lados e Coordenadas Geográficas do Perímetro Urbano da Sede Municipal;
- IV - Anexo IV – Mapa do Perímetro Urbano da Vila Taquara do Reino;
- V - Anexo V – Descrição e Cálculo Analítico de Área, Azimutes, Lados e Coordenadas Geográficas do Perímetro Urbano do Perímetro Urbano da Vila Taquara do Reino;
- VI - Anexo VI – Mapa do Perímetro Urbano do Residencial Itaúna;
- VII - Anexo VII – Descrição e Cálculo Analítico de Área, Azimutes, Lados e Coordenadas Geográficas do Perímetro Urbano do Residencial Itaúna;
- VIII - Anexo VIII – Mapa do Perímetro Urbano das Chácaras Sol Nascente; e
- IX - Anexo IX – Descrição e Cálculo Analítico de Área, Azimutes, Lados e Coordenadas Geográficas do Perímetro Urbano das Chácaras Sol Nascente.

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPORÃ - CNPJ 76.244.961/0001-03
Contato: (43) 3178-8498 |atosoficiais@ibipora.pr.gov.br



Parágrafo único. São considerados Perímetros Urbanos do Município de Ibiporã os trechos compreendidos nos memoriais descritivos anexos a essa Lei.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a:

- I - Lei nº 245, de 18 de dezembro de 1969;
- II - Lei nº 391, de 3 de julho de 1973;
- III - Lei nº 953, de 1º de janeiro de 1989;
- IV - Lei nº 1.093, de 8 de março de 1991;
- V - Lei nº 1.186, de 3 de abril de 1992;
- VI - Lei nº 1.493, de 20 de outubro de 1997;
- VII - Lei nº 1.581, de 18 de outubro de 1999;
- VIII - Lei nº 1.604, de 13 de abril de 2000;
- IX - Lei nº 1.689, de 4 de setembro de 2001;
- X - Lei nº 1.744, de 16 de abril de 2002;
- XI - Lei nº 1.826, de 14 de julho de 2003;
- XII - Lei nº 2.176, de 11 de junho de 2008;
- XIII - Lei nº 2.477, de 20 de julho de 2011;
- XIV - Lei nº 2.635, de 28 de agosto de 2013; e
- XV - Lei nº 2.677, de 26 de dezembro de 2013.

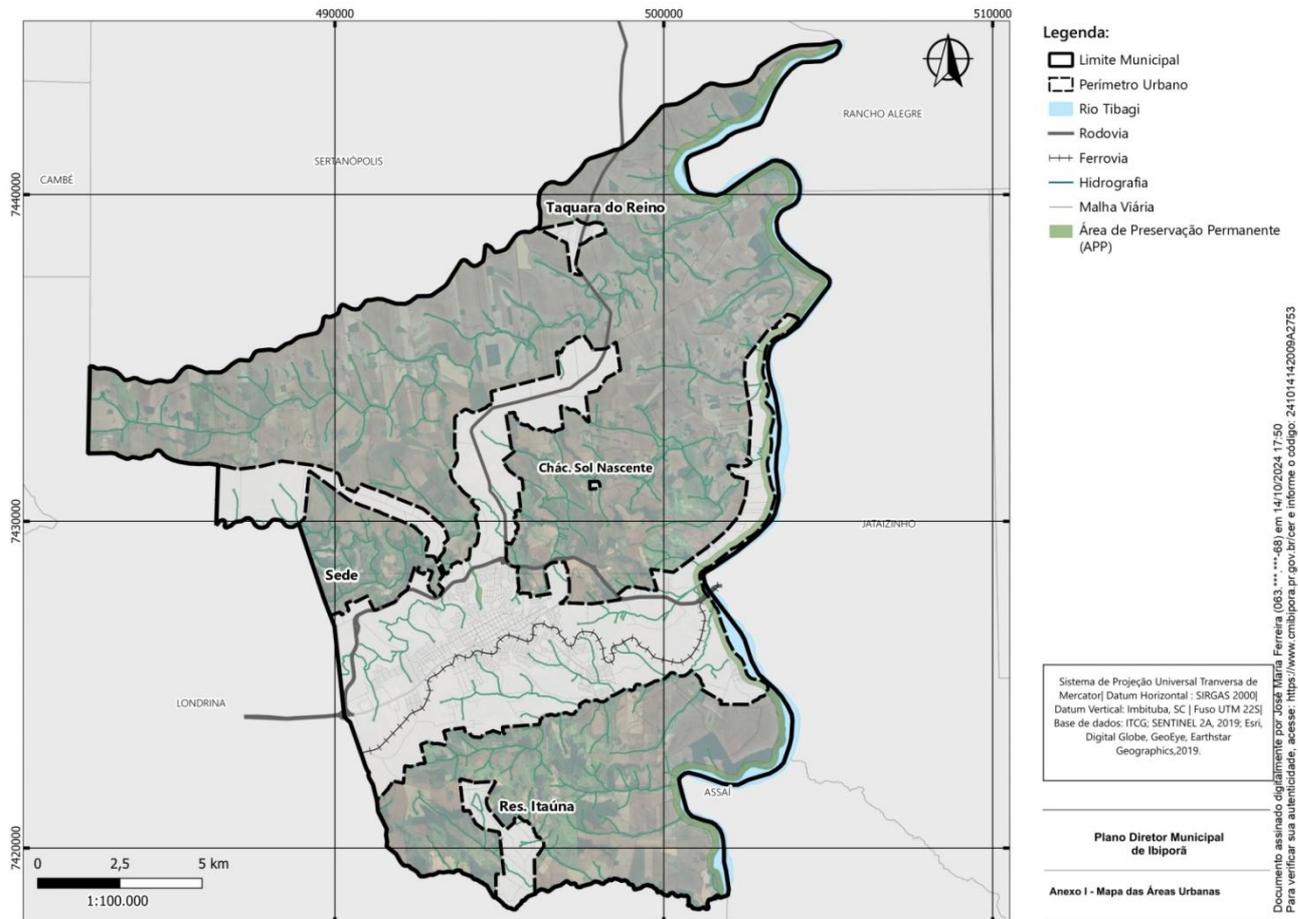
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

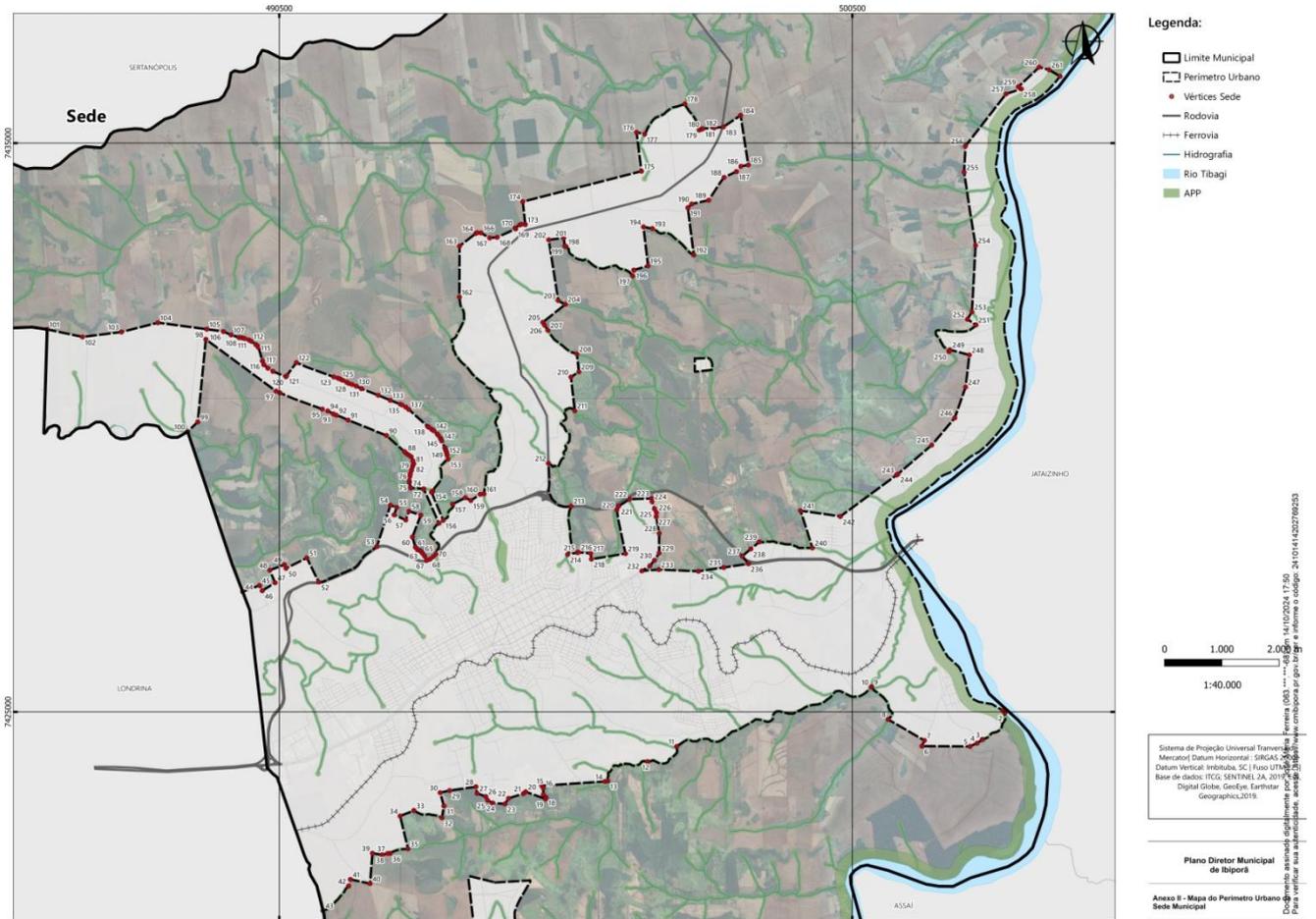
Ibiporã, 14 de outubro de 2024.

JOSÉ MARIA FERREIRA
Prefeito do Município

Ref. PL nº. 041/2023
Autoria do Poder Executivo.

“REPUBLICAÇÃO da Lei 3339, DE 14 DE OUTUBRO DE 2024, em decorrência da constatação de erro na Data e Anexos da referida Lei, publicada no Jornal Oficial do Município de Ibiporã na data de 08 de outubro de 2024, Ano XII, Ed. nº 2.196.”







ANEXO III – DESCRIÇÃO E CÁLCULO ANALÍTICO DE ÁREA, AZIMUTES, LADOS E COORDENADAS GEOGRÁFICAS DO PERÍMETRO URBANO DA SEDE MUNICIPAL

Área: 83.501.885,50 m² ou 8.350,1886 ha
Perímetro: 103.785,68 m

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 1, definido pelas coordenadas E: 503.126,000 m e N: 7.425.026,000 m com azimute 137° 56' 08,42" e distância de 55,23 m até o vértice 2, definido pelas coordenadas E: 503.163,000 m e N: 7.424.985,000 m; seguindo à montante do remanescente hídrico do Rio Tibagi, com azimute 219° 50' 29,21" e distância de 613,42 m até o vértice 3, definido pelas coordenadas E: 502.770,000 m e N: 7.424.514,000 m com azimute 235° 45' 03,48" e distância de 113,72 m até o vértice 4, definido pelas coordenadas E: 502.676,000 m e N: 7.424.450,000 m com azimute 245° 08' 10,69" e distância de 135,57 m até o vértice 5, definido pelas coordenadas E: 502.553,000 m e N: 7.424.393,000 m com azimute 270° 20' 30,68" e distância de 838,01 m até o vértice 6, definido pelas coordenadas E: 501.715,000 m e N: 7.424.398,000 m com azimute 23° 57' 44,96" e distância de 108,34 m até o vértice 7, definido pelas coordenadas E: 501.759,000 m e N: 7.424.497,000 m com azimute 300° 28' 53,00" e distância de 733,35 m até o vértice 8, definido pelas coordenadas E: 501.127,000 m e N: 7.424.869,000 m; seguindo à jusante do eixo do curso hídrico Estiva, com azimute 333° 14' 07,13" e distância de 641,76 m até o vértice 9, definido pelas coordenadas E: 500.838,000 m e N: 7.425.442,000 m com azimute 241° 23' 22,35" e distância de 12,53 m até o vértice 10, definido pelas coordenadas E: 500.827,000 m e N: 7.425.436,000 m; seguindo à montante do eixo do curso hídrico Engenho de Ferro, com azimute 252° 53' 15,98" e distância de 3.548,07 m até o vértice 11, definido pelas coordenadas E: 497.436,000 m e N: 7.424.392,000 m com azimute 242° 24' 31,44" e distância de 574,31 m até o vértice 12, definido pelas coordenadas E: 496.927,000 m e N: 7.424.126,000 m com azimute 243° 55' 59,38" e distância de 771,47 m até o vértice 13, definido pelas coordenadas E: 496.234,000 m e N: 7.423.787,000 m com azimute 258° 41' 24,24" e distância de 50,99 m até o vértice 14, definido pelas coordenadas E: 496.184,000 m e N: 7.423.777,000 m com azimute 266° 03' 17,33" e distância de 1.104,62 m até o vértice 15, definido pelas coordenadas E: 495.082,000 m e N: 7.423.701,000 m com azimute 148° 23' 32,99" e distância de 45,79 m até o vértice 16, definido pelas coordenadas E: 495.106,000 m e N: 7.423.662,000 m com azimute 179° 00' 13,15" e distância de 115,02 m até o vértice 17, definido pelas coordenadas E: 495.108,000 m e N: 7.423.547,000 m com azimute 135° 35' 26,37" e distância de 68,59 m até o vértice 18, definido pelas coordenadas E: 495.156,000 m e N: 7.423.498,000 m com azimute 193° 08' 02,48" e distância de 30,81 m até o vértice 19, definido pelas coordenadas E: 495.149,000 m e N: 7.423.468,000 m com azimute 290° 02' 57,03" e distância de 370,45 m até o vértice 20, definido pelas coordenadas E: 494.801,000 m e N: 7.423.595,000 m com azimute 232° 01' 42,23" e distância de 52,01 m até o vértice 21, definido pelas coordenadas E: 494.760,000 m e N: 7.423.563,000 m com azimute 252° 13' 52,50" e distância de 271,97 m até o vértice 22, definido pelas coordenadas E: 494.501,000 m e N: 7.423.480,000 m com azimute 212° 19' 10,62" e distância de 115,97 m até o vértice 23, definido pelas coordenadas E: 494.439,000 m e N: 7.423.382,000 m com azimute 274° 15' 21,70" e distância de 215,59 m até o vértice 24, definido pelas coordenadas E: 494.224,000 m e N: 7.423.398,000 m com azimute 297° 19' 56,49" e distância de 100,18 m até o vértice 25, definido pelas coordenadas E: 494.135,000 m e N: 7.423.444,000 m com azimute 336° 11' 38,60" e distância de 74,32 m até o vértice 26, definido pelas coordenadas E: 494.105,000 m e N: 7.423.512,000 m com azimute 290° 13' 29,49" e distância de 161,99 m até o vértice 27, definido pelas coordenadas E: 493.953,000 m e N: 7.423.568,000 m com azimute 350° 13' 03,33"

8

Documento assinado digitalmente por José Maria Ferreira (063.***.***-68) em 14/10/2024 17:50
Para verificar sua autenticidade, acesse: <https://www.cmbipora.pr.gov.br/ceer> e informe o código: 24101414203527453



e distância de 117,71 m até o vértice 28, definido pelas coordenadas E: 493.933,000 m e N: 7.423.684,000 m com azimute 261° 43' 50,69" e distância de 465,84 m até o vértice 29, definido pelas coordenadas E: 493.472,000 m e N: 7.423.617,000 m com azimute 257° 01' 50,69" e distância de 169,32 m até o vértice 30, definido pelas coordenadas E: 493.307,000 m e N: 7.423.579,000 m com azimute 164° 07' 11,50" e distância de 241,21 m até o vértice 31, definido pelas coordenadas E: 493.373,000 m e N: 7.423.347,000 m com azimute 189° 33' 05,89" e distância de 210,92 m até o vértice 32, definido pelas coordenadas E: 493.338,000 m e N: 7.423.139,000 m; seguindo à montante do eixo do curso hídrico Engenho de Ferro, com azimute 284° 30' 21,13" e distância de 503,04 m até o vértice 33, definido pelas coordenadas E: 492.851,000 m e N: 7.423.265,000 m com azimute 248° 34' 00,90" e distância de 259,98 m até o vértice 34, definido pelas coordenadas E: 492.609,000 m e N: 7.423.170,000 m com azimute 166° 27' 19,63" e distância de 593,51 m até o vértice 35, definido pelas coordenadas E: 492.748,000 m e N: 7.422.593,000 m; seguindo à montante do eixo do curso hídrico Engenho de Ferro, com azimute 255° 34' 27,44" e distância de 321,12 m até o vértice 36, definido pelas coordenadas E: 492.437,000 m e N: 7.422.513,000 m com azimute 266° 20' 52,00" e distância de 47,10 m até o vértice 37, definido pelas coordenadas E: 492.390,000 m e N: 7.422.510,000 m com azimute 257° 32' 06,24" e distância de 97,29 m até o vértice 38, definido pelas coordenadas E: 492.295,000 m e N: 7.422.489,000 m com azimute 278° 44' 46,18" e distância de 170,99 m até o vértice 39, definido pelas coordenadas E: 492.126,000 m e N: 7.422.515,000 m com azimute 184° 30' 20,00" e distância de 534,65 m até o vértice 40, definido pelas coordenadas E: 492.084,000 m e N: 7.421.982,000 m com azimute 282° 02' 56,34" e distância de 349,70 m até o vértice 41, definido pelas coordenadas E: 491.742,000 m e N: 7.422.055,000 m com azimute 194° 50' 23,78" e distância de 121,04 m até o vértice 42, definido pelas coordenadas E: 491.711,000 m e N: 7.421.938,000 m; seguindo à jusante do eixo do curso hídrico "Sem nome", com azimute 226° 02' 38,40" e distância de 620,94 m até o vértice 43, definido pelas coordenadas E: 491.264,000 m e N: 7.421.507,000 m com azimute 345° 57' 32,21" e distância de 5.778,65 m confrontando com o Limite Municipal de Londrina até o vértice 44, definido pelas coordenadas E: 489.862,000 m e N: 7.427.113,000 m com azimute 69° 25' 21,10" e distância de 312,97 m até o vértice 45, definido pelas coordenadas E: 490.155,000 m e N: 7.427.223,000 m com azimute 151° 57' 35,45" e distância de 104,24 m até o vértice 46, definido pelas coordenadas E: 490.204,000 m e N: 7.427.131,000 m com azimute 57° 59' 40,62" e distância de 264,15 m até o vértice 47, definido pelas coordenadas E: 490.428,000 m e N: 7.427.271,000 m com azimute 336° 51' 51,49" e distância de 239,24 m até o vértice 48, definido pelas coordenadas E: 490.334,000 m e N: 7.427.491,000 m com azimute 69° 10' 24,88" e distância de 272,83 m até o vértice 49, definido pelas coordenadas E: 490.589,000 m e N: 7.427.588,000 m com azimute 155° 16' 57,21" e distância de 69,35 m até o vértice 50, definido pelas coordenadas E: 490.618,000 m e N: 7.427.525,000 m com azimute 63° 18' 32,98" e distância de 407,41 m até o vértice 51, definido pelas coordenadas E: 490.982,000 m e N: 7.427.708,000 m com azimute 154° 05' 14,08" e distância de 471,39 m até o vértice 52, definido pelas coordenadas E: 491.188,000 m e N: 7.427.284,000 m com azimute 58° 27' 31,26" e distância de 1.190,95m confrontando com a Rodovia PR-369 até o vértice 53, definido pelas coordenadas E: 492.203,000 m e N: 7.427.907,000 m com azimute 18° 04' 44,68" e distância de 763,70 m até o vértice 54, definido pelas coordenadas E: 492.440,000 m e N: 7.428.633,000 m com azimute 107° 49' 08,00" e distância de 117,64 m até o vértice 55, definido pelas coordenadas E: 492.552,000 m e N: 7.428.597,000 m com azimute 199° 58' 59,18" e distância de 140,46 m até o vértice 56, definido pelas coordenadas E: 492.504,000 m e N: 7.428.465,000 m com azimute 114° 16' 27,99" e distância de 223,79 m até o vértice 57, definido pelas coordenadas E: 492.708,000 m e N: 7.428.373,000 m com azimute 20° 23' 41,55" e distância de 166,43 m até o vértice 58, definido pelas



coordenadas E: 492.766,000 m e N: 7.428.529,000 m com azimute 109° 16' 38,90" e distância de 215,06 m até o vértice 59, definido pelas coordenadas E: 492.969,000 m e N: 7.428.458,000 m com azimute 200° 47' 08,94" e distância de 408,59 m até o vértice 60, definido pelas coordenadas E: 492.824,000 m e N: 7.428.076,000 m com azimute 163° 58' 15,68" e distância de 188,32 m até o vértice 61, definido pelas coordenadas E: 492.876,000 m e N: 7.427.895,000 m com azimute 139° 05' 08,22" e distância de 59,55 m até o vértice 62, definido pelas coordenadas E: 492.915,000 m e N: 7.427.850,000 m com azimute 107° 16' 53,39" e distância de 47,13 m até o vértice 63, definido pelas coordenadas E: 492.960,000 m e N: 7.427.836,000 m com azimute 136° 38' 11,68" e distância de 24,76 m até o vértice 64, definido pelas coordenadas E: 492.977,000 m e N: 7.427.818,000 m com azimute 141° 45' 58,23" e distância de 42,01 m até o vértice 65, definido pelas coordenadas E: 493.003,000 m e N: 7.427.785,000 m com azimute 143° 41' 43,81" e distância de 60,80 m até o vértice 66, definido pelas coordenadas E: 493.039,000 m e N: 7.427.736,000 m com azimute 157° 39' 33,67" e distância de 78,92 m até o vértice 67, definido pelas coordenadas E: 493.069,000 m e N: 7.427.663,000 m com azimute 68° 42' 09,53" e distância de 63,32 m até o vértice 68, definido pelas coordenadas E: 493.128,000 m e N: 7.427.686,000 m com azimute 51° 55' 37,99" e distância de 76,22 m até o vértice 69, definido pelas coordenadas E: 493.188,000 m e N: 7.427.733,000 m com azimute 45° 00' 00,00" e distância de 69,30 m até o vértice 70, definido pelas coordenadas E: 493.237,000 m e N: 7.427.782,000 m; seguindo à montante do eixo do curso hídrico Ribeirão Lindóia, com azimute 5° 08' 10,96" e distância de 536,15 m até o vértice 71, definido pelas coordenadas E: 493.285,000 m e N: 7.428.316,000 m com azimute 336° 35' 04,55" e distância de 659,29 m até o vértice 72, definido pelas coordenadas E: 493.023,000 m e N: 7.428.921,000 m; seguindo à montante do eixo do curso hídrico Ribeirão Jacutinga, com azimute 274° 32' 01,65" e distância de 227,71 m até o vértice 73, definido pelas coordenadas E: 492.796,000 m e N: 7.428.939,000 m com azimute 345° 10' 24,67" e distância de 35,17 m até o vértice 74, definido pelas coordenadas E: 492.787,000 m e N: 7.428.973,000 m com azimute 347° 00' 19,38" e distância de 66,71 m até o vértice 75, definido pelas coordenadas E: 492.772,000 m e N: 7.429.038,000 m com azimute 357° 16' 25,28" e distância de 21,02 m até o vértice 76, definido pelas coordenadas E: 492.771,000 m e N: 7.429.059,000 m com azimute 5° 00' 02,32" e distância de 80,31 m até o vértice 77, definido pelas coordenadas E: 492.778,000 m e N: 7.429.139,000 m com azimute 13° 05' 30,82" e distância de 44,15 m até o vértice 78, definido pelas coordenadas E: 492.788,000 m e N: 7.429.182,000 m com azimute 17° 39' 00,45" e distância de 69,26 m até o vértice 79, definido pelas coordenadas E: 492.809,000 m e N: 7.429.248,000 m com azimute 14° 52' 32,46" e distância de 66,22 m até o vértice 80, definido pelas coordenadas E: 492.826,000 m e N: 7.429.312,000 m com azimute 22° 14' 56,49" e distância de 23,77 m até o vértice 81, definido pelas coordenadas E: 492.835,000 m e N: 7.429.334,000 m com azimute 23° 11' 54,93" e distância de 30,46 m até o vértice 82, definido pelas coordenadas E: 492.847,000 m e N: 7.429.362,000 m com azimute 347° 35' 33,29" e distância de 51,20 m até o vértice 83, definido pelas coordenadas E: 492.836,000 m e N: 7.429.412,000 m com azimute 315° 00' 00,00" e distância de 1,41 m até o vértice 84, definido pelas coordenadas E: 492.835,000 m e N: 7.429.413,000 m com azimute 336° 19' 46,06" e distância de 79,71 m até o vértice 85, definido pelas coordenadas E: 492.803,000 m e N: 7.429.486,000 m com azimute 304° 46' 40,19" e distância de 43,83 m até o vértice 86, definido pelas coordenadas E: 492.767,000 m e N: 7.429.511,000 m com azimute 304° 09' 34,90" e distância de 33,84 m até o vértice 87, definido pelas coordenadas E: 492.739,000 m e N: 7.429.530,000 m com azimute 308° 51' 12,15" e distância de 46,23 m até o vértice 88, definido pelas coordenadas E: 492.703,000 m e N: 7.429.559,000 m com azimute 313° 31' 52,32" e distância de 27,59 m até o vértice 89, definido pelas coordenadas E: 492.683,000 m e N: 7.429.578,000 m com azimute 312° 17' 31,50" e distância de 419,08 m até o vértice 90, definido pelas coordenadas



E: 492.373,000 m e N: 7.429.860,000 m com azimute 291° 54' 16,91" e distância de 721,06 m até o vértice 91, definido pelas coordenadas E: 491.704,000 m e N: 7.430.129,000 m com azimute 292° 39' 33,67" e distância de 223,23 m até o vértice 92, definido pelas coordenadas E: 491.498,000 m e N: 7.430.215,000 m com azimute 294° 21' 44,83" e distância de 58,18 m até o vértice 93, definido pelas coordenadas E: 491.445,000 m e N: 7.430.239,000 m com azimute 297° 57' 03,49" e distância de 110,94 m até o vértice 94, definido pelas coordenadas E: 491.347,000 m e N: 7.430.291,000 m com azimute 289° 09' 20,20" e distância de 100,57 m até o vértice 95, definido pelas coordenadas E: 491.252,000 m e N: 7.430.324,000 m com azimute 291° 08' 45,94" e distância de 795,57 m até o vértice 96, definido pelas coordenadas E: 490.510,000 m e N: 7.430.611,000 m com azimute 293° 24' 16,88" e distância de 73,01 m até o vértice 97, definido pelas coordenadas E: 490.443,000 m e N: 7.430.640,000 m com azimute 306° 39' 06,84" e distância de 1.524,41 m até o vértice 98, definido pelas coordenadas E: 489.220,000 m e N: 7.431.550,000 m com azimute 185° 35' 07,96" e distância de 1.458,93 m até o vértice 99, definido pelas coordenadas E: 489.078,000 m e N: 7.430.098,000 m com azimute 225° 59' 36,49" e distância de 244,70 m até o vértice 100, definido pelas coordenadas E: 488.902,000 m e N: 7.429.928,000 m com azimute 306° 15' 46,65" e distância de 3.039,77 m confrontando com o Limite Municipal de Londrina até o vértice 101, definido pelas coordenadas E: 486.451,000 m e N: 7.431.726,000 m com azimute 102° 11' 01,16" e distância de 630,19 m até o vértice 102, definido pelas coordenadas E: 487.067,000 m e N: 7.431.593,000 m com azimute 82° 42' 32,83" e distância de 685,54 m até o vértice 103, definido pelas coordenadas E: 487.747,000 m e N: 7.431.680,000 m com azimute 75° 36' 12,28" e distância de 655,59 m até o vértice 104, definido pelas coordenadas E: 488.382,000 m e N: 7.431.843,000 m com azimute 97° 35' 40,72" e distância de 862,57 m até o vértice 105, definido pelas coordenadas E: 489.237,000 m e N: 7.431.729,000 m com azimute 98° 16' 07,80" e distância de 292,04 m até o vértice 106, definido pelas coordenadas E: 489.526,000 m e N: 7.431.687,000 m com azimute 113° 36' 25,59" e distância de 147,33 m até o vértice 107, definido pelas coordenadas E: 489.661,000 m e N: 7.431.628,000 m com azimute 108° 56' 07,21" e distância de 144,84 m até o vértice 108, definido pelas coordenadas E: 489.798,000 m e N: 7.431.581,000 m com azimute 95° 35' 57,62" e distância de 51,24 m até o vértice 109, definido pelas coordenadas E: 489.849,000 m e N: 7.431.576,000 m com azimute 104° 02' 10,48" e distância de 49,48 m até o vértice 110, definido pelas coordenadas E: 489.897,000 m e N: 7.431.564,000 m com azimute 107° 58' 08,90" e distância de 77,79 m até o vértice 111, definido pelas coordenadas E: 489.971,000 m e N: 7.431.540,000 m com azimute 119° 10' 03,41" e distância de 49,24 m até o vértice 112, definido pelas coordenadas E: 490.014,000 m e N: 7.431.516,000 m com azimute 126° 01' 38,54" e distância de 95,21 m até o vértice 113, definido pelas coordenadas E: 490.091,000 m e N: 7.431.460,000 m com azimute 130° 01' 48,93" e distância de 32,65 m até o vértice 114, definido pelas coordenadas E: 490.116,000 m e N: 7.431.439,000 m com azimute 144° 27' 44,36" e distância de 43,01 m até o vértice 115, definido pelas coordenadas E: 490.141,000 m e N: 7.431.404,000 m com azimute 164° 34' 40,22" e distância de 240,67 m até o vértice 116, definido pelas coordenadas E: 490.205,000 m e N: 7.431.172,000 m com azimute 159° 48' 51,11" e distância de 72,45 m até o vértice 117, definido pelas coordenadas E: 490.230,000 m e N: 7.431.104,000 m com azimute 129° 52' 57,67" e distância de 95,13 m até o vértice 118, definido pelas coordenadas E: 490.303,000 m e N: 7.431.043,000 m com azimute 122° 46' 06,60" e distância de 103,46 m até o vértice 119, definido pelas coordenadas E: 490.390,000 m e N: 7.430.987,000 m com azimute 112° 42' 33,90" e distância de 246,08 m até o vértice 120, definido pelas coordenadas E: 490.617,000 m e N: 7.430.892,000 m com azimute 33° 41' 24,24" e distância de 21,63 m até o vértice 121, definido pelas coordenadas E: 490.629,000 m e N: 7.430.910,000 m com azimute 36° 28' 09,24" e distância de 286,01 m até o vértice 122, definido pelas coordenadas E: 490.799,000 m e N:

Documento assinado digitalmente por José Maria Ferreira (063.***.***-68) em 14/10/2024 17:50
Para verificar sua autenticidade, acesse: <https://www.cmibipora.pr.gov.br/ver> e informe o código: 24101414203527453



7.431.140,000 m com azimute 111° 00' 28,86" e distância de 697,35 m até o vértice 123, definido pelas coordenadas E: 491.450,000 m e N: 7.430.890,000 m com azimute 106° 59' 26,96" e distância de 75,29 m até o vértice 124, definido pelas coordenadas E: 491.522,000 m e N: 7.430.868,000 m com azimute 110° 33' 21,76" e distância de 42,72 m até o vértice 125, definido pelas coordenadas E: 491.562,000 m e N: 7.430.853,000 m com azimute 114° 56' 38,06" e distância de 47,42 m até o vértice 126, definido pelas coordenadas E: 491.605,000 m e N: 7.430.833,000 m com azimute 117° 31' 30,81" e distância de 80,06 m até o vértice 127, definido pelas coordenadas E: 491.676,000 m e N: 7.430.796,000 m com azimute 119° 03' 16,57" e distância de 41,18 m até o vértice 128, definido pelas coordenadas E: 491.712,000 m e N: 7.430.776,000 m com azimute 108° 26' 05,82" e distância de 63,25 m até o vértice 129, definido pelas coordenadas E: 491.772,000 m e N: 7.430.756,000 m com azimute 111° 39' 57,45" e distância de 78,55 m até o vértice 130, definido pelas coordenadas E: 491.845,000 m e N: 7.430.727,000 m com azimute 115° 48' 16,32" e distância de 101,08 m até o vértice 131, definido pelas coordenadas E: 491.936,000 m e N: 7.430.683,000 m com azimute 111° 39' 57,45" e distância de 314,20 m até o vértice 132, definido pelas coordenadas E: 492.228,000 m e N: 7.430.567,000 m com azimute 112° 44' 09,62" e distância de 227,69 m até o vértice 133, definido pelas coordenadas E: 492.438,000 m e N: 7.430.479,000 m com azimute 111° 34' 40,14" e distância de 190,34 m até o vértice 134, definido pelas coordenadas E: 492.615,000 m e N: 7.430.409,000 m com azimute 113° 25' 43,29" e distância de 32,70 m até o vértice 135, definido pelas coordenadas E: 492.645,000 m e N: 7.430.396,000 m com azimute 120° 01' 59,81" e distância de 73,93 m até o vértice 136, definido pelas coordenadas E: 492.709,000 m e N: 7.430.359,000 m com azimute 128° 47' 47,59" e distância de 65,44 m até o vértice 137, definido pelas coordenadas E: 492.760,000 m e N: 7.430.318,000 m com azimute 132° 10' 10,20" e distância de 443,90 m até o vértice 138, definido pelas coordenadas E: 493.089,000 m e N: 7.430.020,000 m com azimute 130° 06' 03,27" e distância de 24,84 m até o vértice 139, definido pelas coordenadas E: 493.108,000 m e N: 7.430.004,000 m com azimute 124° 38' 27,41" e distância de 66,85 m até o vértice 140, definido pelas coordenadas E: 493.163,000 m e N: 7.429.966,000 m com azimute 135° 00' 00,00" e distância de 1,41 m até o vértice 141, definido pelas coordenadas E: 493.164,000 m e N: 7.429.965,000 m com azimute 124° 30' 30,68" e distância de 38,83 m até o vértice 142, definido pelas coordenadas E: 493.196,000 m e N: 7.429.943,000 m com azimute 132° 27' 59,19" e distância de 79,98 m até o vértice 143, definido pelas coordenadas E: 493.255,000 m e N: 7.429.889,000 m com azimute 139° 58' 11,07" e distância de 32,65 m até o vértice 144, definido pelas coordenadas E: 493.276,000 m e N: 7.429.864,000 m com azimute 146° 18' 35,76" e distância de 61,29 m até o vértice 145, definido pelas coordenadas E: 493.310,000 m e N: 7.429.813,000 m com azimute 152° 01' 13,89" e distância de 36,24 m até o vértice 146, definido pelas coordenadas E: 493.327,000 m e N: 7.429.781,000 m com azimute 153° 26' 05,82" e distância de 20,12 m até o vértice 147, definido pelas coordenadas E: 493.336,000 m e N: 7.429.763,000 m com azimute 155° 37' 47,57" e distância de 128,44 m até o vértice 148, definido pelas coordenadas E: 493.389,000 m e N: 7.429.646,000 m com azimute 159° 13' 39,88" e distância de 31,02 m até o vértice 149, definido pelas coordenadas E: 493.400,000 m e N: 7.429.617,000 m com azimute 162° 07' 16,69" e distância de 32,57 m até o vértice 150, definido pelas coordenadas E: 493.410,000 m e N: 7.429.586,000 m com azimute 164° 44' 41,57" e distância de 34,21 m até o vértice 151, definido pelas coordenadas E: 493.419,000 m e N: 7.429.553,000 m com azimute 167° 47' 58,31" e distância de 37,85 m até o vértice 152, definido pelas coordenadas E: 493.427,000 m e N: 7.429.516,000 m com azimute 166° 53' 26,85" e distância de 74,95 m até o vértice 153, definido pelas coordenadas E: 493.444,000 m e N: 7.429.443,000 m com azimute 205° 14' 08,62" e distância de 616,87 m até o vértice 154, definido pelas coordenadas E: 493.181,000 m e N: 7.428.885,000 m com azimute 227° 23' 09,40" e distância de 33,97 m até o vértice 155, definido

12

Documento assinado digitalmente por José Maria Ferreira (063.***.***-68) em 14/10/2024 17:50
Para verificar sua autenticidade, acesse: <https://www.cmbipora.pr.gov.br/ceer> e informe o código: 24101414203527453



pelas coordenadas E: 493.156,000 m e N: 7.428.862,000 m com azimute 157° 19' 20,62" e distância de 534,31 m até o vértice 156, definido pelas coordenadas E: 493.362,000 m e N: 7.428.369,000 m; seguindo à montante do eixo do curso hídrico Ribeirão Lindóia, com azimute 29° 45' 59,50" e distância de 328,32 m até o vértice 157, definido pelas coordenadas E: 493.525,000 m e N: 7.428.654,000 m com azimute 63° 13' 43,86" e distância de 248,65 m até o vértice 158, definido pelas coordenadas E: 493.747,000 m e N: 7.428.766,000 m com azimute 116° 48' 03,01" e distância de 108,67 m até o vértice 159, definido pelas coordenadas E: 493.844,000 m e N: 7.428.717,000 m com azimute 56° 28' 20,90" e distância de 195,53 m até o vértice 160, definido pelas coordenadas E: 494.007,000 m e N: 7.428.825,000 m com azimute 82° 14' 05,40" e distância de 66,61 m até o vértice 161, definido pelas coordenadas E: 494.073,000 m e N: 7.428.834,000 m; seguindo à montante do eixo do curso hídrico Córrego dos Tucanos, com azimute 352° 54' 56,70" e distância de 3.486,62 m até o vértice 162, definido pelas coordenadas E: 493.643,000 m e N: 7.432.294,000 m com azimute 0° 15' 19,79" e distância de 897,01 m até o vértice 163, definido pelas coordenadas E: 493.647,000 m e N: 7.433.191,000 m com azimute 51° 54' 52,66" e distância de 358,28 m até o vértice 164, definido pelas coordenadas E: 493.929,000 m e N: 7.433.412,000 m com azimute 61° 41' 57,28" e distância de 29,53 m até o vértice 165, definido pelas coordenadas E: 493.955,000 m e N: 7.433.426,000 m com azimute 93° 31' 17,23" e distância de 65,12 m até o vértice 166, definido pelas coordenadas E: 494.020,000 m e N: 7.433.422,000 m com azimute 120° 30' 54,96" e distância de 175,28 m até o vértice 167, definido pelas coordenadas E: 494.171,000 m e N: 7.433.333,000 m com azimute 84° 48' 20,06" e distância de 132,54 m até o vértice 168, definido pelas coordenadas E: 494.303,000 m e N: 7.433.345,000 m com azimute 65° 22' 57,16" e distância de 355,29 m até o vértice 169, definido pelas coordenadas E: 494.626,000 m e N: 7.433.493,000 m com azimute 323° 44' 46,18" e distância de 18,60 m até o vértice 170, definido pelas coordenadas E: 494.615,000 m e N: 7.433.508,000 m com azimute 56° 09' 16,78" e distância de 102,34 m até o vértice 171, definido pelas coordenadas E: 494.700,000 m e N: 7.433.565,000 m com azimute 70° 20' 46,23" e distância de 29,73 m até o vértice 172, definido pelas coordenadas E: 494.728,000 m e N: 7.433.575,000 m com azimute 95° 11' 39,94" e distância de 66,27 m até o vértice 173, definido pelas coordenadas E: 494.794,000 m e N: 7.433.569,000 m com azimute 353° 45' 13,26" e distância de 404,40 m até o vértice 174, definido pelas coordenadas E: 494.750,000 m e N: 7.433.971,000 m com azimute 75° 28' 58,21" e distância de 2.138,27 m até o vértice 175, definido pelas coordenadas E: 496.820,000 m e N: 7.434.507,000 m com azimute 352° 54' 21,46" e distância de 688,27 m até o vértice 176, definido pelas coordenadas E: 496.735,000 m e N: 7.435.190,000 m com azimute 102° 41' 58,50" e distância de 145,56 m até o vértice 177, definido pelas coordenadas E: 496.877,000 m e N: 7.435.158,000 m; seguindo à jusante do eixo do curso hídrico Água das Abóboras, com azimute 52° 52' 08,67" e distância de 878,01 m até o vértice 178, definido pelas coordenadas E: 497.577,000 m e N: 7.435.688,000 m com azimute 151° 13' 22,46" e distância de 521,39 m até o vértice 179, definido pelas coordenadas E: 497.828,000 m e N: 7.435.231,000 m com azimute 70° 06' 53,41" e distância de 49,98 m até o vértice 180, definido pelas coordenadas E: 497.875,000 m e N: 7.435.248,000 m com azimute 69° 26' 38,24" e distância de 17,09 m até o vértice 181, definido pelas coordenadas E: 497.891,000 m e N: 7.435.254,000 m com azimute 85° 58' 32,78" e distância de 199,49 m até o vértice 182, definido pelas coordenadas E: 498.090,000 m e N: 7.435.268,000 m com azimute 83° 56' 06,28" e distância de 160,90 m até o vértice 183, definido pelas coordenadas E: 498.250,000 m e N: 7.435.285,000 m com azimute 55° 54' 54,35" e distância de 362,23 m até o vértice 184, definido pelas coordenadas E: 498.550,000 m e N: 7.435.488,000 m com azimute 171° 15' 13,82" e distância de 881,25 m até o vértice 185, definido pelas coordenadas E: 498.684,000 m e N: 7.434.617,000 m com azimute 259° 44' 05,49" e distância de 129,07 m até o vértice 186,

Documento assinado digitalmente por José Maria Ferreira (063.***-***-68) em 14/10/2024 17:50
Para verificar sua autenticidade, acesse: <https://www.cmibipora.pr.gov.br/cei> e informe o código: 24101414203527453



definido pelas coordenadas E: 498.557,000 m e N: 7.434.594,000 m com azimute 220° 45' 05,56" e distância de 124,08 m até o vértice 187, definido pelas coordenadas E: 498.476,000 m e N: 7.434.500,000 m com azimute 244° 18' 22,68" e distância de 235,26 m até o vértice 188, definido pelas coordenadas E: 498.264,000 m e N: 7.434.398,000 m com azimute 213° 57' 10,95" e distância de 483,43 m até o vértice 189, definido pelas coordenadas E: 497.994,000 m e N: 7.433.997,000 m com azimute 257° 17' 14,95" e distância de 304,46 m até o vértice 190, definido pelas coordenadas E: 497.697,000 m e N: 7.433.930,000 m com azimute 225° 52' 04,99" e distância de 93,35 m até o vértice 191, definido pelas coordenadas E: 497.630,000 m e N: 7.433.865,000 m com azimute 172° 56' 34,08" e distância de 838,35 m até o vértice 192, definido pelas coordenadas E: 497.733,000 m e N: 7.433.033,000 m com azimute 302° 41' 28,13" e distância de 859,08 m até o vértice 193, definido pelas coordenadas E: 497.010,000 m e N: 7.433.497,000 m com azimute 281° 18' 35,76" e distância de 158,07 m até o vértice 194, definido pelas coordenadas E: 496.855,000 m e N: 7.433.528,000 m com azimute 173° 25' 16,43" e distância de 689,54 m até o vértice 195, definido pelas coordenadas E: 496.934,000 m e N: 7.432.843,000 m com azimute 253° 06' 33,90" e distância de 258,14 m até o vértice 196, definido pelas coordenadas E: 496.687,000 m e N: 7.432.768,000 m com azimute 192° 10' 17,25" e distância de 104,35 m até o vértice 197, definido pelas coordenadas E: 496.665,000 m e N: 7.432.666,000 m; seguindo à montante do eixo do curso hídrico Marumbá, com azimute 293° 55' 16,56" e distância de 1.270,10 m até o vértice 198, definido pelas coordenadas E: 495.504,000 m e N: 7.433.181,000 m com azimute 298° 36' 37,65" e distância de 12,53 m até o vértice 199, definido pelas coordenadas E: 495.493,000 m e N: 7.433.187,000 m com azimute 296° 33' 54,18" e distância de 11,18 m até o vértice 200, definido pelas coordenadas E: 495.483,000 m e N: 7.433.192,000 m com azimute 352° 46' 32,46" e distância de 143,14 m até o vértice 201, definido pelas coordenadas E: 495.465,000 m e N: 7.433.334,000 m com azimute 262° 38' 01,67" e distância de 265,19 m até o vértice 202, definido pelas coordenadas E: 495.202,000 m e N: 7.433.300,000 m com azimute 171° 06' 46,06" e distância de 1.080,98 m até o vértice 203, definido pelas coordenadas E: 495.369,000 m e N: 7.432.232,000 m com azimute 117° 17' 16,76" e distância de 141,78 m até o vértice 204, definido pelas coordenadas E: 495.495,000 m e N: 7.432.167,000 m com azimute 231° 14' 04,13" e distância de 507,88 m até o vértice 205, definido pelas coordenadas E: 495.099,000 m e N: 7.431.849,000 m com azimute 149° 22' 53,02" e distância de 56,94 m até o vértice 206, definido pelas coordenadas E: 495.128,000 m e N: 7.431.800,000 m com azimute 145° 16' 15,61" e distância de 107,07 m até o vértice 207, definido pelas coordenadas E: 495.189,000 m e N: 7.431.712,000 m; seguindo à jusante do eixo do curso hídrico Água do Piaçu, com azimute 129° 40' 57,34" e distância de 656,19 m até o vértice 208, definido pelas coordenadas E: 495.694,000 m e N: 7.431.293,000 m com azimute 173° 38' 23,21" e distância de 315,94 m até o vértice 209, definido pelas coordenadas E: 495.729,000 m e N: 7.430.979,000 m com azimute 236° 35' 53,99" e distância de 165,30 m até o vértice 210, definido pelas coordenadas E: 495.591,000 m e N: 7.430.888,000 m com azimute 173° 38' 18,83" e distância de 595,67 m até o vértice 211, definido pelas coordenadas E: 495.657,000 m e N: 7.430.296,000 m; seguindo à montante do eixo do curso hídrico Ribeirão Jacutinga, com azimute 206° 21' 58,61" e distância de 1.031,28 m até o vértice 212, definido pelas coordenadas E: 495.199,000 m e N: 7.429.372,000 m com azimute 152° 06' 35,03" e distância de 850,83 m até o vértice 213, definido pelas coordenadas E: 495.597,000 m e N: 7.428.620,000 m; seguindo à montante do eixo do curso hídrico Tupy, com azimute 184° 17' 26,96" e distância de 855,40 m até o vértice 214, definido pelas coordenadas E: 495.533,000 m e N: 7.427.767,000 m com azimute 78° 13' 54,16" e distância de 171,61 m até o vértice 215, definido pelas coordenadas E: 495.701,000 m e N: 7.427.802,000 m com azimute 78° 13' 54,16" e distância de 24,52 m até o vértice 216, definido pelas coordenadas E: 495.725,000 m e N: 7.427.807,000 m



com azimute $95^{\circ} 13' 09,35''$ e distância de 208,87 m até o vértice 217, definido pelas coordenadas E: 495.933,000 m e N: 7.427.788,000 m com azimute $171^{\circ} 38' 02,81''$ e distância de 103,10 m até o vértice 218, definido pelas coordenadas E: 495.948,000 m e N: 7.427.686,000 m com azimute $80^{\circ} 38' 49,27''$ e distância de 603,02 m até o vértice 219, definido pelas coordenadas E: 496.543,000 m e N: 7.427.784,000 m com azimute $348^{\circ} 48' 17,60''$ e distância de 782,90 m até o vértice 220, definido pelas coordenadas E: 496.391,000 m e N: 7.428.552,000 m com azimute $27^{\circ} 56' 13,71''$ e distância de 74,71 m até o vértice 221, definido pelas coordenadas E: 496.426,000 m e N: 7.428.618,000 m com azimute $56^{\circ} 44' 18,86''$ e distância de 222,44 m até o vértice 222, definido pelas coordenadas E: 496.612,000 m e N: 7.428.740,000 m com azimute $88^{\circ} 04' 33,81''$ e distância de 387,22 m até o vértice 223, definido pelas coordenadas E: 496.999,000 m e N: 7.428.753,000 m com azimute $174^{\circ} 42' 35,71''$ e distância de 54,23 m até o vértice 224, definido pelas coordenadas E: 497.004,000 m e N: 7.428.699,000 m com azimute $161^{\circ} 18' 03,66''$ e distância de 137,24 m até o vértice 225, definido pelas coordenadas E: 497.048,000 m e N: 7.428.569,000 m com azimute $151^{\circ} 38' 42,14''$ e distância de 71,59 m até o vértice 226, definido pelas coordenadas E: 497.082,000 m e N: 7.428.506,000 m com azimute $183^{\circ} 55' 05,70''$ e distância de 73,17 m até o vértice 227, definido pelas coordenadas E: 497.077,000 m e N: 7.428.433,000 m com azimute $169^{\circ} 47' 30,39''$ e distância de 265,20 m até o vértice 228, definido pelas coordenadas E: 497.124,000 m e N: 7.428.172,000 m com azimute $179^{\circ} 05' 26,23''$ e distância de 378,05 m até o vértice 229, definido pelas coordenadas E: 497.130,000 m e N: 7.427.794,000 m com azimute $212^{\circ} 38' 40,70''$ e distância de 152,01 m até o vértice 230, definido pelas coordenadas E: 497.048,000 m e N: 7.427.666,000 m com azimute $219^{\circ} 30' 49,84''$ e distância de 125,73 m até o vértice 231, definido pelas coordenadas E: 496.968,000 m e N: 7.427.569,000 m com azimute $237^{\circ} 26' 59,99''$ e distância de 167,28 m até o vértice 232, definido pelas coordenadas E: 496.827,000 m e N: 7.427.479,000 m com azimute $85^{\circ} 35' 11,73''$ e distância de 298,89 m até o vértice 233, definido pelas coordenadas E: 497.125,000 m e N: 7.427.502,000 m com azimute $92^{\circ} 24' 11,48''$ e distância de 691,61 m até o vértice 234, definido pelas coordenadas E: 497.816,000 m e N: 7.427.473,000 m com azimute $81^{\circ} 29' 17,86''$ e distância de 445,91 m até o vértice 235, definido pelas coordenadas E: 498.257,000 m e N: 7.427.539,000 m com azimute $81^{\circ} 17' 37,68''$ e distância de 436,02 m até o vértice 236, definido pelas coordenadas E: 498.688,000 m e N: 7.427.605,000 m com azimute $321^{\circ} 35' 59,70''$ e distância de 172,26 m até o vértice 237, definido pelas coordenadas E: 498.581,000 m e N: 7.427.740,000 m com azimute $49^{\circ} 35' 25,96''$ e distância de 194,37 m até o vértice 238, definido pelas coordenadas E: 498.729,000 m e N: 7.427.866,000 m com azimute $50^{\circ} 38' 53,69''$ e distância de 193,98 m até o vértice 239, definido pelas coordenadas E: 498.879,000 m e N: 7.427.989,000 m; seguindo à jusante do eixo do curso hídrico **Água da Parteira**, com azimute $96^{\circ} 28' 59,07''$ e distância de 929,95 m até o vértice 240, definido pelas coordenadas E: 499.803,000 m e N: 7.427.884,000 m com azimute $342^{\circ} 26' 12,13''$ e distância de 685,98 m até o vértice 241, definido pelas coordenadas E: 499.596,000 m e N: 7.428.538,000 m com azimute $98^{\circ} 16' 06,79''$ e distância de 702,30 m até o vértice 242, definido pelas coordenadas E: 500.291,000 m e N: 7.428.437,000 m com azimute $53^{\circ} 27' 30,87''$ e distância de 1.221,02 m até o vértice 243, definido pelas coordenadas E: 501.272,000 m e N: 7.429.164,000 m com azimute $53^{\circ} 31' 50,76''$ e distância de 28,60 m até o vértice 244, definido pelas coordenadas E: 501.295,000 m e N: 7.429.181,000 m com azimute $49^{\circ} 09' 07,63''$ e distância de 781,28 m até o vértice 245, definido pelas coordenadas E: 501.886,000 m e N: 7.429.692,000 m com azimute $40^{\circ} 07' 23,14''$ e distância de 623,81 m até o vértice 246, definido pelas coordenadas E: 502.288,000 m e N: 7.430.169,000 m com azimute $19^{\circ} 09' 30,89''$ e distância de 575,90 m até o vértice 247, definido pelas coordenadas E: 502.477,000 m e N: 7.430.713,000 m com azimute $6^{\circ} 41' 10,38''$ e distância de 566,86 m até o vértice 248, definido pelas coordenadas E: 502.543,000 m e N:

Documento assinado digitalmente por José Maria Ferreira (063.***-**-68) em 14/10/2024 17:50
Para verificar sua autenticidade, acesse: <https://www.cmbipora.pr.gov.br/cei> e informe o código: 24101414203527453



ID	X (E)	Y (N)
33	492851	7423265
34	492609	7423170
35	492748	7422593
36	492437	7422513
37	492390	7422510
38	492295	7422489
39	492126	7422515
40	492084	7421982
41	491742	7422055
42	491711	7421938
43	491264	7421507
44	489862	7427113
45	490155	7427223
46	490204	7427131
47	490428	7427271
48	490334	7427491
49	490589	7427588
50	490618	7427525
51	490982	7427708
52	491188	7427284
53	492203	7427907
54	492440	7428633
55	492552	7428597
56	492504	7428465
57	492708	7428373
58	492766	7428529
59	492969	7428458
60	492824	7428076
61	492876	7427895
62	492915	7427850
63	492960	7427836
64	492977	7427818
65	493003	7427785
66	493039	7427736
67	493069	7427663
68	493128	7427686
69	493188	7427733
70	493237	7427782
71	493285	7428316
72	493023	7428921
73	492796	7428939
74	492787	7428973
75	492772	7429038
76	492771	7429059
77	492778	7429139
78	492788	7429182

ID	X (E)	Y (N)
79	492809	7429248
80	492826	7429312
81	492835	7429334
82	492847	7429362
83	492836	7429412
84	492835	7429413
85	492803	7429486
86	492767	7429511
87	492739	7429530
88	492703	7429559
89	492683	7429578
90	492373	7429860
91	491704	7430129
92	491498	7430215
93	491445	7430239
94	491347	7430291
95	491252	7430324
96	490510	7430611
97	490443	7430640
98	489220	7431550
99	489078	7430098
100	488902	7429928
101	486451	7431726
102	487067	7431593
103	487747	7431680
104	488382	7431843
105	489237	7431729
106	489526	7431687
107	489661	7431628
108	489798	7431581
109	489849	7431576
110	489897	7431564
111	489971	7431540
112	490014	7431516
113	490091	7431460
114	490116	7431439
115	490141	7431404
116	490205	7431172
117	490230	7431104
118	490303	7431043
119	490390	7430987
120	490617	7430892
121	490629	7430910
122	490799	7431140
123	491450	7430890
124	491522	7430868

Documento assinado digitalmente por José Maria Ferreira (063.***-**-68) em 14/10/2024 17:50
Para verificar sua autenticidade, acesse: <https://www.cmibipora.pr.gov.br/cer> e informe o código: 24101414203527453



ID	X (E)	Y (N)
125	491562	7430853
126	491605	7430833
127	491676	7430796
128	491712	7430776
129	491772	7430756
130	491845	7430727
131	491936	7430683
132	492228	7430567
133	492438	7430479
134	492615	7430409
135	492645	7430396
136	492709	7430359
137	492760	7430318
138	493089	7430020
139	493108	7430004
140	493163	7429966
141	493164	7429965
142	493196	7429943
143	493255	7429889
144	493276	7429864
145	493310	7429813
146	493327	7429781
147	493336	7429763
148	493389	7429646
149	493400	7429617
150	493410	7429586
151	493419	7429553
152	493427	7429516
153	493444	7429443
154	493181	7428885
155	493156	7428862
156	493362	7428369
157	493525	7428654
158	493747	7428766
159	493844	7428717
160	494007	7428825
161	494073	7428834
162	493643	7432294
163	493647	7433191
164	493929	7433412
165	493955	7433426
166	494020	7433422
167	494171	7433333
168	494303	7433345
169	494626	7433493
170	494615	7433508

ID	X (E)	Y (N)
171	494700	7433565
172	494728	7433575
173	494794	7433569
174	494750	7433971
175	496820	7434507
176	496735	7435190
177	496877	7435158
178	497577	7435688
179	497828	7435231
180	497875	7435248
181	497891	7435254
182	498090	7435268
183	498250	7435285
184	498550	7435488
185	498684	7434617
186	498557	7434594
187	498476	7434500
188	498264	7434398
189	497994	7433997
190	497697	7433930
191	497630	7433865
192	497733	7433033
193	497010	7433497
194	496855	7433528
195	496934	7432843
196	496687	7432768
197	496665	7432666
198	495504	7433181
199	495493	7433187
200	495483	7433192
201	495465	7433334
202	495202	7433300
203	495369	7432232
204	495495	7432167
205	495099	7431849
206	495128	7431800
207	495189	7431712
208	495694	7431293
209	495729	7430979
210	495591	7430888
211	495657	7430296
212	495199	7429372
213	495597	7428620
214	495533	7427767
215	495701	7427802
216	495725	7427807

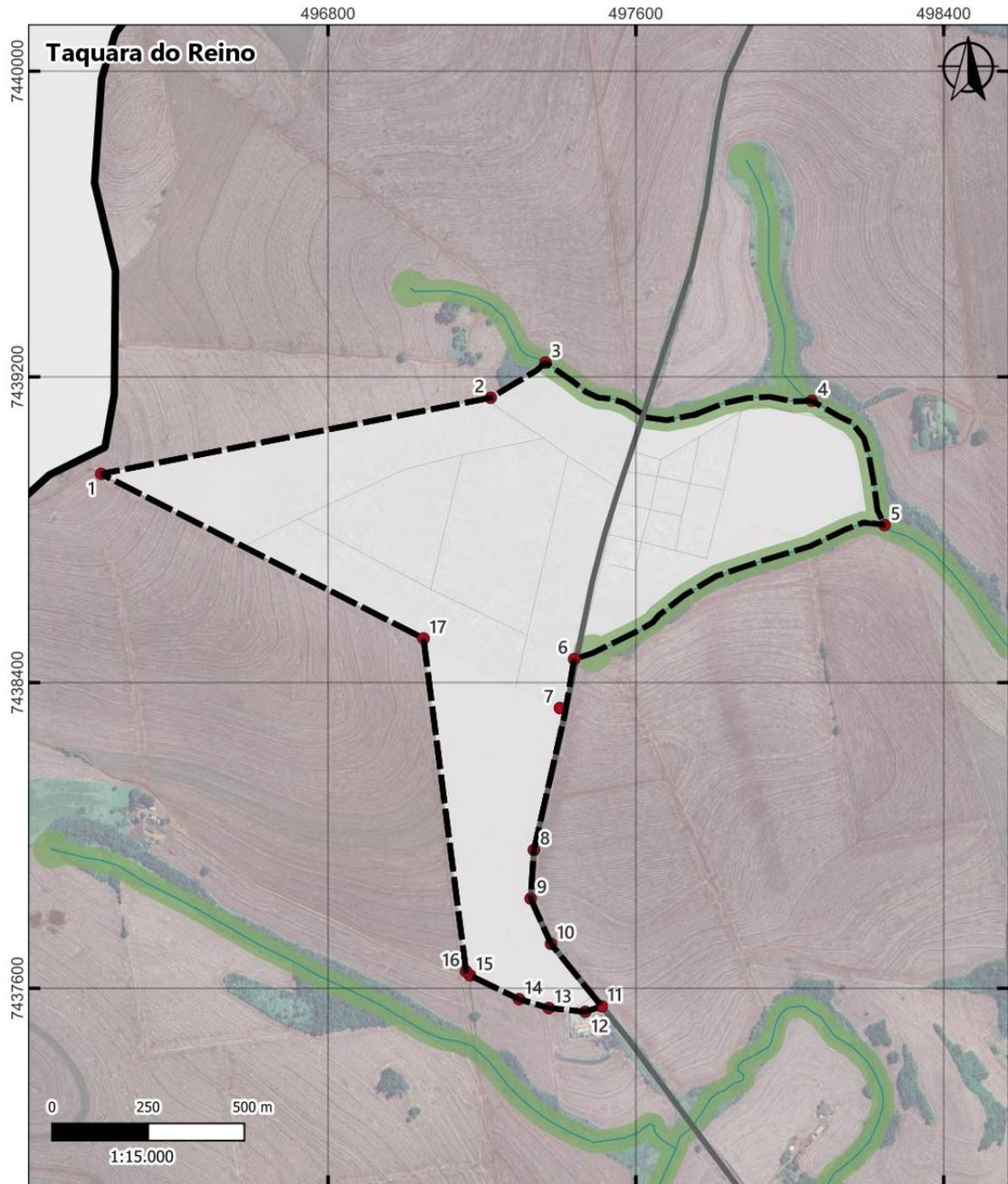
Documento assinado digitalmente por José Maria Ferreira (063.***-***-68) em 14/10/2024 17:50
Para verificar sua autenticidade, acesse: <https://www.cmibipora.pr.gov.br/cei> e informe o código: 24101414203527453



ID	X (E)	Y (N)
217	495933	7427788
218	495948	7427686
219	496543	7427784
220	496391	7428552
221	496426	7428618
222	496612	7428740
223	496999	7428753
224	497004	7428699
225	497048	7428569
226	497082	7428506
227	497077	7428433
228	497124	7428172
229	497130	7427794
230	497048	7427666
231	496968	7427569
232	496827	7427479
233	497125	7427502
234	497816	7427473
235	498257	7427539
236	498688	7427605
237	498581	7427740
238	498729	7427866
239	498879	7427989
240	499803	7427884

ID	X (E)	Y (N)
241	499596	7428538
242	500291	7428437
243	501272	7429164
244	501295	7429181
245	501886	7429692
246	502288	7430169
247	502477	7430713
248	502543	7431276
249	502204	7431367
250	502186	7431336
251	502658	7431803
252	502510	7431904
253	502587	7432035
254	502651	7433204
255	502451	7434490
256	502475	7434949
257	503184	7435866
258	503450	7435954
259	503396	7435990
260	503762	7436336
261	503935	7436290
262	504115	7436180
263	504124	7436175

Documento assinado digitalmente por José Maria Ferreira (063.***-***-68) em 14/10/2024 17:50
Para verificar sua autenticidade, acesse: <https://www.cmibipora.pr.gov.br/ver> e informe o código: 24101414203527453



Legenda:

-  Limite Municipal
-  Perímetro Urbano
-  Vértices
-  Rodovia
-  Hidrografia
-  APP

Sistema de Projeção Universal
Transversa de Mercator| Datum
Horizontal : SIRGAS 2000|
Datum Vertical: Imbituba, SC|
Fuso UTM 22S| Base de dados:
ITCG; SENTINEL 2A, 2019; Esri,
Digital Globe, GeoEye,
Earthstar Geographics, 2019.

**Plano Diretor Municipal
de Ibiporã**

**Anexo IV - Mapa do Perímetro Urbano da
Vila Taquara do Reino**

Documento assinado digitalmente por José Maria Ferreira (063.***-***-68) em 14/10/2024 17:50
Para verificar sua autenticidade, acesse: <https://www.cmibipora.pr.gov.br/cei> e informe o código: 241014142042AE053



ANEXO V – DESCRIÇÃO E CÁLCULO ANALÍTICO DE ÁREA, AZIMUTES, LADOS E COORDENADAS GEOGRÁFICAS DO PERÍMETRO URBANO DA VILA TAQUARA DO REINO

Área: 1.166.267,00 m² ou 116,6267 ha

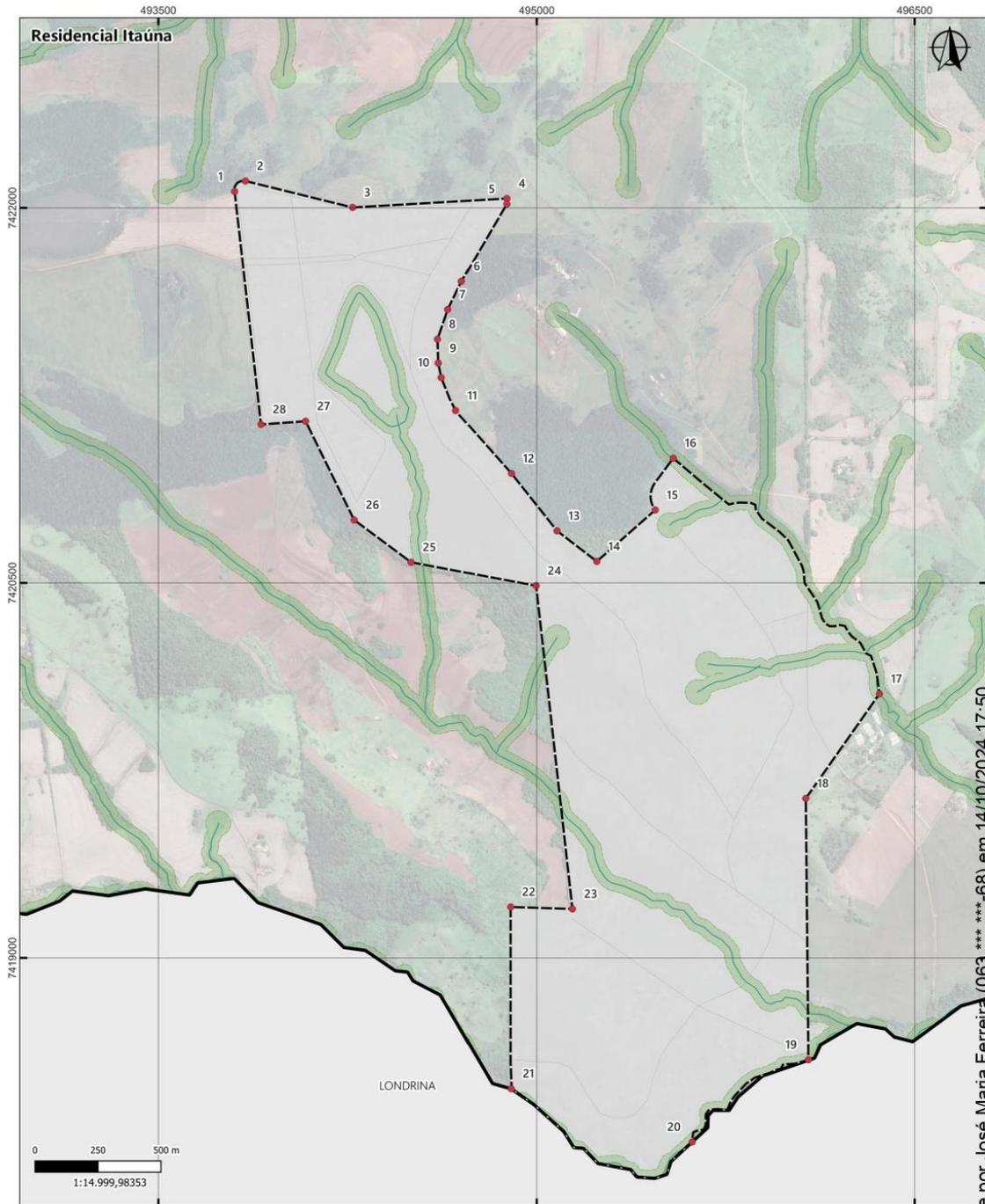
Perímetro: 6.332,46 m

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 1, definido pelas coordenadas E: 496.210,000 m e N: 7.438.946,000 m com azimute 78° 52' 31,00" e distância de 1.031,38 m até o vértice 2, definido pelas coordenadas E: 497.222,000 m e N: 7.439.145,000 m com azimute 57° 14' 40,30" e distância de 170,04 m até o vértice 3, definido pelas coordenadas E: 497.365,000 m e N: 7.439.237,000 m com azimute 98° 13' 22,13" e distância de 699,19 m até o vértice 4, definido pelas coordenadas E: 498.057,000 m e N: 7.439.137,000 m com azimute 149° 49' 13,27" e distância de 375,96 m até o vértice 5, definido pelas coordenadas E: 498.246,000 m e N: 7.438.812,000 m com azimute 246° 29' 37,13" e distância de 880,03 m até o vértice 6, definido pelas coordenadas E: 497.439,000 m e N: 7.438.461,000 m com azimute 196° 07' 21,36" e distância de 133,24 m até o vértice 7, definido pelas coordenadas E: 497.402,000 m e N: 7.438.333,000 m com azimute 190° 14' 12,77" e distância de 377,00 m até o vértice 8, definido pelas coordenadas E: 497.335,000 m e N: 7.437.962,000 m com azimute 184° 03' 12,80" e distância de 127,32 m até o vértice 9, definido pelas coordenadas E: 497.326,000 m e N: 7.437.835,000 m com azimute 155° 59' 34,27" e distância de 130,27 m até o vértice 10, definido pelas coordenadas E: 497.379,000 m e N: 7.437.716,000 m com azimute 140° 59' 56,02" e distância de 209,75 m até o vértice 11, definido pelas coordenadas E: 497.511,000 m e N: 7.437.553,000 m com azimute 251° 57' 56,57" e distância de 45,22 m até o vértice 12, definido pelas coordenadas E: 497.468,000 m e N: 7.437.539,000 m com azimute 275° 24' 42,73" e distância de 95,43 m até o vértice 13, definido pelas coordenadas E: 497.373,000 m e N: 7.437.548,000 m com azimute 287° 18' 41,93" e distância de 80,65 m até o vértice 14, definido pelas coordenadas E: 497.296,000 m e N: 7.437.572,000 m com azimute 296° 01' 16,03" e distância de 141,33 m até o vértice 15, definido pelas coordenadas E: 497.169,000 m e N: 7.437.634,000 m com azimute 312° 16' 25,28" e distância de 14,87 m até o vértice 16, definido pelas coordenadas E: 497.158,000 m e N: 7.437.644,000 m com azimute 352° 48' 37,07" e distância de 878,91 m até o vértice 17, definido pelas coordenadas E: 497.048,000 m e N: 7.438.516,000 m com azimute 297° 09' 48,82" e distância de 941,88 m até o vértice 1, encerrando este perímetro.

Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 51 WGr, fuso 22S, tendo como datum o SIRGAS-2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

ID	X (E)	Y (N)
1	496210	7438946
2	497222	7439145
3	497365	7439237
4	498057	7439137
5	498246	7438812
6	497439	7438461
7	497402	7438333
8	497335	7437962
9	497326	7437835

ID	X (E)	Y (N)
10	497379	7437716
11	497511	7437553
12	497468	7437539
13	497373	7437548
14	497296	7437572
15	497169	7437634
16	497158	7437644
17	497048	7438516



Legenda:

- Limite Municipal
- Perímetro Urbano
- Rio Tibagi
- Hidrografia
- APP
- Vértices

Sistema de Projeção Universal Transversa de Mercator [Datum Horizontal : SIRGAS 2000] Datum Vertical: Imbituba, SC] Fuso UTM 22S] Base de dados: ITCG: SENTINEL 2A, 2019; Esri, Digital Globe, GeoEye, Earthstar Geographics, 2019.

Plano Diretor Municipal de Ibiporã	
Anexo VI - Mapa do Perímetro Urbano de Residencial Itaúna	
Coordenador(a):	Marina M. de Rezende Mura CAU A14332
Equipe técnica:	DRZ - Gestão de Cidades

Documento assinado digitalmente por José Maria Ferreira (063.***.***-68) em 14/10/2024 17:50. Para verificar sua autenticidade, acesse: <https://www.cmibipora.pr.gov.br/cei> e informe o código: 241014142057A1953



ANEXO VII – DESCRIÇÃO E CÁLCULO ANALÍTICO DE ÁREA, AZIMUTES, LADOS E COORDENADAS GEOGRÁFICAS DO PERÍMETRO URBANO DO RESIDENCIAL ITAÚNA

Área: 3.736.888,89 m² ou 373,6889 ha

Perímetro: 12.127,97 m

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 1, definido pelas coordenadas E: 493.801,997 m e N: 7.422.065,439 m com azimute 45° 43' 49,64" e distância de 60,05 m até o vértice 2, definido pelas coordenadas E: 493.844,999 m e N: 7.422.107,358 m com azimute 103° 57' 35,04" e distância de 438,48 m até o vértice 3, definido pelas coordenadas E: 494.270,525 m e N: 7.422.001,580 m com azimute 86° 37' 56,94" e distância de 611,64 m até o vértice 4, definido pelas coordenadas E: 494.881,109 m e N: 7.422.037,508 m com azimute 179° 55' 31,37" e distância de 22,04 m até o vértice 5, definido pelas coordenadas E: 494.881,138 m e N: 7.422.015,471 m com azimute 210° 06' 06,80" e distância de 357,25 m até o vértice 6, definido pelas coordenadas E: 494.701,965 m e N: 7.421.706,405 m com azimute 205° 37' 58,74" e distância de 124,91 m até o vértice 7, definido pelas coordenadas E: 494.647,929 m e N: 7.421.593,790 m com azimute 198° 49' 19,78" e distância de 125,85 m até o vértice 8, definido pelas coordenadas E: 494.607,325 m e N: 7.421.474,667 m com azimute 178° 14' 12,71" e distância de 95,72 m até o vértice 9, definido pelas coordenadas E: 494.610,270 m e N: 7.421.378,995 m com azimute 168° 29' 49,02" e distância de 59,06 m até o vértice 10, definido pelas coordenadas E: 494.622,047 m e N: 7.421.321,123 m com azimute 156° 33' 30,16" e distância de 144,08 m até o vértice 11, definido pelas coordenadas E: 494.679,363 m e N: 7.421.188,938 m com azimute 138° 47' 13,83" e distância de 334,04 m até o vértice 12, definido pelas coordenadas E: 494.899,448 m e N: 7.420.937,650 m com azimute 141° 47' 01,18" e distância de 292,02 m até o vértice 13, definido pelas coordenadas E: 495.080,102 m e N: 7.420.708,215 m com azimute 127° 47' 15,27" e distância de 199,90 m até o vértice 14, definido pelas coordenadas E: 495.238,083 m e N: 7.420.585,727 m com azimute 48° 24' 22,03" e distância de 310,17 m até o vértice 15, definido pelas coordenadas E: 495.470,046 m e N: 7.420.791,629 m com azimute 19° 01' 47,22" e distância de 219,14 m até o vértice 16, definido pelas coordenadas E: 495.541,500 m e N: 7.420.998,796 m; seguindo à jusante pelo eixo do curso hídrico Água do Limoeiro, com azimute 139° 01' 59,61" e distância de 1.248,31 m até o vértice 17, definido pelas coordenadas E: 496.359,917 m e N: 7.420.056,211 m com azimute 214° 57' 01,31" e distância de 510,10 m até o vértice 18, definido pelas coordenadas E: 496.067,696 m e N: 7.419.638,105 m com azimute 179° 25' 39,42" e distância de 1.045,45 m até o vértice 19, definido pelas coordenadas E: 496.078,140 m e N: 7.418.592,710 m; seguindo à jusante pelo eixo do curso hídrico Água do Limoeiro, com azimute 234° 30' 46,89" e distância de 566,64 m até o vértice 20, definido pelas coordenadas E: 495.616,755 m e N: 7.418.263,766 m; confrontando com o Limite Municipal de Ibiporã, com azimute 286° 29' 08,33" e distância de 749,10 m até o vértice 21, definido pelas coordenadas E: 494.898,453 m e N: 7.418.476,341 m com azimute 359° 48' 06,52" e distância de 727,37 m até o vértice 22, definido pelas coordenadas E: 494.895,937 m e N: 7.419.203,709 m com azimute 91° 51' 53,77" e distância de 245,64 m até o vértice 23, definido pelas coordenadas E: 495.141,448 m e N: 7.419.195,715 m com azimute 353° 38' 15,60" e distância de 1.300,85 m até o vértice 24, definido pelas coordenadas E: 494.997,293 m e N: 7.420.488,557 m com azimute 280° 45' 02,37" e distância de 503,56 m até o vértice 25, definido pelas coordenadas E: 494.502,570 m e N: 7.420.582,489 m com azimute 306° 49' 45,69" e distância de 282,31 m até o vértice 26, definido pelas coordenadas E: 494.276,605 m e N: 7.420.751,713 m com azimute 333° 59' 21,12" e distância de 439,46 m até o vértice 27, definido pelas coordenadas E: 494.083,884 m e N: 7.421.146,659 m com azimute 265° 49' 57,28" e distância de 177,28 m até

Documento assinado digitalmente por José Maria Ferreira (063.***-**-68) em 14/10/2024 17:51
Para verificar sua autenticidade, acesse: <https://www.cmibipora.pr.gov.br/ceer> e informe o código: 2410141421125DE53

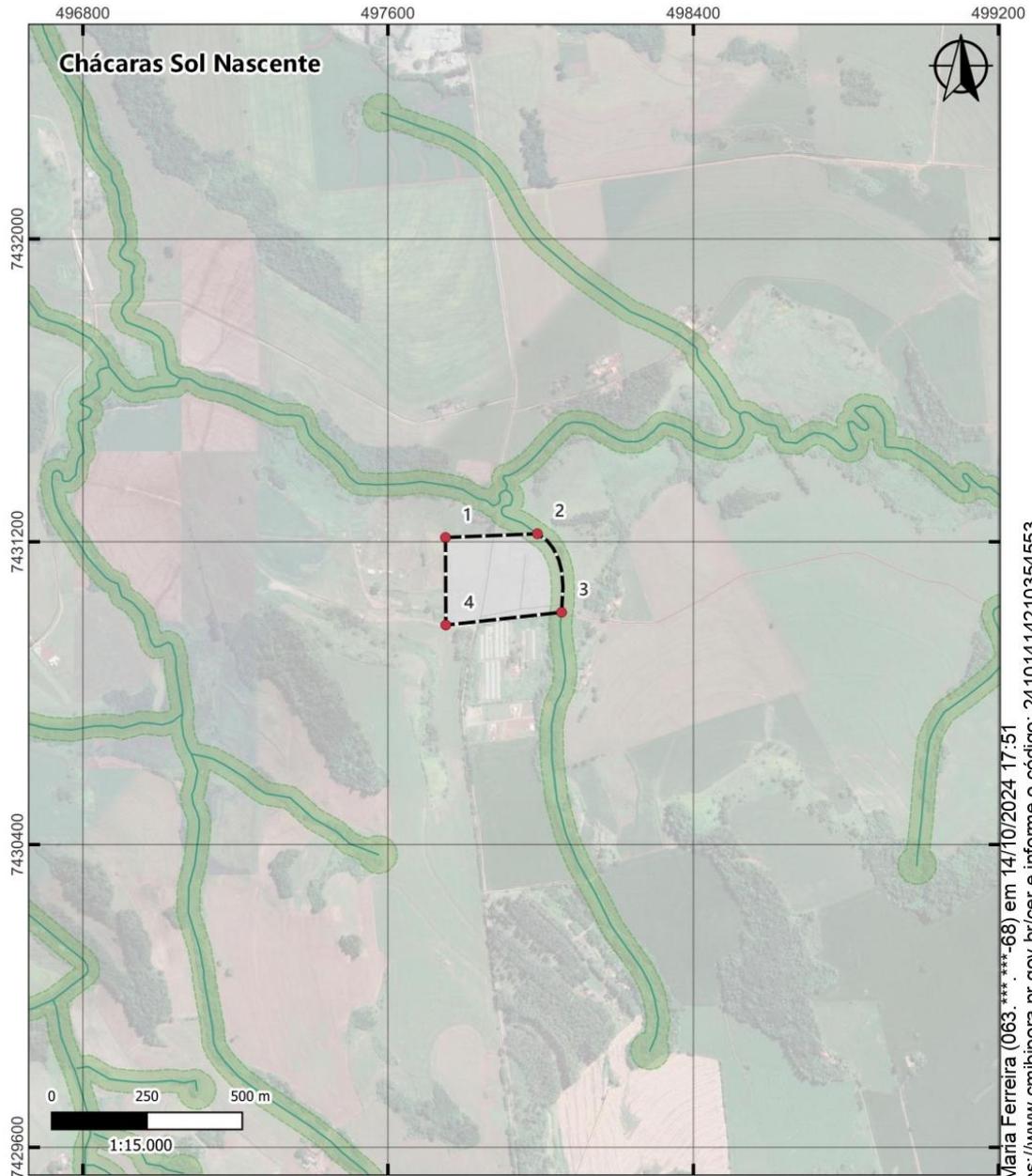


o vértice 28, definido pelas coordenadas E: 493.907,075 m e N: 7.421.133,776 m com azimute 353° 33' 54,21" e distância de 937,57 m até o vértice 1, encerrando este perímetro.

Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 51 WGr, fuso 22S, tendo como datum o SIRGAS-2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

ID	X (E)	Y (N)
1	493.802,00	7.422.065,44
2	493.845,00	7.422.107,36
3	494.270,52	7.422.001,58
4	494.881,11	7.422.037,51
5	494.881,14	7.422.015,47
6	494.701,96	7.421.706,40
7	494.647,93	7.421.593,79
8	494.607,32	7.421.474,67
9	494.610,27	7.421.379,00
10	494.622,05	7.421.321,12
11	494.679,36	7.421.188,94
12	494.899,45	7.420.937,65
13	495.080,10	7.420.708,21
14	495.238,08	7.420.585,73
15	495.470,05	7.420.791,63
16	495.541,50	7.420.998,80
17	496.359,92	7.420.056,21
18	496.067,70	7.419.638,10
19	496.078,14	7.418.592,71
20	495.616,76	7.418.263,77
21	494.898,45	7.418.476,34
22	494.895,94	7.419.203,71
23	495.141,45	7.419.195,72
24	494.997,29	7.420.488,56
25	494.502,57	7.420.582,49
26	494.276,60	7.420.751,71
27	494.083,88	7.421.146,66
28	493.907,08	7.421.133,78

Documento assinado digitalmente por José Maria Ferreira (063.***.***-68) em 14/10/2024 17:51
Para verificar sua autenticidade, acesse: <https://www.cmibipora.pr.gov.br/ver> e informe o código: 2410141421125DE53



Legenda:

- Limite Municipal
- Perímetro Urbano
- Rio Tibagi
- Hidrografia
- APP
- Vértices

Sistema de Projeção Universal Transversa de Mercator| Datum Horizontal : SIRGAS 2000| Datum Vertical: Imbituba, SC| Fuso UTM 22S| Base de dados: ITCG; SENTINEL 2A, 2019; Esri, Digital Globe, GeoEye, Earthstar Geographics, 2019.

Plano Diretor Municipal de Ibiporã	
Anexo VIII – Mapa do Perímetro Urbano das Chácaras Sol Nascente	
Coordenador(a):	Marina M. de Rezende Muraro CAU A143329
Equipe técnica:	DRZ - Gestão de Cidades

Documento assinado digitalmente por José Maria Ferreira (063.***-**-68) em 14/10/2024 17:51
Para verificar sua autenticidade, acesse: <https://www.cmibipora.pr.gov.br/ceer> e informe o código: 24101414210354553



ANEXO IX – DESCRIÇÃO E CÁLCULO ANALÍTICO DE ÁREA, AZIMUTES, LADOS E COORDENADAS GEOGRÁFICAS DO PERÍMETRO URBANO DAS CHÁCARAS SOL NASCENTE

Área: 64.892,00 m² ou 6,489 ha
Perímetro: 1006,32 m

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 1, definido pelas coordenadas E: 497.750,680 m e N: 7.431.211,253 m com azimute 87° 39' 06,24" e distância de 240,01 m até o vértice 2, definido pelas coordenadas E: 497.990,487 m e N: 7.431.221,087 m; seguindo à montante do eixo do curso hídrico Água Bonita, com azimute 163° 00' 24,29" e distância de 216,86 m até o vértice 3, definido pelas coordenadas E: 498.053,867 m e N: 7.431.013,693 m com azimute 263° 38' 22,85" e distância de 304,09 m até o vértice 4, definido pelas coordenadas E: 497.751,651 m e N: 7.430.980,006 m com azimute 359° 45' 33,46" e distância de 231,25 m até o vértice 1, encerrando este perímetro.

Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 51 WGr, fuso 22S, tendo como datum o SIRGAS-2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

ID	X (E)	Y (N)
1	497.750,68	7.431.211,25
2	497.990,49	7.431.221,09
3	498.053,87	7.431.013,69
4	497.751,65	7.430.980,01

Documento assinado digitalmente por José Maria Ferreira (063.***-**-68) em 14/10/2024 17:51
Para verificar sua autenticidade, acesse: <https://www.cmibipora.pr.gov.br/ceer> e informe o código: 24101414212157953



A CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

Lei nº 3.340 de 14 de Outubro de 2024.

Dispõe sobre o Parcelamento e o Remembramento do Solo para Fins Urbanos. Revogam-se as Leis nº 2.173, de 11 de junho de 2008, Lei nº 2.187, de 04 de julho de 2008, lei nº 2.208, de 10 de setembro de 2008, lei nº 2.330, de 29 de junho de 2009, lei nº 2.553, de 21 de junho de 2012, lei nº 2.633, de 05 de setembro de 2013, lei nº 2.706, de 04 de agosto de 2014, Lei nº 1.633/2000, de 09 de Novembro de 2000 e dá outras providências.

**CAPÍTULO I
DAS CONDIÇÕES GERAIS E DEFINIÇÕES**

Art. 1º Esta Lei tem por finalidade disciplinar o parcelamento e o remembramento do solo para fins urbanos, sendo elaborada na observância das normas federais e estaduais relativas à matéria e visando assegurar o pleno desenvolvimento das funções socioambientais da cidade.

Art. 2º Considera-se parcelamento do solo para fins urbanos toda subdivisão de gleba ou lote em dois, ou mais lotes destinados à edificação, sendo realizado através de loteamento, desmembramento ou desdobro.

Art. 3º O disposto na presente lei obriga não só os loteamentos, desmembramentos, desdobros e remembramentos realizados para a venda, ou melhor aproveitamento do imóvel, como também os efetivados em inventários, por decisão amigável ou judicial, para a extinção de comunhão de bens ou a qualquer outro título.

Art. 4º Para fins desta lei, são adotadas as seguintes definições:

I - ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas;

II - ÁREA DE LAZER – é a área de terras a ser doada ao Município destinada às praças, parques, jardins e outros espaços destinados à recreação da população;

III - ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL – é a área de terra a ser doada ao Município a fim de proteger o meio ambiente natural, compreendendo, entre outras, a critério do Poder Executivo Municipal, os fundos de vales e as reservas florestais;

IV - ÁREA LÍQUIDA – área resultante da diferença entre a área total do loteamento ou desmembramento e a soma das áreas de preservação permanente – APP, reserva legal pública ou privada e áreas de servidão;

V - ÁREA NON AEDIFICANDI - é área de terra onde é vedada a edificação de qualquer natureza;

VI - ÁREA OU ZONA DE EXPANSÃO URBANA - é a área de terra delimitada na Lei do perímetro urbano, contígua à zona urbana e ainda não parcelada para fins urbanos;

VII - ÁREA OU ZONA DE URBANIZAÇÃO ESPECÍFICA – é a área delimitada na Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano e destinada para fins de regularização fundiária, conforme definido em legislação federal;

VIII - ÁREA OU ZONA URBANA - é a área de terra contida dentro do perímetro urbano, definido em Lei específica complementar ao Plano Diretor Municipal;

IX - ÁREAS OCUPADAS – área de projeção, em plano horizontal, das áreas construídas de todas as edificações existentes em um lote, excetuadas todas aquelas abaixo do nível mais alto terreno e/ou apresentando tetos de cobertura situados até 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) acima deste nível;

X - ÁREAS PÚBLICAS – são as áreas de terras a serem doadas ao Município para fins de uso público em atividades culturais, cívicas, esportivas, de saúde, educação, administração, recreação, praças e jardins;

XI - ARRUAMENTO – qualquer via ou logradouro destinado à utilização pública para circulação de pedestres ou veículos;

XII - DESDOBRO OU DESMEMBRAMENTO - é o parcelamento do solo urbano efetuado pela subdivisão de um lote em mais lotes destinados à edificação, com o aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias ou logradouros públicos nem no prolongamento, modificação ou ampliação das já existentes;

XIII - EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS - são os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, esportes e lazer;

XIV - EQUIPAMENTOS URBANOS - são os equipamentos públicos de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário, fornecimento domiciliar e público de energia elétrica, coleta e destinação de águas pluviais, arborização e pavimentação de vias urbanas;

XV - GLEBA - área de terra que ainda não foi objeto de parcelamento do solo para fins urbanos;

XVI - LOTE - área de terra resultante de parcelamento do solo para fins urbanos;

XVII - LOTEAMENTO - é o parcelamento do solo urbano efetuado pela subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes;

XVIII - LOTEAMENTO FECHADO - é o parcelamento do solo efetuado pela subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes, com fechamento de seu perímetro e controle de acesso de não moradores, e autorizado por meio de concessão de direito real de uso emitida pelo Município;

XIX - PERÍMETRO URBANO - é a linha divisória entre a área ou zona urbana e a área de expansão urbana e/ou a área rural, definido nos termos da Lei do Perímetro Urbano do Município de Ibiporã;

XX - PROJETO DE LOTEAMENTO - é o conjunto de documentos e projetos que indicam a forma pela qual será realizado o parcelamento do solo por loteamento;

XXI - QUADRA - é a área de terras, subdividida ou não em lotes, circundado por vias públicas, resultante do parcelamento do solo para fins urbanos;

XXII - REFERÊNCIA DE NÍVEL – é a cota de altitude tomada como oficial pelo Município; e

XXIII - REMEMBRAMENTO - é a unificação de lotes urbanos com aproveitamento do sistema viário existente.

Art. 5º Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos quando o imóvel a ser parcelado localizar-se internamente ao perímetro urbano, assim definido em lei específica.

Art. 6º O Município somente aprovará loteamento de glebas distantes da mancha urbana cuja implantação exija a execução de obras e serviços de infraestrutura urbana, inclusive de vias de acesso, se tais obras e serviços forem executados pelo loteador, às suas próprias custas, conectando à infraestrutura existente.

Parágrafo único. Para fins desta lei, entende-se como “glebas distantes da mancha urbana” aquelas áreas localizadas a uma distância igual ou superior a 1km (um quilômetro) dos parcelamentos existentes.



Art. 7º O uso, o aproveitamento, as áreas e as dimensões mínimas e máximas dos lotes, assim como os demais parâmetros urbanísticos, serão regulados pela Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano, cujas normas deverão ser observadas em todo parcelamento e remembramento do solo.

Art. 8º Não será permitido o parcelamento do solo para fins urbanos:

- I - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundação;
- II - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública;
- III - em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas as exigências específicas das autoridades competentes;
- IV - em terrenos onde as condições geológicas não são aconselháveis à edificação;
- V - em Áreas de Preservação Ambiental, assim definidas na Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano;
- VI - em áreas de riscos, assim definidas em lei municipal;
- VII - próximos de nascentes, águas correntes e dormentes, sejam qual for a sua situação topográfica;
- VIII - em terrenos situados em fundos de vales, essenciais para o escoamento natural das águas;
- IX - em faixa de 15 (quinze) metros para cada lado dos limites das faixas de domínio ou segurança de redes de alta tensão de acordo com as normas estabelecidas pela concessionária de energia elétrica;
- X - em faixa inferior à 15m das margens das ferrovias, rodovias e dutos, salvo maiores exigências dos órgãos municipais, estaduais e federais competentes; e
- XI - em áreas onde a poluição impeça condições sanitárias adequadas à vida humana.

Parágrafo único. A declividade de que se trata o inciso III deste artigo poderá ser alterada caso autorizada pelo Município, se limitando à inclinação máxima de 25% (vinte e cinco por cento) para os lotes e 15% (quinze por cento) para o sistema viário.

CAPÍTULO II DO PARCELAMENTO DO SOLO POR LOTEAMENTO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 9º O loteamento deverá atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I - as áreas a serem doadas ao Município, a título de Áreas Públicas, serão formadas, no mínimo, por:

- a) área para equipamentos comunitários ou urbanos;
- b) área de preservação ambiental, quando houver;
- c) área de lazer;
- d) área de arruamento; e
- e) área non aedificandi, quando houver.

II - as áreas destinadas à implantação de equipamentos públicos de lazer ou equipamentos urbanos, deverão prever 10% (dez por cento) da área loteável das quadras para transferência ao município, exceto nos loteamentos em zonas industriais;

III - deverá ser executada via paisagística marginal a faixa de preservação de nascentes, fundos de vales, córregos, ao longo das faixas de segurança das linhas de transmissão de energia e das faixas de domínio das rodovias, viadutos e ferrovias, com largura mínima conforme o estabelecido na Lei do Sistema Viário, exceto nos zoneamentos industriais onde incidem a Via Coletora D;

IV - as quadras terão comprimento máximo de 180m (cento e oitenta metros) exceto para loteamentos em Zona Industrial, que deverão respeitar as diretrizes viárias e demais exigências da Secretaria de Planejamento;

V - inclinações máximas admitidas para projeto e execução do parcelamento do solo urbano:

- a) 25% para lotes;
- b) 15% para áreas institucionais;
- c) 12% para vias arteriais e coletoras;
- d) 15% para demais vias, sendo admitida até 20% em trechos de vias de até 100m de comprimento, e que não constituírem rotas acessíveis.

§1º A área a ser parcelada a que se refere o inciso II é aquela após deduzida a área de reserva legal e a de preservação permanente exigida.

§2º As áreas destinadas aos equipamentos comunitários ou urbanos deverão contemplar os seguintes requisitos:

I - não poderão estar situadas nas faixas non aedificandi;

II - serão determinadas pelo Município, levando-se em conta o interesse coletivo, e estar localizados, preferencialmente, na região central do loteamento;

III - as áreas institucionais deverão possuir acesso à via pública em toda extensão da testada de acesso; e

IV - a área institucional deverá ter inclinação inferior a 20% (vinte por cento).

§3º A área que trata o inciso II mencionado no caput deste artigo, poderá ser substituída pela contrapartida do seu valor equivalente em obras e infraestrutura, definidas pela equipe técnica da secretaria responsável pelo planejamento, neste caso quando houver decreto regulamentando o cálculo de equivalência.

§4º As áreas a serem loteadas deverão respeitar distância mínima, que será definida levando-se em consideração critérios técnicos (direção dos ventos, topografia do terreno, barreiras físicas e vegetais, tipo de equipamento de tratamento de efluentes, entre outros) das Estações de Tratamento de Esgoto - ETE, a fim de preservar a qualidade de vida e salubridade dos moradores.

§5º Quando a destinação do uso do solo a ser loteado for residencial e confrontar as zonas industriais (Z11 e Z12), ou vice-versa, será destinado, por aquele que por último realizar o parcelamento, uma faixa de 30 (trinta) metros, contados da divisa com a área confrontante até o alinhamento predial, em que será possível a implantação de arruamento, passeio ou calçada e/ou área non aedificandi de domínio público, a qual poderá, se do interesse público e da Administração Pública, ser contabilizada pelo Município como Área Pública, para fins do inciso III caput deste artigo, desde que para implantação de Área de Lazer, atendendo o estabelecido em portaria do IAT para cortina verde.

§6º Fica isento da obrigação de efetuar transferências para o Município de áreas institucionais, aquele que desejar parcelar o solo de uma quadra ou lote, desde que esse esteja dentro de um arruamento ou loteamento regularmente aprovado pelo Poder Executivo Municipal e que já tenham sido destinadas áreas verdes e institucionais.

Art. 10. Nos novos loteamentos, o arruamento deverá observar as determinações da Lei Municipal do Sistema Viário, devendo articular-se com as vias adjacentes, existentes ou projetadas, e harmonizar-se com o relevo do local.

Art. 11. Na zona urbana, salvo outra disposição do Plano Diretor Municipal ou em decorrência de estudos específicos sobre o lençol freático, as áreas de preservação ambiental ao longo dos cursos d'água e fundos de vales serão de, no mínimo, 30 m (trinta metros) para cada lado das margens e,



ao longo das nascentes de água, no mínimo, 50 m (cinquenta metros), salvo disposição em contrário do IAT, ou órgão que o substituir.

§1º Os cursos d'água não poderão ser modificados ou canalizados sem o consentimento do órgão competente do Poder Executivo Municipal e Estadual.

§2º Em áreas com maior fragilidade ambiental, será exigida uma faixa adicional de 20m (vinte metros), além da Área de Preservação Permanente - APP, que será destinada às áreas verdes ou de lazer público.

Art. 12. Os loteamentos, independente do uso, deverão ser dotados, às custas do loteador, no mínimo de:

I - sarjetas e guias;

II - rede de galerias de águas pluviais, de acordo com o dimensionamento estabelecido pela concessionária responsável;

III - obras complementares necessárias à contenção da erosão;

IV - pavimentação asfáltica das vias;

V - projeto de sinalização viária horizontal e vertical e placas com nome de ruas;

VI - rede de abastecimento de água e rede de esgotamento sanitário, com dimensionamento e condições estabelecidos pela concessionária responsável;

VII - fornecimento de energia elétrica e iluminação pública do tipo LED, atendendo normas estabelecidas pelas concessionárias responsáveis;

VIII - arborização das vias conforme definido no Plano de Arborização;

IX - marcação das quadras e lotes; e

X - muretas de contenção, na testada dos lotes, com altura mínima de 40cm (quarenta centímetros).

§1º O projeto de drenagem e de galerias de águas pluviais para os loteamentos deverá seguir as normativas da Secretaria de Obras e demais normas técnicas vigentes correlatas a matéria.

§2º As muretas de contenção tratadas no inciso X do caput deste artigo poderão ser substituídas por plantio de cobertura vegetal, caso necessário, conforme parâmetros estabelecidos pela normativa de serviços de infraestrutura da Secretaria responsável pelas Obras e Viação de Ibiporã.

Seção II

Das Diretrizes Gerais para o Loteamento

Art. 13. Para efetuar a proposta de parcelamento do solo mediante loteamento, o proprietário do imóvel, ou representante legal, deverá solicitar ao órgão competente do Poder Executivo Municipal, sob o título de DIRETRIZES GERAIS, as definições da condição para o parcelamento do solo, apresentando para este fim, requerimento próprio acompanhado dos seguintes elementos:

I - cópia atualizada em 60 (sessenta) dias da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis;

II - certidão negativa da Fazenda Federal relativos ao imóvel;

III - certidão municipal negativa de débitos relativos ao imóvel;

IV - certidão de ônus reais relativos ao imóvel;

V - certidão negativa de ações reais em 10 (dez) anos relativos ao imóvel e negativa de ações pessoais e reipersecutórias;

VI - teste de sondagem e percolação do solo com o mapa de localização dos pontos do teste no projeto geométrico e respectivo documento de responsabilidade técnica emitido por profissional habilitado junto ao conselho de classe competente;

VII - esquema preliminar do Loteamento contendo:

a) planta na escala 1:1000, sendo 2 vias impressas e 1 digital, com as coordenadas georreferenciadas, constando assinatura do proprietário ou representante legal e do responsável técnico;

b) divisas, localização dos cursos d'água, áreas sujeitas a inundações, bosques, árvores frondosas, pedreiras, linhas de transmissão de energia, dutos e construções existentes, servidões de passagem, equipamentos urbanos, equipamentos comunitários, arruamentos;

c) curvas de nível a cada 1m (um metro);

d) norte magnético e verdadeiro;

e) referência de nível;

f) implantação do loteamento no mapa da base cartográfica do Município de Ibiporã;

g) levantamento planialtimétrico cadastral;

VIII - documento de responsabilidade técnica referente ao projeto de parcelamento do solo emitido por profissional habilitado junto ao conselho de classe competente; e

IX - documento de responsabilidade técnica referente ao levantamento planialtimétrico cadastral emitido por profissional habilitado junto ao conselho de classe competente.

Parágrafo único. Sempre que necessário, o órgão competente do Poder Executivo Municipal poderá exigir a extensão do levantamento topográfico ao longo de uma ou mais divisas da gleba a ser loteada até o talvegue, ou espigão mais próximo.

Art. 14. O órgão competente do Poder Executivo Municipal, em conformidade com as Instituições Legais Federal, Estadual e Municipal existentes, expedirá as DIRETRIZES GERAIS de loteamento, as quais fixarão:

I - se o imóvel é passível de ser parcelado ou arruado, em todo ou em partes;

II - as características gerais do loteamento em relação ao uso e ocupação do solo, de acordo com o estabelecido na lei que dispõe sobre o zoneamento do Município de Ibiporã;

III - as vias de circulação existente ou previstas que compõem o sistema viário da cidade e do município que devem ser respeitadas pelo loteamento pretendido;

IV - as áreas públicas a serem doadas ao Município;

V - os coletores principais de águas pluviais quando eles existirem ou estiverem previstos;

VI - as áreas non aedificandi, as Áreas de Proteção Permanente e as linhas de alta tensão, se houver;

VII - o traçado e as respectivas dimensões do sistema viário principal do loteamento; e

VIII - as obras de infraestruturas que deverão ser executadas pelo interessado e os respectivos prazos para execução.

§1º O prazo máximo para o fornecimento das DIRETRIZES GERAIS pelo Município é de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do protocolo de entrega dos documentos exigidos neste artigo.

§2º Nas DIRETRIZES GERAIS deverão constar os lotes que serão comerciais.

Art. 15. As DIRETRIZES GERAIS expedidas vigorarão pelo prazo máximo de 02 (dois) anos, a contar do dia de sua expedição pelo Poder Executivo Municipal, após o qual estarão automaticamente prescritas e o processo iniciado arquivado.

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPORÃ - CNPJ 76.244.961/0001-03

Contato: (43) 3178-8498 | atosoficiais@ibipora.pr.gov.br



Parágrafo único. Vencido o prazo de vigência das DIRETRIZES GERAIS, estabelecido no caput deste artigo, o interessado deverá apresentar nova proposta para o parcelamento do solo, atendendo a legislação vigente.

Seção III Da Aprovação Prévia do Projeto Urbanístico

Art. 16. Para obter a aprovação prévia do projeto urbanístico/geométrico, conforme estabelecido pelas Diretrizes de Loteamento, os seguintes documentos são requeridos:

- I - Cópia atualizada da Matrícula;
- II - Certidão Negativa da Fazenda Federal atualizada;
- III - Certidão Negativa de Débitos Municipais;
- IV - Certidão Negativa de ações reais em 10 anos e negativa de ações pessoais e reipersecutórias;
- V - Projeto Urbanístico/Geométrico, com os respectivos documentos de responsabilidade técnica do profissional habilitado junto ao conselho de classe competente;
- VI - Teste de Sondagem e Percolação do Solo com Laudo Técnico, com os respectivos documentos de responsabilidade técnica;
- VII - Levantamento Planialtimétrico Cadastral, com os respectivos documentos de responsabilidade técnica;
- VIII - Carta de Anuência da SAMAE; e
- IX - Carta de Anuência da COPEL.

§1º A aprovação prévia do projeto urbanístico será concedida por meio de um termo de compromisso, no qual são listados os projetos complementares, licenciamento ambiental e demais documentos necessários para a aprovação do loteamento.

§2º A aprovação prévia do projeto urbanístico garante, ao requerente, o direito da não alteração na configuração do projeto urbanístico para elaboração dos projetos complementares e demais documentos, mesmo que ocorra alterações nas leis municipais após a data de expedição do termo de compromisso.

Seção IV Dos Loteamentos Industriais

Art. 17. Quando a área a ser parcelada estiver localizada em Zonas Industriais, conforme estabelecido na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano, e o parcelamento for destinado à implantação de empreendimentos industriais, tanto de iniciativa pública quanto privada, as dimensões das vias deverão atender no mínimo 18,00m (dezoito metros) ou perfil da Via Coletora D, conforme a Lei do Sistema Viário.

Seção V Da Análise e Aprovação

Art. 18. Expedidas as DIRETRIZES GERAIS, o proprietário do imóvel, caso deseje dar prosseguimento ao loteamento, deverá apresentar requerimento solicitando aprovação do projeto de loteamento para a gleba, anexando para esse fim:

- I - PROJETO DE PARCELAMENTO DO SOLO, contendo:
 - a) divisas do imóvel perfeitamente definidas e traçadas;
 - b) arruamento vizinho ao perímetro da gleba, com localização dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local;
 - c) vias de circulação existentes e projetadas, com as respectivas cotas, dimensões lineares e angulares, raios, cordas, pontos de tangência e ângulos centrais;
 - d) perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação, nas seguintes escalas:
 - Longitudinal - escala horizontal 1:1000 (um por mil).
 - escala vertical 1:100 (um por cem).
 - Transversal - escala 1:100 (um por cem).
 - e) localização dos cursos d'água, lagoas e represas, canalizações especiais existentes e projetadas, áreas sujeitas a inundações, bosques e árvores frondosas, pedreiras, linhas de transmissão de energia elétrica, dutos e construções existentes;
 - f) curvas de nível, atuais e projetadas, com equidistância de 1 (um) metro;
 - g) orientação magnética e verdadeira do Norte; mês e ano do levantamento topográfico;
 - h) referência de nível;
 - i) indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas;
 - j) subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas numerações, áreas, dimensões lineares e angulares, raios, cordas, pontos de tangência e ângulos centrais;
 - k) indicação das áreas públicas que passarão ao domínio do município no ato do registro do loteamento com as respectivas áreas, dimensões lineares e angulares, raios, cordas, pontos de tangência e ângulos centrais;
 - l) apresentação de teste de percolação do solo em locais indicados pela Prefeitura;
 - m) Licenciamento Ambiental conforme estabelecido pelo IAT ou órgão que o substituir;
- II - QUADRO ESTATÍSTICO DE ÁREAS, contendo:
 - a) área total do imóvel a ser loteado;
 - b) área total do arruamento;
 - c) área total dos lotes e quadras;
 - d) área total das áreas públicas.
 - e) Áreas de Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, remanescentes, se houver;
- III - PROJETOS COMPLEMENTARES, contendo:
 - a) projeto de pavimentação das vias, atendendo as especificações técnicas mínimas exigidas pelas normas brasileiras vigentes, de acordo com a hierarquia estabelecida na Lei do Sistema Viário, de modo a garantir tempo de vida útil do pavimento de, no mínimo, 05 (cinco) anos, a contar da data de emissão do Decreto de Aprovação;
 - b) projeto de rede de escoamento das águas pluviais, com indicação do local de lançamento e projeto das obras de sustentação e prevenção dos efeitos deletérios, inclusive com a previsão de plantio de vegetação para controle de processos erosivos nas proximidades dos emissários;
 - c) projeto de abastecimento de água potável com reservatório próprio para cada loteamento de acordo com as normas técnicas brasileiras em vigor;
 - d) projeto de abastecimento de energia elétrica e iluminação pública das vias;
 - e) projeto de arborização de vias e logradouros públicos;
 - f) projeto de coleta e tratamento de esgotos domiciliares;



- g) carta de Consulta Prévia de Viabilidade Técnica de Atendimento do loteamento, fornecida pelas concessionárias de energia elétrica e de abastecimento de água potável e coleta de esgotos sanitários;
- h) projeto de sinalização viária horizontal e vertical e placas com nome de ruas.

IV - MEMORIAL DESCRITIVO DO LOTEAMENTO, contendo:

- a) descrição do loteamento contendo suas características;
- b) condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas futuras edificações;
- c) descrição dos equipamentos urbanos, comunitários e dos serviços públicos já existentes que serão implantados no loteamento e adjacências;
- d) memorial descritivo de cada lote, das vias urbanas projetadas e áreas públicas propostas, indicando a área total, as confrontações e os limites descritos em relação ao Norte verdadeiro.

V - MODELO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA, especificando, entre outras, as seguintes condições:

- a) os compromissos do loteador quanto à execução do PROJETO DE PARCELAMENTO DO SOLO, bem como os prazos previstos para sua execução;
- b) indicação da condição de que os lotes só poderão receber edificações após o Poder Executivo Municipal declarar aceite as obras conforme estabelecido nos incisos I e III deste artigo;
- c) possibilidade de suspensão, pelo adquirente, do pagamento das prestações uma vez não executadas as obras previstas no PROJETO DE PARCELAMENTO DO SOLO;
- d) uso do solo previsto para o lote, segundo previsto na Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano; e
- e) as planilhas de custos da infraestrutura com referências em índices oficiais e respectivo documento de responsabilidade técnica.

Parágrafo único. Todos os projetos, memoriais de cálculo e especificações técnicas para realização dos PROJETOS COMPLEMENTARES e do PROJETO DE PARCELAMENTO DO SOLO, devem obedecer às normas da ABNT e normativas dos órgãos competentes de aprovação, ser entregues de forma georreferenciada em coordenadas UTM, e estar assinadas pelo proprietário, ou representante legal, e pelo responsável técnico, devendo esse último indicar o número de sua Carteira do respectivo conselho de classe competente.

Art. 19. Recebidos todos os elementos do PROJETO DE PARCELAMENTO DO SOLO, ouvidas as autoridades competentes, o órgão competente do Poder Executivo Municipal, no prazo de até 60 (sessenta) dias, procederá ao exame das peças apresentadas, manifestando sua avaliação técnica.

§1º Havendo incorreções nos projetos técnicos apresentados, o responsável técnico e o proprietário do loteamento serão notificados a promover as mudanças necessárias.

§2º O prazo máximo para apresentação das correções é de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da notificação, após o que, não atendido, o processo iniciado será arquivado.

Art. 20. Cumpridas as exigências contidas nos artigos anteriores, será assinado, entre o proprietário e o Poder Executivo Municipal, TERMO DE COMPROMISSO onde o proprietário se obriga a, no mínimo:

I - transferir, mediante escritura pública de doação, sem qualquer ônus para o Município, a propriedade das Áreas Públicas e a propriedade do conjunto de obras de infraestruturas exigidas no processo de aprovação do loteamento e descritas no respectivo termo de compromisso;

II - facilitar a fiscalização permanente durante a execução das obras e serviços;

III - informar por escrito o início da execução de cada etapa de infraestrutura, com no mínimo 5 dias de antecedência, a Secretaria de Obras, SAMAE e SAAMA;

IV - executar as obras estabelecidas nos PROJETOS COMPLEMENTARES, no prazo máximo de 2 (dois) anos, em acordo com o Cronograma Físico-Financeiro;

V - apresentar ao Município escritura pública de caução, como garantia de execução dos PROJETOS COMPLEMENTARES, de área de terreno cujo valor, a juízo do Poder Executivo Municipal, corresponda, à época da análise do processo, a pelo menos uma vez e meia o custo dos serviços e obras e a serem executadas;

VI - não transacionar, por qualquer instrumento, lotes caucionados; e

VII - utilizar modelo de contrato de compra e venda, conforme exigência dessa Lei.

§1º A avaliação dos imóveis caucionados será realizada por comissão de peritos especialmente designados pelo Prefeito Municipal, sob a análise do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

§2º A área objeto da caução deverá situar-se dentro do território do Município.

§3º O prazo estabelecido no inciso IV do caput deste artigo poderá ser prorrogado por mais 1 (um) ano, sendo necessária apresentação de justificativa técnica e nova proposta de cronograma físico-financeiro.

§4º A critério do Poder Executivo Municipal, e sendo de interesse público, o loteador poderá utilizar das formas de garantia previstas no artigo 96 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 21. Mediante assinatura do TERMO DE COMPROMISSO será aprovado o plano de loteamento, publicado o decreto de aprovação de loteamento, constando a nomeação do responsável técnico do poder executivo municipal para a fiscalização dos serviços e obras.

§1º No decreto de aprovação, de que se trata o caput deste artigo, deverá constar as condições em que o loteamento é autorizado, as obras e serviços a serem realizados e o prazo de execução, a indicação das áreas que passarão a integrar o domínio do Município no ato de registro do loteamento e o responsável técnico do Poder Executivo Municipal designado para a fiscalização dos serviços e obras.

§2º O responsável técnico pela fiscalização emitirá, mensalmente, um Relatório de Acompanhamento das Obras e Serviços indicando, no mínimo, sua evolução gradual, a observância dos projetos técnicos, as modificações introduzidas nos Projetos Complementares e a observância das normas de segurança.

Art. 22. Concluídas todas as obras e serviços e estando em perfeito estado de execução e funcionamento, o proprietário ou seu representante legal solicitará ao Poder Executivo Municipal a vistoria final do loteamento e a liberação da caução.

Parágrafo único. O loteamento poderá ser liberado em partes para receber edificações desde que, na parte a ser liberada, estejam implantadas, em perfeito funcionamento, as obras de pavimentação, rede de galerias pluviais, calçadas, meio fio, assim como a apresentação de carta de recebimento da infraestrutura referente ao abastecimento de água e esgoto e energia elétrica e iluminação pública pelas concessionárias.

Art. 23. A vistoria final do loteamento de que se trata o caput do Art. 22. da presente Lei será realizada pelo Município, por meio do responsável técnico pela fiscalização das obras e serviços e resultará em um laudo de vistoria.

§1º No caso do Laudo de vistoria for favorável, atestando o pleno funcionamento das redes e serviços, fornecidos pelos órgãos concessionários de serviços e órgãos públicos responsáveis pela política de meio ambiente, o Poder Executivo Municipal publicará o decreto de recebimento do loteamento e liberará as áreas caucionadas.



§2º Caso tenha havido necessidade de modificações na execução dos projetos complementares, o laudo de vistoria deverá ser acompanhado de desenhos e cálculos retificadores, fornecidos pelo loteador, indicando as alterações realizadas.

§3º A liberação das áreas caucionadas poderá ser proporcional ao conjunto de obras e serviços realizados e em pleno funcionamento, atendendo o disposto no Art. 22.

§4º Em havendo débitos referentes aos lotes caucionados quando da liberação da caução o Poder Executivo Municipal poderá, a seu critério, após avaliação, receber em doação de pagamento lotes liberados da caução para quitação de débitos existentes.

Art. 24. Findo o prazo estipulado no cronograma físico-financeiro para a realização das obras e serviços, caso as mesmas não tenham sido executadas, o Poder Executivo Municipal poderá executar os serviços, promovendo a ação competente para adjudicar ao seu patrimônio as áreas caucionadas correspondentes, podendo, inclusive, vender os lotes caucionados para a obtenção de recursos.

Art. 25. Após a aprovação do projeto definitivo, o loteador deverá submeter o loteamento ao Registro de Imóveis, de acordo com as exigências da lei federal nº6.766, de 19 de dezembro de 1979, e suas posteriores alterações.

§1º No ato do registro do loteamento, o loteador transferirá ao Município, mediante escritura pública e sem qualquer ônus ou encargos para este, o domínio das áreas públicas, conforme esta Lei, apresentando a escritura atualizada da divisão de patrimônio do município advindo do loteamento.

§2º O prazo máximo para que o loteamento seja submetido ao Registro de Imóveis é de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da aprovação do projeto definitivo.

Art. 26. Qualquer alteração ou cancelamento parcial do loteamento registrado dependerá de acordo entre o loteador e os adquirentes de lotes atingidos pela alteração, bem como da aprovação do Poder Executivo Municipal.

§1º As alterações aprovadas deverão ser averbadas no Registro de Imóveis, em complemento ao projeto original.

§2º Quando houver alterações, o projeto será examinado no todo ou na parte alterada, observando as disposições desta Lei e aquelas constantes do Decreto de Aprovação, expedindo-se então o Novo Termo de Compromisso e baixando-se novo Decreto.

Seção VI Do Loteamento Fechado

Art. 27. Aplicam-se ao loteamento fechado os requisitos e procedimentos prescritos no capítulo I, II, V e VI desta lei, os índices urbanísticos definidos na Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano e o disposto no Código de Obras e na Lei do Sistema Viário do Município.

Art. 28. O Poder Executivo Municipal poderá limitar a área contínua total do loteamento fechado com a finalidade de preservar o sistema viário.

Art. 29. As áreas destinadas ao arruamento, à implantação de equipamentos comunitários ou urbanos e a espaços de área de lazer público, deverão contemplar os seguintes requisitos:

- a) 10% (dez por cento) da área das quadras, destinada aos equipamentos comunitários; e
- b) 20% (vinte por cento) da área líquida loteável destinada as vias de circulação.

§1º A totalidade da área destinada à preservação ambiental e 100% (cem por cento) da área institucional deverá localizar-se externamente à área fechada do loteamento e com frente para via pública.

§2º A área destinada ao uso institucional poderá ser substituída pela contrapartida do seu valor equivalente em obras e infraestrutura, definidas pela equipe técnica da secretaria responsável pelo planejamento, neste caso quando houver decreto regulamentando o cálculo de equivalência.

Art. 30. A implantação do loteamento fechado não poderá interromper o prolongamento das vias públicas, em especial aquelas classificadas na Lei do Sistema Viário como estruturais, coletoras, marginais, arteriais, linhas de alta tensão e fundos de vales.

Art. 31. A área passível de fechamento, com acesso controlado ao público, deve atender às disposições legais vigentes e às seguintes condições:

- I - deverá obedecer às diretrizes do sistema viário, não ultrapassando distância máxima de 350m (trezentos e cinquenta metros), entre suas ruas de contorno;
- II - existir ao longo de todo o perímetro fechado, externamente à cerca, uma via pública, conforme estabelecido na Lei do Sistema Viário;
- III - os acessos ao empreendimento deverão ser através de faixas de aceleração e desaceleração, conforme definido pela Secretaria de Planejamento na análise do Estudo de Impacto e Vizinhança; e
- IV - as vias internas ao loteamento fechado deverão ter calçadas de ambos os lados da via interna com dimensão mínima de 2,50 metros (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 32. Nos casos de lotes confinados ou lindeiros a acidentes geográficos que obstruam naturalmente o desenvolvimento da malha urbana, serão permitidos condomínios urbanísticos ultrapassando a distância estabelecida de 350m (trezentos e cinquenta metros), limitados às diretrizes do sistema viário, conforme parecer técnico da Secretaria de Planejamento.

Art. 33. O loteamento fechado deverá possuir, no máximo, 2 (dois) controles de acessos de não- moradores através de guarita de segurança.

Art. 34. As Áreas Públicas poderão ser objeto de concessão de direito real de uso, mediante outorga a uma entidade jurídica organizada na forma de associação de moradores.

§1º Sob pena de nulidade, no prazo de 90 (noventa) dias, a concessão de direito real de uso deverá constar do Registro do Loteamento no Cartório de Registro de Imóveis.

§2º A Área de Preservação Ambiental e 50% (cinquenta por cento) da área de Equipamento Comunitário situadas fora da área fechada do loteamento não poderão, a qualquer pretexto, ser objeto de concessão de direito real de uso.

Art. 35. O instrumento de concessão de direito real de uso deverá constar todos os encargos do condomínio de proprietários-moradores relativos aos bens públicos em causa, devendo estes ser, no mínimo, a manutenção e conservação de:

- I - arborização de vias;
- II - vias de circulação, calçamento e sinalização de trânsito;
- III - coleta e remoção de lixo domiciliar e limpeza de vias, os quais deverão ser depositados em local próprio junto à portaria do loteamento;
- IV - prevenção de sinistros;
- V - iluminação de vias pública;
- VI - drenagem de águas pluviais; e
- VII - redes de abastecimento de água e esgoto.



Art. 36. A concessão do direito real de uso poderá ser rescindida unilateralmente pelo Poder Executivo Municipal nos casos:

- I - de dissolução da entidade beneficiária;
- II - de alteração, sem permissão do Poder concedente, da finalidade das Áreas Públicas;
- III - quando a associação de proprietários-moradores se omitirem dos serviços de conservação e manutenção;
- IV - quando do descumprimento de quaisquer outras condições estatuídas no instrumento de concessão e nessa Lei; e
- V - em caso de interesse público, com a apresentação de devida justificativa técnica.

§1º Quando da rescisão da concessão, as Áreas Públicas, bem como as benfeitorias nelas existentes, situadas dentro do perímetro do loteamento fechado, serão reincorporadas ao patrimônio público, independentemente de qualquer pagamento ou indenização.

§2º A perda da concessão do direito real de uso implicará na perda do caráter de loteamento fechado e determina a demolição dos muros que envolvem a periferia do loteamento e a eliminação de todo e qualquer sistema de controle de acesso de não-moradores.

Art. 37. Fica concedido prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 1 (um) ano, para que o Executivo Municipal transfira para a pessoa jurídica, representante dos proprietários das unidades autônomas dos loteamentos fechados, a responsabilidade sobre:

- a) a iluminação pública desses loteamentos fechados;
- b) a manutenção da malha viária;
- c) o sistema de coleta de esgoto, até o ponto de ligação com a rede pública;
- d) os sistemas autônomos de captação e tratamento de água potável, em caso de inexistência de redes públicas nas e) proximidades do empreendimento, respeitada a legislação em vigor;
- e) a manutenção, limpeza das vias e das áreas públicas internas de fundo de vale, se for o caso;
- f) a coleta de resíduos sólidos e guarda em compartimento fechado, de acordo com as normas do órgão ambiental municipal, nos locais indicados pelo Poder Público, para entrega ao serviço de limpeza pública;
- g) a manutenção e a limpeza dos sistemas específicos exigidos pelos órgãos ambientais; e
- h) a manutenção de arborização, das áreas verdes e das vias de proteção das áreas sujeitas à erosão, bem como de manejo da cobertura vegetal, para execução das obras e serviços, procurando preservar o maior número de espécies existentes, obedecidas às normas do Município de Ibiporã.

Art. 38. Do instrumento de concessão de uso (Escritura Pública de Concessão de Direito Real de Uso de Área), que será emitido por ocasião da aceitação do empreendimento, deverá constar todos os encargos da concessionária relativos à destinação, ao uso, à ocupação, à conservação e à manutenção dos bens públicos objetos da concessão, bem como as penalidades, em caso de seu descumprimento.

Art. 39. Fica a pessoa jurídica, representante dos proprietários das unidades autônomas, obrigada a permitir o acesso do Poder Público e das concessionárias de serviços públicos, desde que devidamente identificados.

Art. 40. Todo loteamento fechado deverá ser circundado por cerca ou muro de alvenaria, independente das divisas dos lotes internos quando fizer interface com via pública, com altura máxima de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros).

Parágrafo Único. As dimensões das calçadas circundantes aos fechamentos dos loteamentos fechados deverão respeitar as exigências da Lei de Sistema Viário conforme a hierarquia das vias.

Art. 41. As obras, serviços e reparos das Áreas Públicas situadas dentro do perímetro do loteamento fechado somente poderão ocorrer mediante prévia aprovação e fiscalização de um profissional habilitado indicado pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 42. A extinção ou dissolução da pessoa jurídica representante dos proprietários das unidades autônomas, a alteração de destinação ou uso de qualquer bem concedido e o descumprimento das condições fixadas nesta Lei, implicarão na automática extinção da concessão, revertendo a área concedida à disponibilidade do Município e incorporando-se ao seu patrimônio todas as benfeitorias nela construídas, livre de qualquer pagamento ou indenização, seja a que título for.

Seção VII Do Loteamento em Zona de Urbanização Específica

Art. 43. Para efeitos desta Lei, entende-se por Zona de Urbanização Específica a área delimitada na Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano, designada para fins de regularização fundiária, com definição de diretrizes específicas para a infraestrutura a ser exigida, de acordo com as disposições estabelecidas na legislação federal.

§1º Os parâmetros necessários para a execução de projetos de regularização fundiária serão analisados atendendo as especificidades técnicas do local a ser regularizado, e serão definidos mediante o Projeto de Lei Municipal emitido pelo Poder Executivo Municipal.

§2º No caso de regularização dos perímetros urbanos localizados às margens do Rio Tibagi, deverão ser consultadas as cotas máximas de inundação.

CAPÍTULO III DO PARCELAMENTO DO SOLO POR DESMEMBRAMENTO OU DESDOBRO

Art. 44. O DESMEMBRAMENTO ou DESDOBRO só poderá ser aprovado quando:

- I - os lotes desmembrados ou desdobrados tiverem as dimensões mínimas para a respectiva zona, conforme Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano; e
- II - a parte remanescente da gleba ou lote, ainda que edificado, compreender uma porção que possa constituir lote independente, observadas as dimensões e áreas mínimas previstas na Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Art. 45. Em casos de terrenos edificados anterior a data de publicação dessa lei, o desdobro somente poderá ser aprovado quando observar, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - as partes resultantes da subdivisão da edificação constituírem construções independentes umas das outras, observados os requisitos do Código de Obras;
- II - cada um dos lotes resultantes do desdobro estiver reconhecido no cadastro imobiliário; e
- III - o processo de subdivisão não poderá resultar em áreas remanescentes com dimensões menores do que o lote mínimo exigido pelo zoneamento, assim como áreas verdes.

Art. 46. Para obter o parcelamento do solo, o proprietário do imóvel deverá requerer a aprovação do projeto de desmembramento ou desdobro respectivo, anexando em seu requerimento os seguintes documentos:

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPORÃ - CNPJ 76.244.961/0001-03
Contato: (43) 3178-8498 |atosoficiais@ibipora.pr.gov.br



- I - título de propriedade do imóvel, sem cláusula restritiva quanto à sua possível alienação, comprovada através de Certidão do Registro de Imóveis;
- II - certidão negativa da Fazenda Municipal ou Federal referente ao imóvel;
- III - 3 (três) vias impressas e uma em meio digital (no formato a ser indicado pelo órgão competente do Executivo Municipal) do projeto, na escala indicada pelo órgão competente do Executivo Municipal, assinadas pelo proprietário e pelo profissional responsável, contendo, no mínimo, as seguintes informações:
- a) as divisas dos imóveis perfeitamente definidas e traçadas, com rumos e as respectivas coordenadas geográficas;
 - b) localização de cursos d'água, lagoas e represas, áreas sujeitas a inundações, bosques, construções existentes;
 - c) orientação do norte verdadeiro e magnético, dia, mês e ano do levantamento topográfico realizado;
 - d) arruamento vizinho a todo imóvel, com suas respectivas distâncias;
 - e) planta de situação anterior e posterior ao parcelamento do solo que pretende efetuar, contendo as identificações dos lotes, dimensões lineares e angulares, raios, cordas, pontos de tangência, ângulo central, rumos e outras indicações necessárias para análise do projeto;
 - f) quadro estatístico de áreas; e
 - g) outras informações que possam interessar, a critério do órgão competente do Poder Executivo municipal.
- IV - documentação que comprove a responsabilidade técnica do profissional habilitado junto ao conselho de classe competente;
- V - memoriais descritivos de cada lote ou via pública; e
- VI - planta de levantamento topográfico planialtimétrico e cadastral, com o transporte e coordenadas, a partir dos marcos existentes das redes primária ou secundária, em SIRGAS 2000 no sistema de coordenadas Universal Transversa de Mercator (UTM) e altitudes geométricas da base cartográfica do Município.

Parágrafo único. Não será permitido o desmembramento do solo para fins urbanos em terrenos com declividade superior a 20% (vinte por cento).

Art. 47. Aplicam-se ao desmembramento, no que couberem, as mesmas disposições e exigências desta Lei para o loteamento, em especial quanto à transferência de áreas para o Município, necessárias à continuidade ou alargamento de vias e/ou para a implantação de equipamentos urbanos ou comunitários.

§1º O Poder Executivo Municipal definirá para a realização do desmembramento ou desdobro, quando necessário e de interesse público, a quantidade de áreas a serem transferidas ao Município pelo proprietário, com os seguintes critérios:

- I - para as glebas, quadras ou lotes a serem parcelados com área inferior, ou igual a 20.000m² (vinte mil metros quadrados) deverão:
- a) averbar em matrícula como área não edificante toda e qualquer área destinada ao arruamento, tratando-se de alargamento e continuidade de diretrizes viárias, obedecendo à Lei do Sistema Viário; e
 - b) a área de transferência destinada ao uso institucional, será limitada a no máximo 10% (dez por cento) da área total, conforme critério da secretaria responsável pelo planejamento.
- II - para as glebas, quadras ou lotes com área superior a 20.000m² (vinte mil metros quadrados) deverão:
- a) transferir ao município toda e qualquer área destinada ao arruamento, tratando-se de alargamento e continuidade de diretrizes viárias, obedecendo à Lei do Sistema Viário; e
 - b) transferir áreas destinadas a uso institucional, na quantidade mínima de 10% (dez por cento) da área total, conforme critério da secretaria responsável pelo planejamento.

§2º A localização das áreas institucionais ou de infraestrutura dos equipamentos urbanos e comunitários será definida pela equipe técnica da secretaria responsável pelo planejamento.

§3º A área destinada ao uso institucional poderá ser substituída pela contrapartida do seu valor equivalente em obras e infraestrutura, definidas pela equipe técnica da secretaria responsável pelo planejamento, neste caso quando houver decreto regulamentando o cálculo de equivalência.

§4º O Município poderá fazer a concessão de uso das áreas doadas aos lotes originários desde que as mesmas sejam regulamentadas como área não edificante e retornem à propriedade do Município quando requisitado, sem prejuízos ao mesmo.

§5º Quando houver áreas doadas ou averbadas como não edificantes, será empregado o recuo obrigatório a partir de seus limites, de acordo com a zona em que estiver inserido o lote em questão.

§6º Ficam dispensados do cumprimento das exigências contidas no caput deste artigo, os seguintes casos de desdobramento:

- I - quando a menor das porções de terreno resultantes do parcelamento a ser efetuado, tiver área igual ou maior que 50.000 (cinquenta mil) metros quadrados e não houver exigência de medida compensatória por meio de EIV; e
- II - quando a quadra ou lote a ser parcelado for pertencente a arruamento ou loteamento regularmente aprovado pelo Poder Executivo Municipal, e já tenha sido destinadas áreas verdes e institucionais.

Parágrafo único. Nos casos de desdobro em terrenos em fundo de vale, será obrigatória a transferência ao Município da área para implementação de via paisagística.

Art. 48. Não será permitido o desmembramento de lotes onde metragem da testada seja inferior a 7,50m (sete metros e cinquenta centímetros), exceto em zoneamento específico determinado na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano de Ibiporã.

Parágrafo único. Para os lotes com dimensão da testada inferiores a metragem mencionada no caput deste artigo, ou para lotes com formato irregular, estes estarão sujeitos a análise da Equipe Técnica Municipal e demais Secretarias responsáveis pelo Planejamento.

CAPÍTULO IV DO REMEMBRAMENTO

Art. 49. Nos casos de remembramento, o proprietário do imóvel deverá requerer a aprovação do respectivo projeto de remembramento, devendo para tal fim anexar, em seu requerimento, os seguintes documentos:

- I - título de propriedade do imóvel, sem cláusula restritiva quanto à sua possível alienação, comprovada através de Certidões do Registro de Imóveis;
- II - certidão negativa da Fazenda Municipal referente ao imóvel;
- III - 3 (três) vias impressas e uma em meio digital no formato a ser indicado pelo órgão competente do Executivo Municipal do projeto de remembramento, sem rasuras, na escala indicada pelo órgão competente do Executivo Municipal, constando a assinatura do proprietário e do profissional responsável pelo projeto, contendo, no mínimo, as seguintes informações:



- a) as divisas do imóvel, perfeitamente definidas e traçadas; com rumos e as respectivas coordenadas geográficas;
 - b) localização de cursos d'água, lagoas e represas, áreas sujeitas a inundações, bosques, construções existentes;
 - c) orientação do norte verdadeiro e magnético, dia, mês e ano do levantamento topográfico realizado;
 - d) arruamento vizinho a todo imóvel, com suas respectivas distâncias;
 - e) planta de situação anterior e posterior do remembramento que pretende efetuar, contendo as identificações dos lotes, dimensões lineares e angulares, raios, cordas, pontos de tangência, ângulo central, rumos e outras indicações necessárias para análise do projeto;
 - f) quadro estatístico de áreas; e
 - g) outras informações que possam interessar, a critério do órgão competente do Poder Executivo municipal.
- IV - documentação que comprove a responsabilidade técnica do profissional habilitado junto ao conselho de classe competente; e
- V - memoriais descritivos de cada lote.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES PENAIS

Art. 50. Os infratores a qualquer dispositivo desta Lei ficam sujeitos, sem prejuízo das medidas de natureza civil e criminal, previstas no Código Civil e na Lei Federal nº 6.766/79, às seguintes penalidades:

I - multa de 1.000 UPF/PR (Unidade Padrão Fiscal do Paraná) em caso do loteador:

- a) dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, sem autorização do Poder Executivo Municipal ou em desacordo com as disposições desta Lei;
- b) dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento do solo para fins urbanos, antes de firmado o respectivo Termo de Compromisso;
- c) fazer ou veicular, em proposta, contrato, prospecto ou comunicação ao público ou a interessados, afirmação falsa sobre a legalidade de loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, ou ocultar fraudulentamente fato a ele relativo.
- d) multa de 200 UPF/PR (Unidade Padrão Fiscal do Paraná), em caso de:
- e) venda, promessa de venda, reserva de lote ou quaisquer outros instrumentos que manifestem a intenção de vender lote em loteamento ou desmembramento não registrado no Registro de Imóveis competente;
- f) inexistência de título legítimo de propriedade do imóvel loteado ou desmembrado, ou com omissão fraudulenta de dato a ele relativo, se o fato não constituir crime mais grave.

II - embargo das obras e serviços realizados em desacordo com o projeto de loteamento ou desmembramento aprovado pelo Poder Executivo Municipal.

§1º Da aplicação das penalidades previstas nos incisos do caput deste artigo caberá recurso à autoridade superior à que tenha imposto a sanção, assegurada ampla defesa.

§2º O pagamento da multa não eximirá o responsável das demais cominações legais, nem sana a infração, ficando o infrator na obrigação de cumprimento no disposto nessa lei.

§3º A reincidência específica da infração, acarretará ao proprietário, multa em dobro do valor da inicial, além da suspensão de sua licença para o exercício do parcelamento ou remembramento do solo.

Art. 51. É definido que quem, de qualquer modo, concorra para a prática das infrações previstas no Art. 50 incide nas penalidades a estas cominadas, considerados em especial os atos praticados na qualidade de loteador, diretor ou gerente de sociedade loteadora.

Art. 52. São passíveis de punição, a bem do serviço público, conforme legislação específica em vigor, os servidores que, direta ou indiretamente, fraudando o espírito da presente lei, concedam ou contribuam para sejam concedidas licenças, alvarás, certidões, declarações ou laudos técnicos irregulares ou falsos.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 53. O Poder Executivo Municipal poderá baixar, por decreto, normas ou especificações técnicas adicionais referentes à apresentação de peças gráficas e às obras ou serviços de infraestruturas exigidas por esta Lei.

Art. 54. Os conjuntos habitacionais promovidos pela iniciativa privada ou pública estão sujeitos à aplicação integral desta Lei.

Art. 55. Não será concedido alvará para edificação, reforma, ampliação ou demolição, em lotes resultantes de parcelamento do solo, desmembramento ou remembramento não regularmente aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, em conformidade com esta Lei.

Art. 56. A aprovação de projeto de loteamento, desmembramento, desdobro ou remembramento não implica em nenhuma responsabilidade, por parte do Poder Executivo Municipal, quanto a eventuais divergências referentes às dimensões de quadras ou lotes, quanto ao direito de terceiros em relação à área loteada, desmembrada, desdobrada ou remembrada.

Art. 57. O prazo máximo para a aprovação ou rejeição do PROJETO DE REMEMBRAMENTO, DESMEMBRAMENTO ou DESDOBRO será de 30 (trinta) dias após o proprietário ter cumprido todas as exigências do órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Art. 58. Quanto a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU aos Loteadores de Imóveis do Município:

§1º Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, os Loteadores de imóveis do Município de Ibiporã, no exercício financeiro da aprovação do Projeto de Loteamento e também no exercício subsequente.

§2º A isenção estabelecida no parágrafo anterior será somente para o Loteador.

§3º O Loteador fica obrigado a informar a Prefeitura Municipal, imediatamente, sobre a venda de qualquer lote no período estabelecido no artigo 1º desta Lei, sob pena de cancelamento da isenção e cobrança imediata do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU devido a partir da data da aprovação do Loteamento.

Art. 59. Será regulamentado mediante decreto do Poder Executivo Municipal, critérios para regularização de parcelamento do solo comprovadas por meio documental, com data anterior a publicação da Lei.



Art. 60. Os casos omissos e as dúvidas de interpretações decorrentes da aplicação desta lei serão apreciados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento e órgão competente do Poder Executivo Municipal ao qual fica atribuída também a competência para estudar e definir elementos técnicos necessários a toda atividade normativa decorrente da presente Lei.

Art. 61. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições:

- I - Lei nº 2.173, de 11 de junho de 2008;
- II - Lei nº 2.208, de 10 de setembro de 2008;
- III - Lei nº 2.330, de 29 de dezembro de 2009;
- IV - Lei nº 2.553, de 21 de junho de 2012;
- V - Lei nº 2.633, de 05 de setembro de 2013;
- VI - Lei nº 2.706, de 04 de agosto de 2014; e
- VII - Lei nº 1.633/2000, de 09 de Novembro de 2000.

Ibiporã, 14 de outubro de 2024.

JOSÉ MARIA FERREIRA
Prefeito do Município

Ref. PL nº 048/2023
Autoria do Poder Executivo.

"REPUBLICAÇÃO da Lei 3340, DE 14 DE OUTUBRO DE 2024, em decorrência da constatação de erro na Data e Anexos da referida Lei, publicada no Jornal Oficial do Município de Ibiporã na data de 08 de outubro de 2024, Ano XII, Ed. nº 2.196."

A CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

Lei nº 3.341 de 14 de Outubro de 2024.

Institui a nova Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo de Ibiporã, revoga a lei nº 2.172/2008, de 11 de junho de 2008, e dá outras providências.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei disciplina o Uso e Ocupação do Solo Urbano do Município de Ibiporã, tendo sido elaborada nos termos da:

- I - Lei Orgânica Municipal;
- II - Demais leis que compõem o Plano Diretor Municipal (Lei do Plano Diretor Municipal, Lei dos Perímetros Urbanos, Lei de Parcelamento do Solo Urbano, Lei do Sistema Viário, Código de Obras e Código de Posturas);
- III - Constituição do Estado do Paraná;
- IV - Política de Desenvolvimento Urbano da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano do Paraná (Decreto Estadual nº 2.581, de 17 de fevereiro de 2004);
- V - Lei Estadual nº 15.229, de 25 de julho de 2006;
- VI - Constituição Federal;
- VII - Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979;
- VIII - Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001);
- IX - Lei do Saneamento Básico (Lei Federal nº 11.455, de 5 de janeiro de 2007);
- X - Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012);
- XI - Novo Código Florestal (Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012);
- XII - Lei da Regularização Fundiária Rural e Urbana (Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017); e
- XIII - Agenda 2030.

Art. 2º Esta Lei tem como objetivos:

- I - estabelecer critérios de ocupação e utilização do solo urbano, tendo em vista o equilíbrio e a coexistência nas relações do homem com o meio ambiente e atividades que os permeia;
- II - promover, através de um regime urbanístico adequado, a qualidade de valores estético-paisagístico-naturais ou culturais próprios da região e das áreas urbanas do município;
- III - prever e controlar densidades demográficas e de ocupação do solo urbano, como medida para a gestão do bem público e da oferta de serviços públicos, compatibilizados com o crescimento ordenado;
- IV - compatibilizar usos e atividades diferenciadas, complementares entre si, dentro de determinadas frações do espaço urbano; e
- V - promover a conformidade do uso do solo à sua aptidão natural.

Art. 3º A presente Lei deverá ser aplicada, nos termos do conteúdo que lhe compete, entre outras, nas seguintes circunstâncias:

- I - concessão de Alvarás de Construção, para edificações de qualquer natureza;
- II - concessão de Alvarás de Localização de Usos e Atividades Urbanas;
- III - execução de planos, projetos, obras e serviços;
- IV - urbanização de áreas; e
- V - parcelamento do solo.

Art. 4º Adotam-se as seguintes definições para os termos e expressões utilizados no texto desta Lei:

- I - ALINHAMENTO PREDIAL: linha divisória entre o lote e o logradouro público;
- II - ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO: documento expedido pelo Município que autoriza o funcionamento de determinada atividade, sujeita à regulamentação por esta Lei e demais leis complementares;
- III - AMPLIAÇÃO OU ACRÉSCIMO: Aumento de área construída de uma edificação existente;



IV - ÁREA CONSTRUÍDA OU ÁREA DE CONSTRUÇÃO: Área total de todos os pavimentos de um edifício, incluídos os espaços ocupados pelas paredes;

V - ÁREA MÁXIMA DE CONSTRUÇÃO: Limite de área de construção que pode ser edificada em um lote urbano;

VI - ÁREA MÍNIMA DE LOTE POR UNIDADE HABITACIONAL: Fração de área de terreno relativa a cada unidade habitacional;

VII - ÁREA URBANA: aquela inserida no perímetro urbano;

VIII - BASE DA EDIFICAÇÃO: corresponde ao pavimento térreo e primeiro pavimento que, por estarem diretamente conectados a via pública, acomodam acessos, lojas, portaria ou estacionamento;

IX - CAU: Conselho de Arquitetura e Urbanismo;

X - COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO: índice que, multiplicado pela área do lote, define o direito de construir do proprietário, dividido entre mínimo, básico e máximo, sendo que:

a) o COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO MÍNIMO (CA Min): número que estabelece a área mínima de construção exigida para que o lote seja considerado ocupado, para fins de caracterizar a subutilização do imóvel na aplicação do instrumento de IPTU progressivo no tempo, em cumprimento à função socioambiental da propriedade;

b) o COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO BÁSICO (CA Básico): número que estabelece a área de construção permitida para esse lote de forma não onerosa, sendo isento da aplicação da Outorga Onerosa do Direito de Construir;

c) o COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO MÁXIMO (CA Max): número que estabelece a área máxima de construção permitida para o lote, atingida de forma onerosa mediante Outorga Onerosa do Direito de Construir.

XI - CREA: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia;

XII - EDIFICAÇÃO RESIDENCIAL: edificação cuja configuração contenha, no mínimo: uma sala, uma cozinha (que podem ser conjugadas) um quarto e um banheiro;

XIII - EIV: Estudo de Impacto de Vizinhança;

XIV - FACHADA ATIVA: extensão horizontal da fachada no pavimento térreo com uso comercial e/ou serviços, com acesso direto e abertura para o logradouro, a fim de evitar a formação de planos fechados na interface entre as construções e os logradouros;

XV - FRENTE MÍNIMA: Dimensão mínima do alinhamento predial existente ou projetado pelo Município, coincidindo com a frente de um lote que não se caracterize como esquina;

XVI - FRENTE MÍNIMA DE ESQUINA: Dimensão mínima do alinhamento predial existente ou projetado pelo Município, para um lote que possui duas ou mais frentes contínuas voltadas para vias públicas;

XVII - GABARITO DE ALTURA: Número máximo de pavimentos que podem ser edificados, incluindo o pavimento térreo;

XVIII - IMÓVEL LINDEIRO: termo utilizado para descrever um imóvel que faz fronteira direta com outro imóvel, via pública, ou um espaço comum. Em outras palavras, é um imóvel que possui uma divisa compartilhada com outro bem ou propriedade. Este termo é frequentemente utilizado em documentos legais, registros de propriedade, e na regulamentação urbanística e de construção, onde a localização e os limites das propriedades são essenciais;

XIX - IMÓVEL IMEDIATO: imóvel que está localizado muito próximo ou ao lado de outro imóvel ou propriedade, sem necessariamente compartilhar uma divisa direta. Em alguns contextos, pode ser usado para descrever imóveis que, embora não sejam lindeiros (não tenham uma fronteira em comum), estão situados em uma proximidade tal que a distância entre eles é mínima, influenciando questões de planejamento urbano, zoneamento e impacto ambiental;

XX - LOTE: parcela de terreno contida em uma quadra, resultante de um loteamento, desmembramento ou remembramento, descrita por documento legal, com pelo menos uma divisa lindeira a logradouro público;

XXI - OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO: Maneira pela qual a edificação pode ocupar o lote, em função dos índices urbanísticos incidentes sobre ele;

XXII - PAVIMENTO: cada um dos planos horizontais de um edifício, destinados à utilização efetiva, situados no mesmo nível ou com uma diferença de nível não superior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), até um pé-direito máximo de 5,60m (cinco metros e sessenta centímetros);

XXIII - PAVIMENTO TÉRREO: Primeiro plano horizontal contado a partir da menor cota da calçada;

XXIV - PÉ-DIREITO: distância vertical entre o piso e o teto de um compartimento;

XXV - PERÍMETRO URBANO: linha de contorno que define a área urbana;

XXVI - RECUO DE FUNDOS: Menor distância entre o limite externo da edificação e as divisas de fundos do lote;

XXVII - RECUO FRONTAL: Menor distância entre o limite externo da edificação e a frente do lote;

XXVIII - RECUO LATERAL: Menor distância entre o limite externo da edificação e as divisas laterais do lote;

XXIX - REGIME URBANÍSTICO: conjunto de medidas relativas à determinada zona que estabelece a forma de ocupação e disposição das edificações em relação ao lote, ao logradouro e ao entorno;

XXX - SACADA: construção que avança sobre o corpo da edificação, por apoio de colunas, suportes ou apenas sendo uma extensão da construção, podendo ou não ser coberta;

XXXI - SUBSOLO: pavimento cuja altura da laje superior esteja, no máximo, a 1,20m (um metro e vinte centímetros) acima da cota mínima do alinhamento predial, sendo essa a menor cota da calçada em relação ao lote, para terrenos inclinados, considera-se a média aritmética das cotas de meio fio das divisas;

XXXII - TAXA DE OCUPAÇÃO: Valor expresso em porcentagem que define a porção da área do lote que pode ser ocupada pela projeção, em planta, da totalidade das edificações sobre o lote;

XXXIII - TAXA DE PERMEABILIDADE: Valor expresso em porcentagem que define a porção da área do lote que deve ser dotada de área gramada ou vegetação, sem qualquer tipo de edificação ou revestimento, exceto revestimento drenante;

XXXIV - TERRAÇO: espaço descoberto sobre edificação ou ao nível de um pavimento desta;

XXXV - TORRE DA EDIFICAÇÃO: corresponde aos pavimentos situados acima da base edificação, ou seja, a partir do segundo pavimento;

XXXVI - UNIDADE RESIDENCIAL: Unidade de moradia unifamiliar individualizada, casa;

XXXVII - USO DO SOLO URBANO: tipo de atividade desenvolvida no imóvel urbano;

XXXVIII - ZONAS: Cada uma das unidades territoriais que compõem o zoneamento e para as quais são definidos os usos e as normas para se edificar no lote urbano; e

XXXIX - ZONEAMENTO: Divisão da área urbana em zonas de uso e ocupação do solo.

Art. 5º São partes integrantes desta Lei os seguintes anexos:

I - Anexo I: Tabela de Usos Permitidos e Passível de Autorização;

II - Anexo II: Tabela de Índices de Ocupação do Solo Urbano;

III - Anexo III: Listagem das Categorias de Uso;

IV - Anexo IV: Mapa do Zoneamento Urbano da Sede Municipal;

V - Anexo V: Mapa do Zoneamento Urbano – Recanto Dourado, Recanto Pescador, Recanto Jacutinga e Chácara Sol Nascente; e

VI - Anexo VI: Mapa do Zoneamento Urbano – Taquara do Reino e Residencial Itaúna.



CAPÍTULO II
DO USO DO SOLO URBANO

Seção I
Da Aprovação de Usos

Art. 6º Os diferentes usos, nas zonas estabelecidas por esta Lei, ficam regulamentados em:

- I - usos Permitidos;
- II - uso Passível de Autorização; e
- III - usos Proibidos.

§1º Usos Permitidos são os usos, a priori, adequados à zona.

§2º Usos Passível de Autorização são usos passíveis de serem admitidos em todos os zoneamentos mediante análise a ser realizada pelo órgão competente de Planejamento do Executivo Municipal e aprovada pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, onde será definida se haverá necessidade da apresentação de Relatório Circunstanciado de Impactos Ambientais e/ou Urbanísticos, Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), além de consultas a órgãos públicos responsáveis por infraestrutura urbana, meio ambiente, segurança, entidades civis, defesa civil, com Anuência Obrigatória dos Vizinhos de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) de 08 (oito) vizinhos lindeiros e imediatos ao imóvel em questão, sendo que, a consulta aos vizinhos deve obedecer aos seguintes critérios:

- a) quatro vizinhos laterais ao imóvel em questão (dois vizinhos de cada lado);
- b) dois vizinhos de frente ao imóvel em questão;
- c) dois vizinhos de fundos ao imóvel em questão;
- d) a consulta será realizada aos vizinhos proprietários, não inquilinos;
- e) em caso de vizinho cuja atividade no local possa ser concorrente ao pretendido, poderá não ser considerado, a critério da avaliação pelo órgão competente;
- f) não deverão ser considerados vizinhos que apresentem graus de parentesco com o proprietário requerente;
- g) se qualquer um dos vizinhos a serem consultados, lindeiros ou imediatos, for condomínio, a anuência deverá ser dada em reunião de condomínio, e será considerado apenas um vizinho;
- h) se os imóveis, lindeiros e/ou imediatos, estiverem sem edificações ou em casos que não possam ser considerados, deverá ser obtida a anuência do vizinho mais próximo, perfazendo o total de consultas exigidos;
- i) salvo em situações plenamente justificáveis do ponto de vista do interesse público, e/ou em situações em que os procedimentos retrocitado se mostrarem impraticáveis, a consulta poderá ser cancelada e/ou o número de consultas poderá ser reduzido a critério do órgão competente de Planejamento do Executivo Municipal;
- j) o Executivo Municipal, a critério de seu órgão competente, poderá ampliar o número de consultas, permanecendo a obrigatoriedade de no mínimo 75% de anuência total de vizinhos consultados.

Art. 7º Os usos permitidos e passíveis de autorização para as diferentes Zonas de Uso e Ocupação do Solo são definidos pelo ANEXO I – Tabela de Usos Permitidos e Passível de Autorização, parte integrante desta Lei.

Parágrafo único. Os usos que não estiverem citados como permitidos ou passível de autorização no Anexo I, são classificados como proibidos para a respectiva zona.

Seção II
Da Definição de Usos

Art. 8º Para efeitos desta Lei, ficam definidos os seguintes usos:

- I - RESIDENCIAL: resultado da utilização da edificação para fim habitacional permanente ou transitório a uma, ou mais famílias;
- II - COMERCIAL: atividade caracterizada pela relação de troca, visando lucro e estabelecendo a circulação de mercadorias;
- III - SERVIÇOS: atividade, remunerada ou não, caracterizada pelo préstimo de mão-de-obra ou assistência de ordem técnica, intelectual e espiritual;
- IV - INDUSTRIAL: atividade na qual se dá a transformação da matéria-prima em bens de produção ou de consumo de qualquer natureza, ou extração de matéria prima; e
- V - SOCIAL E COMUNITÁRIO: espaços, estabelecimentos ou instalações destinadas à educação, lazer, cultura, saúde, assistência social e cultos religiosos, entre outros, com parâmetros de ocupação específicos.

Seção III
Da Classificação dos Usos

Art. 9º Para efeito desta Lei, ficam os usos definidos no artigo anterior, classificados hierarquicamente, conforme segue:

I - RESIDENCIAL:

- a) H1 – HABITAÇÃO UNIFAMILIAR: edificação constituída de uma única unidade habitacional, destinada a abrigar uma só família, unidade autônoma e isolada;
- b) H2 – HABITAÇÃO MULTIFAMILIAR HORIZONTAL: conjunto de edificações residenciais, geminadas ou isoladas, não superpostas, com mais de uma unidade habitacional e acesso coletivo;
- c) H3 – HABITAÇÃO MULTIFAMILIAR VERTICAL: edificação com unidades habitacionais autônomas, superpostas, destinada abrigar mais de uma família (edifícios de apartamentos), e com áreas de uso comum e acesso coletivo;
- d) H4 – HABITAÇÃO EM SÉRIE: conjunto de edificações residenciais autônomas situadas em um mesmo lote, em regime de condomínio ou não, ou subdivido após o habite-se;
- e) H5 – HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL: edificação destinada à implantação de Programas Habitacionais por Entidades Promotoras, empresas sobre controle acionário do Poder Público, cooperativas habitacionais ou entidades consideradas de interesse social nos termos da legislação federal;
- f) H6 – HABITAÇÃO TRANSITÓRIA: edificação com unidades habitacionais destinadas ao uso transitório, onde se recebem hóspedes mediante remuneração como apart-hotéis, pensão, hotel, motel, pousada, hostel e atividades similares.

II - COMERCIAL E SERVIÇOS:

- a) CS1 – COMÉRCIO E SERVIÇO VICINAL: comércio varejista de pequeno porte e serviços diversificados de necessidades imediatas e cotidianas da população local, não incômodos, não nocivos e não perigosos ao uso residencial.
- b) CS2 – COMÉRCIO E SERVIÇO CENTRAL: comércio varejista e serviços diversificados, não incômodos, não nocivos e não perigosos, característicos de áreas centrais de cidades ou centros de bairros, destinados a atender a população em geral.

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPORÃ - CNPJ 76.244.961/0001-03
Contato: (43) 3178-8498 | atosoficiais@ibipora.pr.gov.br



c) CS3 – COMÉRCIO E SERVIÇO SETORIAL: comércio atacadista e serviços diversificados, caracterizados por atividades incômodas, que exigem instalação em locais apropriados.

d) CS4 – COMÉRCIO E SERVIÇO ESPECIAL: caracteriza-se pela singularidade e demanda análise caso a caso.

III - INDÚSTRIA:

a) I1 – INDÚSTRIA CASEIRA: atividade artesanal não incômoda, não nociva e não perigosa, que produz ruídos de até 60dB (sessenta Decibéis) audíveis fora da edificação e que não gera tráfego, efluentes industriais e demais poluições de ordem hídrica e atmosférica;

b) I2 – INDÚSTRIA INCÔMODA: atividade potencialmente incômoda que gere tráfego, produza trepidações ou emita ruídos acima de 60dB (sessenta Decibéis) audíveis fora da edificação, sem manipulação ou produção de materiais perigosos ou tóxicos e sem produção de resíduos poluentes sólidos, líquidos ou gasosos.

c) I3 – INDÚSTRIA NOCIVA: atividade incômoda, potencialmente nociva e potencialmente poluitiva que: possa poluir o solo, o ar e as águas; produza gases, poeiras, odores e detritos; implique na manipulação de ingredientes, matéria-prima ou processos que tragam riscos à saúde; gere tráfego; ou emita ruídos acima de 60dB (sessenta Decibéis) audíveis fora da edificação.

d) I4 – INDÚSTRIA PERIGOSA: atividade incômoda, nociva e perigosa, que possa dar origem a explosões e/ou incêndios, sujeita à análise pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal, para cada caso, e aprovação de órgãos estaduais competentes para sua implantação no Município.

IV - Uso Social e Comunitário:

a) E1 – Equipamento Comunitário 1: atividades de atendimento ao público não incômodas, complementares ao uso residencial;

b) E2 – Equipamento Comunitário 2: atividades de atendimento ao público de baixo incômodo à vizinhança, inerentes ao uso urbano central, que impliquem em concentração de pessoas ou veículos e em padrões viários especiais;

c) E3 – Equipamento Comunitário 3: atividades de atendimento ao público potencialmente incômodas a vizinhança, inerentes ao uso urbano geral que impliquem em concentração de pessoas ou veículos, possíveis padrões viários especiais e que demandam anuência de vizinhos;

d) E4 – Equipamento Comunitário 4: atividades de atendimento ao público incômodas que impliquem em concentração de pessoas ou veículos e impactos urbanísticos que demandam análises específicas.

§1º A classificação da listagem das categorias de uso que tratam o caput deste artigo, se encontram no Anexo III - Listagem das Categorias de Uso, da presente Lei.

§2º As atividades que não se enquadram nas especificações deste artigo serão analisadas pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal, ouvidos os órgãos estaduais e federais competentes, tendo em vista suas características específicas, e a decisão deverá sempre buscar a semelhança ou similaridade com os usos previstos e que melhor se enquadre na definição dos usos.

§3º Não sendo possível tal procedimento, o Município elaborará projeto de lei, a ser encaminhado à Câmara Municipal para aprovação.

§4º Nas Zonas Residenciais e Zonas Mistas, que tenham sua constituição de pelo menos 80% residencial, a instalação de bares só será permitida com parecer favorável do Conselho de Desenvolvimento Municipal e consulta a vizinhos, conforme Art. 6º desta Lei.

§5º A instalação e o funcionamento de lava rápidos ou serviços de lavagem de veículos dependerão de parecer do SAMAE e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§6º A instalação e o funcionamento de comércio de defensivos agrícolas ou agrotóxicos dependerão de parecer do IAT e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§7º Os usos estabelecidos nas alíneas "b", "c" e "d" do inciso III do caput deste artigo deverão, independente da área construída, apresentar o Estudo de Impacto de Vizinhança conforme a legislação municipal específica.

Art. 10. Os estabelecimentos comerciais, de serviços, industriais, sociais e comunitários definidos no Art. 8º e classificados hierarquicamente no Art. 9º, ficam caracterizados por sua natureza em:

I - INÓCUA: atividade que não se enquadra como incômoda, nociva ou perigosa;

II - INCÔMODA: atividade potencialmente incômoda que gera tráfego, produz trepidações ou emite ruídos acima de 60dB (sessenta Decibéis) audíveis fora da edificação, sem manipulação ou produção de materiais perigosos ou tóxicos e sem produção de resíduos poluentes sólidos, líquidos ou gasosos;

III - NOCIVA: atividade incômoda, potencialmente nociva e potencialmente perigosa que:

a) possa poluir o solo, o ar e/ou as águas;

b) produza gases, poeiras, odores e/ou detritos;

c) implique na manipulação de ingredientes, matéria-prima ou processos que tragam riscos à saúde;

d) gere tráfego;

e) emita ruídos acima de 60dB (sessenta Decibéis) audíveis fora da edificação.

IV - PERIGOSA: atividade incômoda, nociva e perigosa, que possa originar explosões e/ou incêndios, sujeita à análise pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento, para cada caso, e aprovação de órgãos estaduais competentes para sua implantação no Município.

Art. 11. Os estabelecimentos comerciais, de serviços, industriais, sociais e comunitários definidos no Art. 8º e classificados hierarquicamente no Art. 9º ficam caracterizados por seu porte em:

I - PEQUENO: com área construída até 240,00m² (duzentos e quarenta metros quadrados);

II - MÉDIO: com área construída superior a 240,00m² (duzentos e quarenta metros quadrados) e até 1.000,00m² (mil metros quadrados); e

III - GRANDE: com área construída superior a 1.000,00m² (mil metros quadrados).

Art. 12. O desenvolvimento ou uso de empreendimentos para o funcionamento de Unidades Básicas de Saúde (UBS), escolas de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, escolas de línguas, escolas profissionalizantes e demais órgãos da Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal, serão admitidos em qualquer zona, mediante elaboração e apresentação de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) ou Relatório Circunstanciado de Impacto Ambiental e/ou Urbanístico e demais exigências legais vigentes e critério de análise do órgão de planejamento do Executivo Municipal.

Art. 13. Dentro de uma faixa de 1.000 metros a partir das margens do Rio Tibagi, todos os empreendimentos, com exceção de chácaras ou residências isoladas, devem submeter um Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e seu respectivo relatório (RIMA) correspondente junto a uma análise da cota máxima de inundação do Rio Tibagi na área de aprovação do empreendimento.

Art. 14. O Executivo Municipal poderá não conceder alvará de localização e funcionamento para qualquer uso em quaisquer zonas instituídas por esta Lei, caso a análise do EIV ou Relatório Circunstanciado de Impacto Ambiental e Urbanístico, assinado por profissional habilitado junto ao CREA ou CAU, for de conclusão desfavorável.

Art. 15. Para subsidiar suas decisões, o Executivo Municipal poderá, quando julgar necessário, solicitar aos órgãos competentes do Estado ou da União, que atestem sobre as características de natureza incômoda, nociva ou perigosa de determinada atividade.



CAPÍTULO III
OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO

Art. 16. Para efeito desta Lei, Ocupação do Solo Urbano é a maneira como a edificação pode ocupar o lote urbano, em função dos índices urbanísticos incidentes sobre ele.

Art. 17. São os seguintes índices urbanísticos instituídos por esta Lei:

- I - Área Mínima do Lote;
- II - Frente Mínima do Lote;
- III - Coeficiente de Aproveitamento;
- IV - Taxa de Ocupação;
- V - Recuos Frontais;
- VI - Recuos Laterais;
- VII - Recuos de Fundos;
- VIII - Taxa de Permeabilidade;
- IX - Gabarito de Altura; e
- X - Área Mínima de Lote por Unidade Residencial.

Parágrafo único. Os índices de ocupação do solo urbano são definidos pelo ANEXO II – Tabela de Índices de Ocupação do Solo Urbano, parte integrante desta Lei.

Seção I
Área Mínima do Lote

Art. 18. A Área Mínima do Lote corresponde à indicação da área mínima, em metros quadrados, exigida para o lote, estabelecida para fins de parcelamento do solo, considerando os índices urbanísticos específicos para cada zona de uso e ocupação do solo.

Seção II
Frente Mínima

Art. 19. Frente Mínima é a indicação da dimensão mínima da frente (testada) de um lote, voltada para a via pública, divulgada em metros, estabelecida para fins de parcelamento do solo.

Seção III
Do Coeficiente de Aproveitamento

Art. 20. Coeficiente de Aproveitamento é o índice urbanístico que define o potencial construtivo do lote, calculado mediante a multiplicação da área do lote pelo índice estabelecido para a zona de uso e ocupação do solo em que se situa, subdividindo-se em:

- I - Coeficiente de Aproveitamento Mínimo: refere-se ao parâmetro mínimo de ocupação do solo, a fim de caracterizar a subutilização do imóvel para a aplicação dos instrumentos de cumprimento da função social da propriedade;
- II - Coeficiente de Aproveitamento Básico: refere-se ao índice construtivo permitido para a zona; e
- III - Coeficiente de Aproveitamento Máximo: refere-se ao índice construtivo máximo permitido para a zona, atingido mediante Outorga Onerosa do Direito de Construir.

Art. 21. Para o cálculo do Coeficiente de Aproveitamento adota-se duas casas decimais, sem arredondamentos.

Art. 22. Não serão computados na área máxima edificável, para efeito de coeficiente de aproveitamento, e em nenhuma hipótese receber outra finalidade:

- I - terraço;
- II - sacadas descobertas, desde que não vinculadas às dependências de serviço;
- III - sacadas cobertas com projeção em balanço até 1,20m;
- IV - área de escada de incêndio;
- V - poço de elevadores, casas de máquinas de bombas, de transformadores e geradores, caixa d'água, centrais de ar-condicionado, instalações de gás, depósito para armazenamento do lixo;
- VI - área de recreação equipada, desde que seja descoberta; e
- VII - área de estacionamento, quando localizadas sob pilotis e/ou subsolo, considerando área de acesso, estacionamento e manobra de veículos.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo fica definida como área de subsolo aquela cuja altura de sua laje superior estiver, no máximo, à 1,20 m (um metro e vinte centímetros) acima da cota média do meio fio.

Seção IV
Da Taxa de Ocupação

Art. 23. Taxa de Ocupação corresponde ao índice urbanístico que limita a máxima projeção ortogonal possível da área construída sobre o lote.

Art. 24. Não serão computadas no cálculo da taxa de ocupação as áreas correspondentes a garagens e outras dependências de serviço quando a cobertura destas dependências se situarem até o nível médio do passeio da via pública, e tiverem as paredes externas de subsolo das dependências, altura inferior a 4,00m (quatro metros), medidos em relação ao nível do terreno em qualquer ponto de suas divisas.

Seção V
Da Taxa de Permeabilidade

Art. 25. Taxa de Permeabilidade corresponde à área permeável e descoberta do lote, em relação a sua área total, que deve ser dotada de área gramada ou vegetação, sem qualquer tipo de edificação ou revestimento, exceto revestimento drenante, para contribuir para o equilíbrio climático e propiciar alívio para o sistema público de drenagem urbana.

§1º A área permeável deverá se localizar obrigatoriamente no pavimento térreo.

§2º A área permeável não poderá receber nenhum tipo de revestimento que impeça a infiltração imediata da água.



§3º Não serão contabilizados na Taxa de Permeabilidade a projeção da área ocupada por estruturas como fossas sépticas, sumidouros, cisternas, reservatórios de acumulação, piscinas, espelhos d'água e coberturas, mesmo que removíveis.

§4º São considerados materiais totalmente permeáveis a vegetação (incluindo grama), pedrisco solto, brita, concregrama e piso drenante (assentado sobre colchão de areia ou pó de pedra).

§5º São considerados materiais semipermeáveis:

a) na proporção de 75% (setenta e cinco por cento), asfalto poroso, concreto poroso ou outro com comprovação do percentual de permeabilidade por laudo técnico de profissional habilitado (assentado sobre colchão de areia ou pó de pedra); e

b) na proporção de 30% (trinta por cento) o piso de concreto intertravado comum (assentado sobre colchão de areia ou pó de pedra).

Seção VI Do Gabarito de Altura

Art. 26. Entende-se como Gabarito de Altura a distância medida em metros entre o desnível médio do meio fio e o pé direito do último pavimento útil de uma edificação.

§1º Entende-se como pavimento térreo o pavimento que apresenta piso compreendido a, no máximo, 1,20m (um metro e vinte centímetros), acima ou abaixo da cota mínima do alinhamento predial, adota-se como cota, a média do meio fio;

§2º Entende-se como subsolo o pavimento cuja laje superior esteja, no máximo, a 1,20m (um metro e vinte centímetros) acima da cota mínima do alinhamento predial, sendo essa a menor cota da calçada em relação ao lote.

§3º Para cálculo do Gabarito de Altura, não serão computados reservatórios d'água e casas de máquinas.

Art. 27. Em lotes situados na direção dos feixes de micro-ondas de telefonia, o Gabarito de Altura ficará subordinado às exigências técnicas.

Seção VII Da Área Mínima de Lote Por Unidade Residencial

Art. 28. A Área Mínima de Lote por Unidade Residencial corresponde à fração ideal da área do lote para habitações multifamiliares horizontais ou habitações em série e cota parte para edificações no que se refere às habitações multifamiliares verticais.

CAPÍTULO IV DO ZONEAMENTO

Art. 29. Os perímetros urbanos do Município de Ibiporã, conforme ANEXO IV ao ANEXO VI, ficam subdivididos nas seguintes zonas de uso e ocupação do solo, segundo o uso predominante:

I - RESIDENCIAIS;

II - ZONAS MISTAS;

III - ZONAS COMERCIAIS E DE SERVIÇOS;

IV - ZONAS INDUSTRIAIS;

V - ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL;

VI - ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE TURÍSTICO;

VII - ZONAS DE CONTROLE AMBIENTAL;

VIII - ZONA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL;

IX - ZONA DE URBANIZAÇÃO ESPECÍFICA; e

X - ZONAS DE EXPANSÃO URBANA.

Art. 30. As alterações realizadas no zoneamento urbano por meio de Lei Municipal deverão ser precedidas de elaboração e apresentação de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) de acordo com a legislação municipal específica.

Seção I Das Zonas Residenciais

Art. 31. As Zonas Residenciais são áreas com preferência ao uso residencial qualificado, integrado ao ambiente natural local, permitindo a instalação de atividades econômicas complementares, sem que haja o comprometimento da qualidade ambiental e da qualidade de vida dos moradores, subdividindo-se em:

I - ZONA RESIDENCIAL 1 – ZR1: corresponde ao uso exclusivamente residencial de baixa densidade demográfica, com padrão de ocupação unifamiliar e baixo impacto ambiental; e

II - ZONA RESIDENCIAL 2 – ZR2: corresponde ao uso exclusivamente residencial de baixa densidade demográfica, com padrão de ocupação unifamiliar.

§1º As diferentes Zonas Residenciais visam a distribuição homogênea da população na área urbana, tendo em vista o dimensionamento das redes da infraestrutura, do sistema viário e a configuração da paisagem que assegure a organização espacial de modo sustentável.

§2º No zoneamento ZR1 mencionado no inciso I do caput deste artigo, a definição dos índices urbanísticos, incluindo a área mínima para o lote, será realizada após a análise e aprovação do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e do Estudo de Impacto Ambiental (EIA), juntamente com a apresentação de seus respectivos relatórios.

Seção II Das Zonas Mistas

Art. 32. As Zonas Mistas são áreas que se destinam à mescla do uso residencial com atividades econômicas variadas e compatíveis, divididas conforme seus objetivos e parâmetros de uso e ocupação do solo, subdividindo-se em:

I - ZONA MISTA 1 – ZM1: destinada ao uso residencial unifamiliar de baixa densidade demográfica, com estímulo aos usos comerciais e de serviços vicinais com baixo impacto ambiental;

II - ZONA MISTA 2 – ZM2: destinada ao uso residencial unifamiliar e residências em série, com estímulo aos usos comerciais e de serviços vicinais e central, permite o desmembramento do lote ou a constituição de frações ideais por meio de regime de condomínio, após a obtenção do habite-se, atendendo as dimensões mínimas de 5,00m (cinco metros) de testada e 125,00m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) de área;

III - ZONA MISTA 3 – ZM3: destinada ao uso residencial unifamiliar e residências em série, com estímulo aos usos comerciais e de serviços vicinais e central e permite o desmembramento do lote ou a constituição de frações ideais por meio de regime de condomínio, após a obtenção do habite-se, atendendo as dimensões mínimas de 6,00m (seis metros) de testada e 125,00m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) de área



IV - ZONA MISTA 4 – ZM4: destinada ao uso residencial unifamiliar de baixa densidade demográfica e residências em série, com estímulo aos usos comerciais e de serviços vicinais, permitindo o desmembramento do lote ou a constituição de frações ideais por meio de regime de condomínio, após a obtenção do habite-se, nos loteamentos aprovados a partir de 24/10/2013 até a data de publicação desta Lei, atendendo as dimensões mínimas de 7,50m (sete metros e cinquenta centímetros) de testada e 168,00m² (cento e sessenta e oito metros quadrados) de área;

V - ZONA MISTA 5 – ZM5: destinada ao uso residencial unifamiliar de baixa densidade demográfica, com estímulo aos usos comerciais e de serviços vicinais;

VI - ZONA MISTA 6 – ZM6: destinada ao uso residencial unifamiliar e multifamiliar vertical de média densidade demográfica, com estímulo aos usos comerciais e de serviços vicinais e centrais, além de indústrias caseiras; e

VII - ZONA MISTA 7 – ZM7: destinada ao uso residencial unifamiliar e multifamiliar vertical de alta densidade demográfica, com estímulo aos usos comerciais e de serviços vicinais, centrais e setoriais, além de indústrias caseiras.

Seção III Das Zonas Comerciais E De Serviços

Art. 33. As Zonas Comerciais e de Serviços destinam-se ao exercício das atividades de comércio e serviço, devendo predominar o uso, especializado ou não, da atividade comercial e de serviços, sendo compatíveis aos parâmetros de incomodidade, condições de infraestrutura e características dos empreendimentos, sem excluir o uso residencial, classificadas quanto à intensidade dos usos em:

I - ZONA COMERCIAL E DE SERVIÇOS 1 – ZC1: destina-se, preferencialmente, à implantação de atividades de produção econômica de impacto ambiental e antrópico controlado, de natureza não incômoda, não nociva e não perigosa, que representem baixa sobrecarga no tráfego, além de abrigar o uso habitacional de média densidade demográfica e concentração de empregos; e

II - ZONA COMERCIAL E DE SERVIÇOS 2 – ZC2: destina-se, preferencialmente, à implantação de atividades de produção econômica geradoras de tráfego e potencialmente incômodas, excluindo o uso residencial.

Parágrafo único. As diferentes Zonas de Comércio e Serviços visam compatibilizar a implantação das atividades com a infraestrutura existente, além de estimular sua implantação em locais adequados à sua intensidade e caráter.

Seção IV Das Zonas Industriais

Art. 34. As Zonas Industriais destinam-se, predominantemente, ao exercício das atividades industriais, comerciais e de serviços incômodos, nocivos ou perigosos, subdividindo-se em:

I - ZONA INDUSTRIAL 1 – ZI1: destina-se, aos usos industriais incômodos, não nocivos e não perigosos, compatíveis com zonas urbanas de uso diversificado e de proteção aos mananciais, submetidos aos meios adequados de proteção e condicionados ao licenciamento dos órgãos competentes;

II - ZONA INDUSTRIAL 2 – ZI2: destina-se exclusivamente aos usos industriais incômodos e/ou nocivos, submetidos aos meios adequados de proteção e condicionados ao licenciamento dos órgãos competentes; e

III - ZONA INDUSTRIAL 3 – ZI3: destina-se exclusivamente aos usos industriais incômodos, nocivos e/ou perigosos, submetidos aos meios adequados de proteção e condicionados ao licenciamento dos órgãos competentes.

§1º As diferentes Zonas Industriais visam garantir a qualidade do ambiente urbano, possibilitando a necessária segregação das atividades que apresentem grau de incomodidade, nocividade e periculosidades, sendo incompatíveis com as demais funções urbanas.

§2º Nas Zonas Industriais não serão permitidas qualquer tipo de uso residencial.

Seção V Das Zonas Especiais de Interesse Social

Art. 35. As ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL – ZEIS, voltadas à implantação de novos núcleos habitacionais de interesse social ou obras públicas em núcleos habitacionais de interesse social existentes que deverão ser objeto de estudo por parte do órgão competente do Planejamento Executivo Municipal e do Conselho de Desenvolvimento Municipal, a fim de promover intervenções para melhorar a paisagem e a qualificação urbana, através de obras de revitalização das vias e espaços públicos, construção de equipamentos urbanos, implantação de infraestrutura e programas sociais para resgatar a qualidade de vida da população e fazer cumprir a função social da propriedade.

Art. 36. As Zonas Especiais de Interesse Social são divididas em:

I - ZEIS 1: são aquelas existentes, implementadas até a data de publicação da presente Lei, onde é permitido subdivisão conforme Art. 37. da presente Lei; e

II - ZEIS 2: destinam-se as novas áreas a serem implementadas após a data da presente Lei.

Art. 37. Os lotes residenciais localizados na ZEIS 1, poderão ser desmembrados após o habite-se das construções residenciais, na proporção de 01 (uma) unidade construída para cada 125,00m² (cento e vinte e cinco metros quadrados), lote mínimo de 125,00m² e testada mínima de 6,00m (seis metros) e desde que cada residência tenha a configuração mínima conforme as definições desta Lei, mantido os índices mínimos obrigatórios do zoneamento em que se enquadrar.

Seção VI Das Zonas Especiais de Interesse Turístico

Art. 38. As ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE TURÍSTICO – ZEIT, correspondem às áreas com alto potencial turístico, destinadas, preferencialmente, a atividades que possam incrementar o turismo no Município, especialmente o turismo ecológico, turismo rural, turismo termal e turismo cultural, permitida a instalação de equipamentos comunitários, atividades culturais e de lazer e atividades de comércio e serviços, desde que proporcionem a exploração sustentável do potencial turístico e residências unifamiliares.

Parágrafo único. Nas ZEIT é permitida a individualização de lotes para casos específicos de Empreendimentos Turísticos Compartilhados.

Seção VII Das Zonas de Controle Ambiental

Art. 39. As ZONAS DE CONTROLE AMBIENTAL – ZCA, correspondem as áreas onde se localizam as pedreiras desativadas, depósitos de resíduos sólidos da construção civil, estações de tratamento de efluentes e o Cemitério Municipal São Lucas, destinada à conservação e controle da qualidade ambiental do seu entorno, sob supervisão do órgão competente de Planejamento do Executivo Municipal e Conselho de Desenvolvimento Municipal, tendo como diretrizes o desenvolvimento e a implantação do Plano de Gestão Ambiental e a revitalização paisagística.



Seção VIII
Das Zonas de Preservação Ambiental

Art. 40. As ZONAS DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL – ZPA, destinam-se exclusivamente à preservação, restauração e proteção de mananciais, fundos de vales, praças, nascentes, córregos, ribeirões e dos fragmentos de vegetação nativa existentes nos perímetros urbanos, onde quaisquer obras se restringem a correções de escoamento de águas pluviais, saneamento, combate à erosão, infraestrutura e equipamentos de suporte às atividades de lazer e recreação.

Parágrafo único. Nas áreas não parceladas e não ocupadas ao longo das Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos de água, deverá ser exigida faixa paisagística de 20,00m (vinte metros), para implantação de áreas verdes, equipamentos de lazer ou parques lineares.

Art. 41. Fica autorizada a implantação de praças e equipamentos de lazer incluindo construções públicas de apoio como: sanitários, vestiários, bicicletários e similares na Zona de Preservação Ambiental.

Parágrafo único. As construções e pavimentações mencionadas no caput deste artigo deverão possuir anuência da SAAMA.

Art. 42. Para realização de projetos de alto impacto ambiental como a construção de lagos e barragens na ZPA, esta deverá ser avaliada cuidadosamente em conformidade com as regulamentações ambientais relativas à matéria e demais anuências da SAAMA.

Seção IX
Das Zonas de Urbanização Específica

Art. 43. As ZONAS DE URBANIZAÇÃO ESPECÍFICA – ZUE, é destinada para fins de regularização fundiária, conforme definido em legislação federal, subdividindo-se em:

Art. 44. ZUE1 – corresponde ao uso predominantemente residencial com lotes de grandes dimensões localizados no Residencial Itaúna;

Art. 45. ZUE2 – destinam-se os terrenos localizados nos perímetros da Sede, Recanto Jacutinga, Chácaras Sol Nascente, Vila Rural da Taquara do Reino, Recanto do Dourado, Recanto do Pescador e Vila Pimenta, para fins de regularização fundiária e/ou de infraestrutura.

Parágrafo único. Os parâmetros necessários para a execução de projetos de regularização fundiária na ZUE2, serão definidos por Decreto Municipal, e serão analisados atendendo as especificidades técnicas do local a ser regularizado. Os projetos ZUE2, e outros que virão, deverão ser definidos por Lei Municipal.

Seção X
Das Zonas de Expansão Urbana

Artigo 46 - A Zona de Expansão Urbana (ZEU), prevê ocupação ou implementação de equipamentos e empreendimentos considerados especiais e necessários à estrutura urbana.

§ 1º As Áreas de Expansão Urbana aplicam-se os parâmetros próprios previstos nas legislações federal, estadual e municipal pertinentes, em especial as leis de parcelamento do solo para fins urbanos, uso e ocupação do solo e do sistema viário, assim como as demais leis específicas vinculadas ao Plano Diretor Municipal.

§ 2º A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

CAPÍTULO V
DOS ALVARÁS

Seção I
Dos Alvarás de Construção

Art. 47. A concessão de alvará para construir edificações, somente poderá ocorrer com observância desta Lei.

Seção II
Dos Alvarás de Funcionamento

Art. 48. Os alvarás de localização e funcionamento, para o exercício de atividades que contrariem as disposições contidas nesta Lei, serão respeitados enquanto vigerem, caso não contrariem as demais leis estaduais e federais.

Parágrafo único. Será proibida toda reforma e ampliação nas edificações cujas atividades contrariem as disposições desta Lei, ou demais Leis (Municipal, Estadual, Federal) pertinentes.

Art. 49. Os alvarás de localização e funcionamento de estabelecimento comercial, de prestação de serviços ou industrial, serão somente concedidos quando observadas as normas estabelecidas nesta Lei, quanto ao uso do solo para cada zona.

Art. 50. Os alvarás de localização e funcionamento de estabelecimento, de prestação de serviço ou industrial, serão concedidos sempre a título precário.

Art. 51. A transferência ou mudança de atividade comercial, de prestação de serviço ou industrial, já em funcionamento, poderá ser autorizada somente se o novo ramo de atividade não contrariar as disposições desta Lei, ou demais legislações pertinentes.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Seção I
Do Parcelamento do Solo

Art. 52. Para fins de compatibilização do limite entre duas zonas adjacentes em loteamentos aprovados após a data de publicação desta Lei, poderá ser permitido adequações na delimitação das zonas definidas no Mapa de Zoneamento Urbano, aprovada em Lei específica, mediante parecer técnico emitido pela Secretaria de Planejamento, Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano (CMDU) e publicado oficialmente as informações.



§1º A compatibilização que se trata o caput deste artigo deverá ser adequada conforme as divisas dos lotes e quadras oriundos do projeto de parcelamento do solo.

§2º As alterações não poderão acarretar mudanças nos conceitos e diretrizes básicas da definição inicial de cada zona.

Art. 53. O remembramento de lotes somente será permitido em lotes que pertençam à mesma zona.

Parágrafo único. Poderá ocorrer o remembramento de lotes que se situam em zonas distintas mediante parecer técnico do órgão competente de Planejamento do Executivo Municipal e aprovação do Conselho de Desenvolvimento Municipal.

Seção II **Dos Recuos**

Art. 54. Recuos são a menor distância entre a face externa da edificação e as divisas do lote, considerando:

I - recuo frontal: distância mínima entre a face externa da edificação e alinhamento predial do lote;

II - recuo de fundo: distância mínima entre a face externa da edificação e as divisas de fundos do lote; e

III - recuo lateral: distância mínima entre a face externa da edificação e as divisas laterais do lote.

§1º Para efeito do recuo frontal, serão consideradas duas ou mais frentes nos lotes de esquina.

§2º O recuo frontal deverá ser aplicado também no subsolo.

§3º Lotes de esquinas, em loteamentos implantados anteriormente à publicação desta lei e localizados em zonas comerciais, poderão ter o recuo suprimido em uma das faces nos dois primeiros pavimentos, sendo térreo mais um.

Art. 55. A partir do segundo pavimento de edificações residenciais, serão obrigatórios recuos laterais e de fundos, independentemente da não existência de aberturas para iluminação e ventilação, de acordo com Anexo II – Tabela de Índices de Ocupação do Solo Urbano, parte integrantes desta Lei.

Art. 56. Para edificações com altura superior a 8,00m (oito metros) em relação à cota mais alta do lote, deverá ser respeitado o recuo lateral ou de fundos, mínimos obrigatórios, adotando-se a fórmula:

$$H \\ = \frac{H}{15} + 1,20$$

onde:

H: altura entre a base do pavimento térreo e o nível superior da laje do último pavimento útil, não sendo inferior à 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Parágrafo único. Nas edificações de madeira, independentemente da não existência de aberturas para iluminação e ventilação, os recuos laterais e de fundos são obrigatórios.

Art. 57. Será admitido o recuo frontal mínimo de 4 (quatro) metros e área mínima permeável de 15%, os que atenderem, concomitantemente os incisos:

I - em lotes pertencentes a loteamentos com o Decreto de Aprovação do Loteamento emitido até a data de publicação desta Lei;

II - onde esteja consolidado o recuo de 4 (quatro) metros; e

III - em lotes defronte a vias em que não haja previsão de alargamento.

Art. 58. Em terrenos situados na direção dos feixes de micro-ondas de telefonia, o gabarito fica subordinado às exigências técnicas.

Art. 59. Em casos extremos, após análise pelo órgão competente de Planejamento do Município, quando comprovada a inviabilidade de edificar o projeto arquitetônico cuja área construída seja menor que o Coeficiente de Aproveitamento Básico estabelecido para a zona em que se situa, respeitando todos os índices de ocupação estabelecidos no ANEXO II, parte integrante desta Lei, será encaminhada solicitação de dispensa de recuos ao Conselho de Desenvolvimento Municipal, para a competente autorização.

Art. 60. Guaritas e portarias podem se situar no recuo frontal obrigatório, desde que não ultrapassem 20% (vinte por cento) da área do mesmo.

Art. 61. Entre duas construções no mesmo lote, deverá ser observada a mesma distância do recuo lateral ou de fundo a que estiverem sujeitas as edificações, face às disposições previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Em caso em que uma das construções se caracterizar como complementar ou de apoio à outra, como em edícula, depósito e similares, o afastamento mínimo entre as construções será igual ao afastamento lateral ou de fundo a que estiverem sujeitos os edifícios, face às disposições desta Lei.

Art. 62. Em lotes com frente para duas vias que se caracterizam por zonas distintas, prevalecem os critérios da zona de menor impacto, podendo ser avaliada a possibilidade de utilização da zona de maior impacto, a critério da Secretaria de Planejamento e do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, através de requerimento feito pelo proprietário do lote.

CAPÍTULO VII **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 63. Nas áreas urbanas, para a aprovação de edificação com área construída superior a 5.000m² (cinco mil metros quadrados), será obrigatório apresentar EIV, submetido à análise pelo órgão competente de Planejamento do Executivo Municipal e aprovação pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal, sem prejuízo às demais exigências desta Lei.

Art. 64. Serão estabelecidos parâmetros por meio de ato do Poder Executivo Municipal, para a definição das exigências aplicáveis na análise de viabilidade relativa a atividades e zoneamento.

Art. 65. Os parâmetros para a definição da quantidade de vagas de estacionamento exigidas para as edificações são estabelecidos pelo Código de Obras.



Art. 66. Sem prejuízo de outras penalidades, o Município embargará e tomará as medidas judiciais cabíveis para a demolição das obras iniciadas em desacordo com esta Lei.

Art. 67. As obras ou edificações de iniciativa do Poder Público, cuja localização dependa essencialmente da proximidade de fatores ligados ao meio ambiente, densidade demográfica e aproveitamento da infraestrutura urbana, entre outros, poderão situar-se nas mais diversas zonas de uso, a critério do órgão competente de Planejamento do Executivo Municipal, observada as medidas de segurança, resguardado o sossego da população circunvizinha, a adequação ao sistema viário existente e a não geração de incômodo e conflitos de tráfego.

Parágrafo único. As obras e edificações que tratam o caput deste artigo, deverão apresentar Estudo de Impacto e Vizinhança – EIV.

Art. 68. Ficam isentos da aplicação dos parâmetros desta Lei as solicitações protocoladas até o momento de sua publicação, após este prazo estarão sujeitos às exigências das mesmas.

Parágrafo único. Nos casos em que a aplicação dos parâmetros urbanísticos da lei anterior conflitantes com esta lei acarrete riscos à saúde, segurança ou riscos ambientais, serão aprovados ou não a critério da secretaria responsável, sendo sujeitos à exigência do EIV ou Relatório Circunstanciado.

Art. 69. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a:

- I - Lei nº 2.172, de 11 de junho de 2008;
- II - Lei nº 2.204, de 3 de setembro de 2008;
- III - Lei nº 2.329, de 29 de dezembro 2009;
- IV - Lei nº 2.447, de 21 de março de 2011;
- V - Lei nº 2.481, de 18 de agosto de 2011;
- VI - Lei nº 2.565, de 26 de julho de 2012;
- VII - Lei nº 2.650, de 20 de outubro de 2013; e
- VIII - Lei nº 2.945, de 7 de junho de 2018.

Ibiporã, 14 de outubro de 2024.

JOSÉ MARIA FERREIRA
Prefeito do Município

Ref. PL nº. 049/2023
Autoria do Poder Executivo.

"REPUBLICAÇÃO da Lei 3341, DE 14 DE OUTUBRO DE 2024, em decorrência da constatação de erro na Data e Anexos da referida Lei, publicada no Jornal Oficial do Município de Ibiporã na data de 08 de outubro de 2024, Ano XII, Ed. nº 2.196."

PLANO DIRETOR MUNICIPAL
IBIPORÃ - PR



ANEXO I – TABELA DE USOS PERMITIDOS E PASSÍVEL DE AUTORIZAÇÃO

Zona	Uso Permitido				Uso Passível de Autorização			
	Habitacional	Comercial e de Serviços	Industrial	Social e Comunitário	Habitacional	Comercial e de Serviços	Industrial	Social e Comunitário
ZEIS1	H1; H5	-	-	E1	H2; H4	CS1; CS2	I1	E2
ZEIS2	H1; H5	-	-	E1	H2; H4	CS1; CS2	I1	E2
ZR1	H1; H2	CS1	-	E1	H6	-	-	-
ZR2	H1; H2	CS1	-	E1	H6	-	-	-
ZM1	H1; H2	CS1	-	E1	H6	CS2	I1	E2
ZM2	H1; H2; H4	CS1; CS2	-	E1	H5; H6	-	I1	E2
ZM3								
ZM4								
ZM5	H1	CS1; CS2	-	E1	H5; H6	-	I1	E2
ZM6	H1; H3; H6	CS1; CS2	I1	E1; E2	H5	CS3	-	E3
ZM7	H1; H3; H6	CS1; CS2	I1	E1; E2	H5	CS3; CS4	-	E3
ZC1	H1	CS1; CS2	I1	E1; E2	H3	CS3; CS4	I2	E3
ZC2	-	CS2; CS3	I1; I2	E2; E3	-	CS4	-	E4
ZI1	-	-	-	-	-	CS3	I1; I2	E4
ZI2	-	CS3; CS4	I1; I2; I3	-	-	-	-	E2; E3; E4
ZI3	-	-	I3	-	-	-	I2; I4	-
ZEIT	H6	-	-	-	H1	CS1; CS2	I1	E1; E2; E3; E4
ZUE1	H1; H2	CS1	-	E1	H6	CS2	I1	E2
ZUE2	H1; H2	CS1	-	E1	H6	CS2	-	E2
ZCA	-	-	-	-	-	CS4	-	E3; E4
ZPA	-	-	-	-	-	-	-	-

- Uso Habitacional: H1 – Hab. Unifamiliar, H2 – Hab. Multifamiliar Horizontal, H3 – Hab. Multifamiliar Vertical, H4 – Hab. em Série, H5 – Hab. de Interesse Social, H6 – Hab. Transitória;
- Uso Comercial e de Serviços: CS1 – Comércio e Serviço Vicinal, CS2 – Comércio e Serviço Central, CS3 – Comércio e Serviço Setorial, CS4 – Comércio e Serviço Especial;
- Uso Industrial: I1 – Indústria Caseira, I2 – Indústria Incômoda, I3 – Indústria Nociva, I4 – Indústria Perigosa;
- Uso Social e Comunitário: E1 – Equipamento Comunitário 1, E2 – Equipamento Comunitário 2, E3 – Equipamento Comunitário 3.

Observações:

1. Os bares, lava jatos e cocomércio de defensivos agrícolas, deverão obedecer às exigências específicas de acordo os § 4º a 6º do Art. 9º da presente Lei.
2. Será permitido a instalação de equipamentos de lazer na ZPA de acordo com o estabelecido no Art. 41. da presente Lei.



ANEXO II – TABELA DE ÍNDICES DE OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO

Zona	Área Mínima do Lote (m²)		Testada Mínima			C.A			T. O			Gabarito Pavimentos		Gabarito de Altura (m)		Área Perm.	Recuo Frontal (m)	Recuo Lateral (m)	Recuo Fundos (m)	Cota parte máxima de terreno por unidade (m²) Condomínio vertical (f)	Área lote subdivisão e fração ideal condomínio horizontal (m²)
	Meio	Esquina	Meio	Esquina	Mínimo	Básico	Uso Misto e Fachada Ativa	Máximo	Base (térreo +1)	Base em Uso Misto	Torre	Básico	Máximo	Pé esquerdo último pavimento	Área Perm.						
ZEIS1	250	250	10	13	0,05	1,30	-	2,60	65%	-	-	2	4	15	15%	4	1,5	1,5	-	125	
ZEIS2	168	240	8	11,5	0,05	1,30	-	1,30	65%	-	-	2	2	8	15%	4	1,5	1,5	-	168	
ZR1 (5)	1500	1500	20	25	0,03	0,50	-	0,50	30%	-	-	2	2	10	60%	7	2	2	-	1500	
ZR2	350	400	15	18	0,10	1,30	-	1,30	65%	-	-	2	2	10	20%	5	1,5 (2)	1,5 (2)	-	350	
ZM1	1500	1500	20	25	0,03	0,50	-	0,50	30%	-	-	2	2	10	60%	7	2	2	-	1500	
ZM2	250	250	10	13	0,05	1,30	1,30	1,30	65%	-	-	2	2	8	20%	5	1,5	1,5	-	125(6)	
ZM3	250	250	12	15	0,05	1,30	1,30	1,30	65%	-	-	2	2	8	20%	5	1,5	1,5	-	125(7)	
ZM4	250	250	15	18	0,05	1,30	1,30	1,30	65%	75%	-	2	2	8	20%	5	1,5	1,5	-	168 (8)	
ZM5	250	300	12	15	0,05	1,30	1,30	2,60	65%	75%	-	2	4	8	20%	5	1,5	1,5	-	250	
ZM6	400	490	15	18	0,03	3,00	3,30	6,30	75%	80%	60%	4	10	22	20%	5	1,5 (2)	1,5 (2)	40	250	
ZM7	500	650	15	20	0,03	9,00	9,50	12,00	75%	80%	60%	15	20	73	20%	5	1,5(2)	1,5(2)	20	500	
ZC1	400	490	15	18	0,03	2,00	2,70	2,70	75%	80%	60%	4	4	15	20%	5	1,5(2)	1,5(2)	40	400	
ZC2	600	750	15	20	0,03	1,60	-	1,60	80%	-	-	2	2	-	20%	5	2,0(2)	2,0(2)	-	600	
ZI1	1000	1000	20	25	0,05	1,00	-	1,00	80%	-	-	2	2	-	20%	7	2,0(2)	2,0(2)	-	1000	
ZI2	1000	1000	20	25	0,05	1,00	-	1,00	80%	-	-	2	2	-	20%	7	2,0(2)	2,0(2)	-	1000	
ZI3	1000	1000	20	25	0,05	1,00	-	1,00	80%	-	-	2	2	-	20%	7	2,0(2)	2,0(2)	-	1000	
ZEIT	1500	1500	20	25	0,03	0,50	-	0,50	30%	-	-	2	2	10	60%	7	2	2	-	1500	
ZUE1	5000	5000	50	25	0,03	0,2	-	0,2	20%	-	-	2	2	10	60%	7	2	2	-	5000	
ZUE2 (4)	1500	1500	15	20	0,03	0,50	-	0,50	30%	-	-	2	2	10	60%	7	2	2	-	1500	
ZCA (3)	-																				
ZPA	Não parcelável e não edificável																				

Observações:

- Cota parte máxima de terreno por unidade determina o número de unidades autônomas passíveis de serem construídas em forma de condomínio no lote através da fórmula $U=A/C$, sendo: U = quantidade de unidades autônomas / A = área do lote em metros quadrados / C = fator estabelecido pela cota parte máxima de cada zona.
- $H/15+120$, sendo H : altura até pé esquerdo último pavimento útil (sendo 1,5 metros o mínimo).
- Os índices de ocupação na ZCA serão estabelecidos mediante análise do EIV e conforme exigências legais específicas.
- Os índices urbanísticos das áreas passíveis de regularização fundiária serão estabelecidos mediante decreto do Executivo municipal.
- Os índices urbanísticos aplicáveis à ZR1 devem estar em conformidade com os critérios estabelecidos no §2º do Art. 31.
- Permite-se o desmembramento do lote ou a constituição de frações ideais por meio de regime de condomínio, após a obtenção do habite-se, atendendo as dimensões mínimas de 5,00m (cinco metros) de testada e 125,00m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) de área;
- Permite-se o desmembramento do lote ou a constituição de frações ideais por meio de regime de condomínio, após a obtenção do habite-se, atendendo as dimensões mínimas de 6,00m (seis metros) de testada e 125,00m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) de área;
- Permite-se o desmembramento do lote ou a constituição de frações ideais por meio de regime de condomínio, após a obtenção do habite-se, atendendo as dimensões de 7,50 m (sete metros e cinquenta centímetros) de testada e 168,00m² (cento e sessenta e oito metros quadrados) de área.



ANEXO III – LISTAGEM DAS CATEGORIAS DE USO

CS1 – COMÉRCIO E SERVIÇO VICINAL: comércio varejista de pequeno porte e serviços diversificados de necessidades imediatas e cotidianas da população local, não incômodos, não nocivos e não perigosos ao uso residencial, tais como:	
Açougue ou casa de carnes;	Farmácia ou drogaria;
Alfaiataria;	Floricultura, flores ornamentais ou floristas;
Assistência técnica ou oficina de eletrodomésticos;	Frutaria;
Ateliês de profissionais autônomos;	Hortifrutigranjeiros;
Banca de jornais e revistas;	Instituto de beleza ou barbearia;
Bazar e armário;	Lanchonete;
Bicicletaria;	Manicure;
Bijuteria ou montagem de bijuteria;	Mercearia ou empório;
Cantina;	Padaria ou panificadora;
Comércio de refeições embaladas;	Quitanda;
Confeitaria ou doceria;	Reparo de artigos de uso pessoal ou doméstico;
Corte e Costura;	Sacolão;
Escritório de eletricitista, encanador, pintor ou congêneres;	Sapataria;
Escritório de profissional autônomo ou liberal;	Sorveteria, e atividades similares.
CS2 – COMÉRCIO E SERVIÇO CENTRAL: comércio varejista e serviços diversificados, não incômodos, não nocivos e não perigosos, característicos de áreas centrais de cidades ou centros de bairros, destinados a atender a população em geral, tais como:	
Academia de ginástica, dança, lutas ou congêneres;	Adega, revendedora ou distribuidora de bebidas;
Administradoras de bens;	Agência bancária ou banco;
Agência de correios ou serviços postais;	Agência de empregos;
Agência de jornal, notícia, rádio, televisão ou congêneres;	Agência de publicidade;
Agência de turismo;	Agência de vigilância, segurança e/ou investigação;
Agência matrimonial;	Antiquário;
Amarinhos em geral;	Autoescola;
Butiques;	Cafeteria ou café,
Cartório ou tabelião;	Casa de chá;
Casa de espumas;	Casa lotérica;
Chaveiro ou confecção de chaves	Choperia;
Churrascaria;	Clicheria;
Clínica de repouso psiquiátrica;	Clínica ou consultório médico, odontológico, psicológico, protético, de fisioterapia etc.;
Clínica ou Consultório Veterinário;	Comércio de alimentos congelados;
Comércio de alimentos para animais;	Comércio de alimentos prontos e assados;
Comércio de aperitivos;	Comércio de armas e munições;
Comércio de artefatos de borracha;	Comércio de artigos de beleza e cosméticos em geral;
Comércio de artigos de caça e pesca;	Comércio de artigos de cama, mesa e banho;
Comércio de artigos de computadores;	Comércio de artigos de couro;



PLANO DIRETOR MUNICIPAL
IBIPORÃ - PR

Comércio de artigos de decoração;	Comércio de artigos de festas;
Comércio de artigos de jardinagem;	Comércio de artigos de plástico;
Comércio de artigos de presentes;	Comércio de artigos importados;
Comércio de artigos religiosos;	Comércio de brinquedos ou artigos infantis;
Comércio de calçados;	Comércio de componentes eletrônicos;
Comércio de discos e fitas;	Comércio de eletrodomésticos;
Comércio de enfeites;	Comércio de equipamentos de som;
Comércio de especiarias;	Comércio de estofados e colchões;
Comércio de ferragens e ferramentas;	Comércio de instrumentos e materiais médicos e dentários;
Comércio de instrumentos musicais;	Comércio de lonas e toldos;
Comércio de louças, porcelanas, cristais ou congêneres;	Comércio de luminárias e lustres;
Comércio de manufaturados;	Comércio de materiais de acabamento de construção civil;
Comércio de materiais de desenho, pintura ou artesanato;	Comércio de materiais de limpeza;
Comércio de materiais elétricos;	Comércio de materiais escolares ou de escritório;
Comércio de materiais esportivos;	Comércio de materiais hidráulicos;
Comércio de molduras e espelhos;	Comércio de motocicletas e acessórios;
Comércio de plantas e raízes;	Comércio de produtos naturais;
Comércio de roupas e vestuário;	Comércio de sucos e refrescos;
Comércio de tapetes e cortinas;	Comércio de tecidos;
Comércio de tintas e vernizes;	Comércio de utensílios domésticos;
Comércio de veículos e acessórios;	Confecção de carimbos;
Consultoria;	Copiadora;
Corretora de câmbio;	Corretora ou empresa de seguro;
Despachante;	Diversões Eletrônicas;
Edifício de consultórios;	Edifício de escritórios;
Eletroterapia;	Entidade financeira;
Escritório administrativo;	Escritório de comércio atacadista;
Escritório de comércio varejista;	Escritório de contabilidade;
Escritório de representação ou consultoria;	Estacionamento comercial;
Estúdio de filmagem, fotografia e/ou música;	Funerária;
Higiene e embelezamento de animais domésticos;	Hospital veterinário;
Hotel para animais;	Imobiliária;
Joalheria;	Laboratório de análises clínicas;
Laboratório de análises radiográficas ou fotográficas;	Lava rápido ou serviço de lavagem de veículos;
Lavanderia, tinturaria e/ou toalheiro não industrial;	Leiteria;
Livraria;	Loja de artesanato;
Loja de decoração;	Loja de departamentos;
Loja de móveis;	Magazine;
Malharia;	Mercado;
Ótica;	Papelaria;
Pastelaria;	Peixaria;
Perfumaria ou comércio de cosméticos;	Pet shop;
Petiscaria;	Pizzaria;



Posto telefônico;	Provedores de serviços de aplicação, conteúdo e/ou hospedagem na internet;
Relojoaria;	Restaurante;
Revistaria;	Rotisserie;
Sauna ou atividades de banho;	Sede de empresa;
Selaria;	Serviço de consultoria e/ou suporte técnico em informática;
Serviço de desenvolvimento e licenciamento de programas de computador;	Serviço de digitação ou datilografia;
Serviço de higiene estética ou pessoal;	Serviço de jogos eletrônicos;
Serviço de seleção, agenciamento e/ou locação de mão-de-obra;	Supermercado;
Tabacaria ou charutaria;	Tipografia;
Venda de cursos;	Vidraçaria e atividades similares.
e) CS3 – COMÉRCIO E SERVIÇO SETORIAL: comércio atacadista e serviços diversificados, caracterizados por atividades incômodas, nocivas ou perigosas que exigem instalação em locais apropriados, tais como:	
Agenciamento de cargas;	Aluguel e arrendamento de veículos;
Armazém de alimentos;	Armazém geral (exceto agrotóxicos ou produtos químicos perigosos);
Ateliê ou comércio de cerâmicas;	Auto alarme e som;
Auto bancos, capas e estofamentos;	Auto elétrica;
Auto escapamento;	Borracharia;
Canil;	Comércio atacadista e distribuidores;
Comércio de madeira industrializada;	Comércio de máquinas agrícolas;
Comércio de máquinas e implementos para a indústria;	Comércio de produtos de fibra de vidro ou lã de vidro;
Comércio de sucatas;	Comércio de veículos e acessórios;
Comércio varejista de grandes equipamentos;	Cooperativa (exceto agrícolas);
Depósito de armazenagem de produtos agrícolas;	Depósito de materiais de construção;
Editora;	Entrepasto;
Estofamento e tapeçaria;	Gráfica;
Grandes oficinas;	Guindastes ou guias;
Hipermercado;	Marcenarias;
Oficina de compressores;	Oficina de galvanização, soldagem e vulcanização;
Oficina de funilaria e pintura de veículos;	Oficina de pintura em geral;
Oficina de jato de areia;	Oficina de soldagem;
Oficina de reparo de veículos;	Posto de abastecimento de combustíveis;
Oficina mecânica;	Serviço de montagem de esquadrias;
Revendedores de veículos e serviços mecânicos autorizados;	Serviço de retífica de motores;
Serralheria;	Shopping center;
Serviço de recapagens;	Serviço de retífica;
Transportadora ou serviços de transporte e/ou logística e atividades similares.	
f) CS4 – COMÉRCIO E SERVIÇO ESPECIAL: caracteriza-se pela singularidade e demanda análise caso a caso, tais como:	
Aeroportos;	Aluguel e arrendamento de máquinas e equipamentos pesados;



PLANO DIRETOR MUNICIPAL
IBIPORÃ - PR

Atividades relacionadas ao tratamento de esgotos;	Central de correios;
Central de polícia;	Central telefônica;
Centro de controle de voo;	Centro de reintegração social;
Clínica ou consultório veterinário; X	Comércio de defensivos agrícolas ou agrotóxicos;
Comércio de fogos de artifício;	Comércio de gases medicinais e industriais,
Comércio varejista de grandes equipamentos;	Cooperativas Agrícolas;
Dedetizadora;	Depósito de inflamáveis;
Depósito e/ou usina de tratamento de resíduos;	Estação de controle e depósito de petróleo e derivados;
Estação de controle, pressão e tratamento de água;	Estação de controle, processamento e depósito de gás;
Estação de telecomunicações;	Estação e subestação reguladora de energia elétrica;
Estúdios de difusão por Rádio e TV;	Garagem de frota de veículos;
Garagem de veículos de grande porte;	Guarda móveis e guarda volumes,
Institutos correccionais;	
Marmorarias;	Posto de abastecimento de aeronaves;
Posto de venda de gás liquefeito de petróleo;	Reservatório de Água;
Serviço de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica;	Serviço de bombas de combustível para abastecimento de veículos de empresa;
Torre de telecomunicação;	Terminal de ônibus urbano;
Usina de incineração;	Usina de tratamento de resíduos; e atividades similares (não perigosos).
Indústria:	
g) I1 – Indústria Caseira: atividade artesanal não incômoda, não nociva e não perigosa, que produz ruídos de até 60dB (sessenta Decibéis) audíveis fora da edificação e que não gera tráfego ou poluição ambiental, sem geração de efluentes, tais como:	
Fabricação de balas e doces caseiros;	Micro cervejaria ou pequena indústria caseira de bebidas;
Fabricação de calçados;	Pequena confecção;
Fabricação de pães;	Pequena indústria caseira de artefatos têxteis e peças de vestuário, inclusive couro;
Fabricação de velas;	Pequena indústria caseira de produtos alimentícios, tais como conservas, polpa e suco de frutas, sorvetes, chocolates etc.;
Indústria caseira de artefatos de sementes, madeira, palha, cortiça e material trançado, exceto móveis;	Pequena indústria caseira de produtos laticínios;
Pequena manufatura e atividades similares.	
h) I2 – Indústria Incômoda: atividade potencialmente incômoda que gere tráfego, produza trepidações ou emita ruídos acima de 60dB (sessenta Decibéis) audíveis fora da edificação, sem manipulação ou produção de materiais perigosos ou tóxicos e sem produção de resíduos poluentes sólidos, líquidos ou gasosos, tais como:	
Confecção de roupas, artigos do vestuário	Fabricação de artefatos diversos de couros e/ou



e artefatos de tecido;	peles (exceto calçados, artigos de vestuário e selaria);
Fabricação de artefatos de papel não associada à produção de papel;	Fabricação de artefatos de papelão, cartolina e/ou cartão (impressos ou não, simples ou plastificados) não associada à produção de papelão, cartolina e cartão;
Fabricação de artefatos e/ou móveis de bambu, vime, junco e/ou palha trançada (exceto móveis e chapéus);	Fabricação de artigos diversos de material plástico (fitas, flâmulas, dísticos, brindes, objetos de adornos ou artigos de escritórios);
Fabricação de artigos de madeira para uso doméstico, industrial e/ou comercial;	Fabricação de artigos de material plástico para embalagem e/ou acondicionamento (impressos ou não);
Fabricação de artigos de passamanaria, fitas, filós, rendas e/ou bordados;	Fabricação de artefatos e/ou móveis de madeira torneada;
Fabricação de colchões, estopas e/ou materiais para estofos e/ou recuperação de resíduos têxteis;	Fabricação de estruturas de madeira e/ou artigos de carpintaria;
Fabricação de malharia e/ou tecidos elásticos;	Fabricação de produtos de perfumaria; X
Fabricação de peças, ornatos e/ou estruturas de cimento e gesso;	Fabricação e/ou engarrafamento de bebidas;
Indústria de cosméticos;	Indústria de saneantes; X
Industrialização de produtos de origem animal;	Industrialização de produtos de origem vegetal;
Serviço industrial de usinagem, soldas e semelhantes e/ou reparação e/ou manutenção de máquinas, aparelhos, equipamentos e/ou veículos;	Todas as atividades da indústria editorial e gráfica e atividades similares.
Silo;	Indústria caseira de sabões e artigos de perfumaria.
i) I3 – Indústria Nociva: atividade incômoda, potencialmente nociva e potencialmente perigosa que: possa poluir o solo, o ar e as águas; produza gases, poeiras, odores e detritos; implique na manipulação de ingredientes, matéria-prima ou processos que tragam riscos à saúde; gere tráfego; ou emita ruídos acima de 60dB (sessenta Decibéis) audíveis fora da edificação, tais como:	
Acabamento de fios e/ou tecidos não processados em fiações e tecelagens;	Beneficiamento de borracha natural;
Beneficiamento, fiação e/ou tecelagem de fibras têxteis vegetais e de origem animal, artificiais e sintéticas;	Beneficiamento, moagem, torrefação e/ou fabricação de produtos alimentares;
Elaboração de produtos diversos de minerais não metálicos;	Elaboração de vidro e cristal;
Fabricação de acabamento de superfícies (jateamento);	Fabricação de aparelhamento de pedras para construção e execução de trabalhos em mármore, ardósia, granito e/ou outras pedras;
Fabricação de artefatos de borracha (peças e acessórios para veículos, máquinas e aparelhos, correias, canos, tubos, artigos para uso doméstico, galochas e botas, exceto artigos de vestuário);	Fabricação de artigos de metal sem tratamento químico superficial, galvanotécnico, pintura por aspersão, aplicação de verniz e/ou esmaltação;
Fabricação de cigarros, charutos, cigarrilhas e/ou outras atividades de	Fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e/ou sintéticos (inclusive

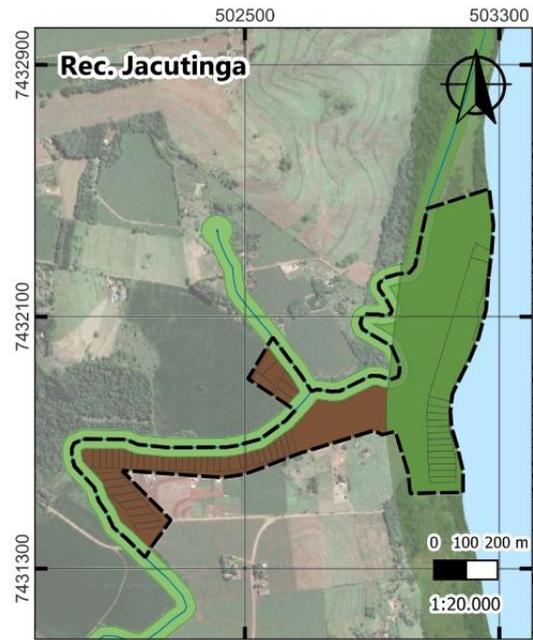
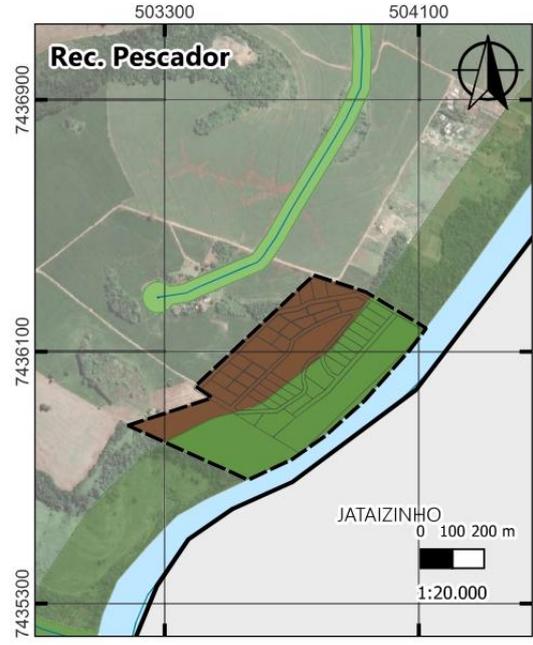
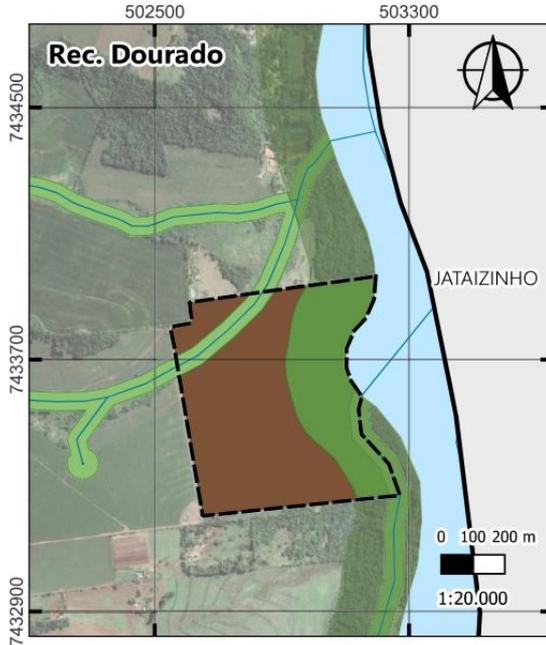


PLANO DIRETOR MUNICIPAL
IBIPORÃ - PR

elaboração do tabaco não especificadas ou não classificadas;	mescla);
Fabricação de desdobramento de madeiras (exceto serrarias);	Fabricação de fermentos e leveduras;
Fabricação de máquinas, aparelhos e/ou equipamentos para comunicação e informática;	Fabricação de máquinas, aparelhos, peças e/ou acessórios sem tratamento térmico, galvanotécnico e/ou fundição;
Fabricação de material elétrico;	Fabricação de peças, ornatos e/ou estruturas de fibrocimento;
Fabricação de produtos farmacêuticos e/ou veterinários;	Fabricação de resinas, fibras e/ou fios artificiais e sintéticos e/ou borracha e látex sintéticos;
Fabricação de sabão, detergentes e/ou glicerina;	Fabricação de tecidos especiais;
Fabricação de telhas, tijolos e/ou outros artigos de barro cozido (exceto cerâmica);	Fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e/ou secantes;
Fabricação de vinagre;	Fabricação e acondicionamento de pneumáticos e câmaras de ar e/ou fabricação de material para acondicionamento de pneumáticos;
Fabricação de produtos de perfumaria;	
Indústria de lavagem e amaciamento;	Indústria de preparação de fumo;
Indústria de refinação e preparação de óleos e gorduras vegetais;	Indústria de resfriamento/ distribuição de leite; Indústria de saneantes;
Lavanderias industriais e hospitalares;	Produção de laminados de aço;
Produção de manteiga de cacau e/ou gorduras de origem animal destinadas à alimentação;	Produção de óleos, gorduras e/ou ceras vegetais e animais (em bruto, de óleos de essências vegetais e outros produtos de destilação da madeira, exceto refinação de produtos alimentares);
Serraria;	Usinas de produção de concreto; e atividades similares.
j) I4 – Indústria Perigosa: atividade incômoda, nociva e perigosa, que possa dar origem a explosões e/ou incêndios, sujeita à análise pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal, para cada caso, e aprovação de órgãos estaduais competentes para sua implantação no Município, tais como:	
Abate de animais em abatedouros, frigoríficos e/ou charqueadas;	Beneficiamento de minerais com flotação;
Beneficiamento e/ou preparação de carvão mineral não associado à extração;	Curtimento e/ou outras formas de preparação de couros e/ou peles;
Fabricação de adubos, fertilizantes e/ou corretivos de solo;	Fabricação de artefatos têxteis com estamparia e/ou tintura;
Fabricação de artigos de metal não especificados ou não classificados com tratamento químico superficial, galvanotécnico, pintura por aspersão, aplicação de verniz e/ou esmaltação;	Fabricação de carrocerias, equipamentos de transporte e veículos automotores;
Fabricação de carvão vegetal, ativado e/ou Cardiff;	Fabricação de cimento;
Fabricação de corantes e/ou pigmentos;	Fabricação de material cerâmico;
Fabricação de papel e/ou celulose;	Fabricação de pilhas, baterias e/ou acumuladores;
Fabricação de preparados para limpeza, polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e/ou fungicidas;	Fabricação de rações balanceadas e/ou de alimentos preparados para animais (inclusive farinhas de carne, sangue, osso, peixe e pena);



Preparação de conservas de carnes, produção de banha de porco e/ou de outras gorduras domésticas de origem animal;	Preparação de pescado e/ou fabricação de conservas de pescado;
Preparação do leite e/ou fabricação de laticínios;	Produção de elementos químicos, produtos químicos inorgânicos, orgânicos e/ou inorgânicos (exceto produtos derivados do processamento do petróleo, rochas oleígenas, carvão mineral e madeira);
Produção de ferro, aço e/ou suas ligas em qualquer forma (sem redução de minério, com fusão metalúrgica dos metais) e/ou ligas não ferrosas em formas primárias (inclusive metais preciosos);	Recuperação e/ou refino de óleos minerais, vegetais e/ou animais;
Refino do petróleo e/ou destilação de álcool por processamento de cana-de-açúcar, mandioca, madeira e/ou outros vegetais;	Siderurgia e/ou elaboração de produtos siderúrgicos com redução de minérios (inclusive ferro gusa);
Tingimento, estamparia e/ou outros acabamentos em roupas, peças do vestuário e/ou artefatos diversos de tecidos;	Usinas de produção de concreto asfáltico e atividades similares.
Uso Social e Comunitário:	
k) E1 – Equipamento Comunitário 1: atividades de atendimento ao público não incômodas, complementares ao uso residencial, tais como:	
Ambulatório;	Equipamento de assistência social;
Estabelecimento de ensino de cursos livres;	Estabelecimento de ensino infantil;
Estabelecimento de ensino especial;	Casas de acolhimento;
Instituição de acolhimento de longa permanência de idosos;	Unidade Básica de Saúde;
Posto policial e atividades similares.	
l) E2 – Equipamento Comunitário 2: atividades de atendimento ao público de baixo incômodo à vizinhança, inerentes ao uso urbano central, que impliquem em concentração de pessoas ou veículos e em padrões viários especiais, tais como:	
Atividades associativas e/ou organizações artísticas, empresariais, políticas, profissionais, religiosas, sindicais e/ou similares;	Hospital;
Auditório;	Maternidade;
Biblioteca;	Museu;
Boliche;	Quadras de atividades desportivas;
Cinema;	Ringue de patinação;
Conventos, seminários e mosteiros;	Teatro, e atividades similares;
Estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior;	Unidade de pronto atendimento;
Igrejas;	Vara distrital.
m) E3 – Equipamento Comunitário 3: atividades de atendimento ao público	



Legenda:

- Limite Municipal
 - Perímetro Urbano
 - APP Tibagi
 - Rio Tibagi
 - APP
 - Hidrografia
 - Nascentes
- Zoneamento Urbano**
- ZPA
 - ZUE2

Sistema de Projeção
Universal Transversa de
Mercator | Datum
Horizontal : SIRGAS 2000|
Datum Vertical: Imbituba,
SC | Fuso UTM 22S| Base de
dados: IBIPORÃ,2023; IAT,
2021, Google Satellite,
2023.

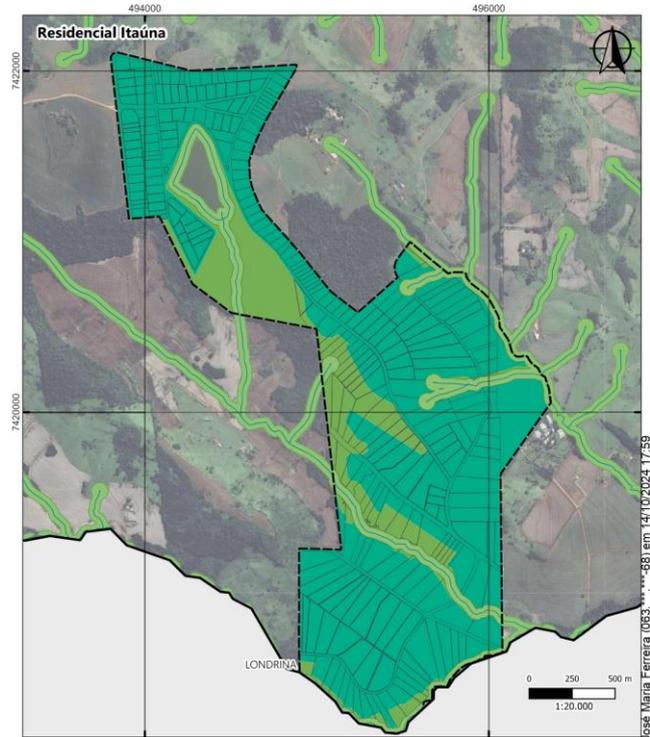
Plano Diretor Municipal de Ibiporã

Anexo V - Zoneamento Urbano - Rec. Dourado, Rec. Pescador, Rec. Jacutinga e Chác. Sol Nascente

Coordenador(a): Marina M. de Rezende Muraro
CAU A1433229

Equipe técnica: DRZ - Gestão de Cidades

Documento assinado digitalmente por José Maria Ferreira (063.***-***-68) em 14/10/2024 18:00
Para verificar sua autenticidade, acesse: <https://www.cmibipora.pr.gov.br/cei> e informe o código: 24101414224833853



Legenda:

- ▭ Limite Municipal
- ▭ Perímetro Urbano
- Rodovia
- Nascentes
- Hidrografia
- ▭ Rio Tibagi
- ▭ APP

Zoneamento Urbano

- ▭ ZPA
- ▭ ZM2
- ▭ ZUE1
- ▭ ZUE2
- ▭ ZEIS2

Sistema de Projeção Universal Transversa de Mercator | Datum Horizontal: SIRGAS 2000 Datum Vertical: Imbituba, SC | Fuso UTM 22S Base de dados: IBIPORÃ, 2023; IAT, 2021, Google Satellite, 2023.

Plano Diretor Municipal de Ibiporã
Anexo VI - Zoneamento Urbano - Taquara do Reino e Residencial Itaúna
Coordenador(a): Marina M. de Rezende Muraro CAU A143322
Equipe técnica: DRZ - Gestão de Cidades

Documento assinado digitalmente por José Maria Ferreira (063.***.88) em 14/10/2024 17:59. Para verificar sua autenticidade, acesse: <https://www.cmbipora.pr.gov.br/ceer> e informe o código: 2410141423007F953

A CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

Lei nº 3.342 de 14 de Outubro de 2024.

Altera a Lei Municipal 3.191, de 06 de maio de 2022, que autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar a concessão de uso na modalidade gratuita de bem imóvel.

Art. 1º Fica acrescido ao art. 1º da Lei Municipal nº 3.191, de 06 de maio de 2022, o inciso III, com a seguinte redação:

“Art. 1º ...

III - área de terras constituída pelo lote 25-A, medindo 1.427,53 m², dentro dos seguintes limites e confrontações: de frente para a Rua Projetada 1, mede 58,88 metros no rumo verdadeiro NW43°14'17"SE. Do lado direito de quem da referida Rua se posiciona mede 27,19 metros no rumo verdadeiro SW46°45'43"NE e confronta com o Lote 25 Do lado esquerdo pelo limite da faixa de domínio da Via Férrea mede 27,84 metros no rumo verdadeiro SW69°05'23"NE. Finalmente aos fundos mede 48,84 metros no rumo verdadeiro NW44°41'00"SE e confronta com o Lote 25-B, fechando assim o perímetro descrito encerrando uma área de 1.427,53 metros quadrados.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ibiporã, 14 de outubro de 2024.

JOSÉ MARIA FERREIRA
Prefeito do Município

Ref.: Projeto de Lei nº 31/2024
Autoria: Poder Executivo



SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO

EDITAL DE CREDENCIAMENTO PÚBLICO Nº 106/2024

EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA PARA CREDENCIAMENTO Nº 106/2024 – AUTORIZAÇÃO DE USO DE ESPAÇO PÚBLICO PARA PROMOÇÃO DA FEIRA DE ARTESÃOS, denominada “Feira de Artesanato IBIAFRO, a ser realizada no dia 23 de novembro de 2024 durante o IBIAFRO 2024.

O **MUNICÍPIO DE IBIPORÃ**, por meio da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo-SMCT, em conformidade com suas atribuições legais, em especial pela Lei Municipal 3.298/2023, que institui o Plano Municipal de Cultura de Ibiporã, em seu artº 2º, inciso VII – traz como objetivo: Fomentar a cultura como fonte de economia criativa e solidária, estratégica para a geração de renda e o desenvolvimento social e econômico sustentável no âmbito do município, em conformidade com o Plano Nacional de Cultura, torna público que estão abertas as pré-inscrições para credenciamento e seleção de artesãos(ãs) legalizados, para participação da Feira de Artesãos de Ibiporã, denominada “Feira de Artesanato IBIAFRO”, no IBIAFRO 2024.

1. DO OBJETO

1.1 Credenciamento de 15 (quinze) artesãos(ãs) com cadastro regular pelo para participar da “Feira de Artesanato IBIAFRO”.

1.2 DATAS, HORÁRIOS E LOCAL:

Local: Rua Dom Pedro II - 368

Data: 23 /11/2024

Horários: das 10h. às 19h.

2. DOS OBJETIVOS

2.1 Incentivar a formalização e regularização dos artesãos(ãs) do município de Ibiporã junto ao Cadastro Nacional do Artesão.

2.2 Fomentar o comércio dos produtos e serviços prestados por artesãos(ãs) no município de Ibiporã.

2.3 Fomentar o acesso ao Cadastro e inscrição no sistema de Cultura, às Leis de Fomento a Cultura e divulgar suas atividades, participação de palestras e cursos gratuitos disponibilizados para os artesãos(ãs) da cidade de Ibiporã-PR.

2.4 possibilitar a artesãos(ãs) e produtores comunitários, exporem seus produtos nas festividades locais, (IBIAFRO) com espaços adequados;

3. DA PRÉ-INSCRIÇÃO

3.1 Poderão participar deste edital os(as) artesãos (ãs), desde que:

3.1.1 Comprove o cadastrado no **Programa do Artesanato Brasileiro – PAB**;

3.1.2 Apresentar documento pessoal com foto (RG ou CNH) no ato da pré-inscrição, .

3.2 O(a) artesão(ã) poderá se inscrever em mais de 01 (um) segmento disponível relacionado no item 09, desde que indique um segmento principal;

3.3 Será concedido **apenas 01 (um) espaço** para a comercialização/divulgação de seus produtos/serviços, **considerando o segmento principal indicado**;

3.4 O período para a pré-inscrição ocorrerá a partir da publicação deste edital, até o dia 29/10/2024;

3.5 Em caso de não preenchimento do total de vagas disponíveis, poderá a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo abrir para receber inscrições de artesãos (ãs) de municípios vizinhos à participação da feira;

3.6 A pré-inscrição deverá ser realizada **PESSOALMENTE, na Secretaria Municipal de Cultura e Turismo de Ibiporã**, localizada na Rua Dom Pedro II, 368 – Centro, no horário das 8h às 17:00h.

3.7 A listagem com as pré-inscrições habilitadas será publicada no Jornal Oficial da Prefeitura de Ibiporã no dia 30/10/2024.

3.8 Poderão os participantes interpor recurso quanto ao resultado deste processo, no prazo de 02 (dois) dias úteis contados de sua publicação, por meio do endereço de e-mail: admin.cultura@ibipora.pr.gov.br, tendo como assunto: “RECURSO - FEIRA IBIAFRO 2024” contendo especificamente o item objeto do recurso no corpo do e-mail;

3.9 Caberá a equipe administrativa conjuntamente com a coordenação do evento e o aval da Secretária Municipal de Cultura e Turismo, verificar e decidir sobre o recurso no prazo de 01 (um) dia útil; O resultado do recurso será publicado no Jornal Oficial do Município no dia **04/11/2024**.

4. DO SORTEIO

4.1 O sorteio dos artesãos(ãs) inscritos e dos espaços a serem disponibilizados para uso na edição da feira, será realizado no dia 05/11/2024 às **10h30 na Secretaria Municipal de Cultura e Turismo**, localizado na Rua Dom Pedro II, 368.

4.1.1 Serão sorteadas primeiramente vagas para expositores locais;

4.1.2 Caso não sejam preenchidas as vagas com expositores locais, na sequência serão sorteadas vagas para expositores de outras localidades;

4.1.3 A lista dos expositores habilitados será publicada na mesma data no Jornal Oficial da Prefeitura de Ibiporã: <https://www.ibipora.pr.gov.br/jornal-oficial/> no dia 05 de novembro de 2024 após às 17:00 horas.

4.2 Em caso de quantidade de inscrições superiores a 15 (quinze), os expositores que não forem sorteados entre os primeiros, permanecerão em lista de **suplentes**, que serão convocados com antecedência em caso de desistência de algum expositor titular, de acordo com o segmento para o qual está inscrito;

4.3 O sorteio será válido exclusivamente para a edição de 2024 da feira;

4.4 Os novos inscritos mencionados no item 3.5 se submeterão ao sorteio dos espaços remanescentes;

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPORÃ - CNPJ 76.244.961/0001-03
Contato: (43) 3178-8498 |atosoficiais@ibipora.pr.gov.br



5. DA QUANTIDADE DE ARTESÃOS(ÃS) POR SEGMENTO

5.1 O sorteio dos espaços será realizado de acordo com os seguintes quantitativos:

5.1.1 15 (quinze) espaços destinados a produtos artesanais com o tema AFRO, conforme os locais indicados no croqui, anexo I.

5.1.2 Em caso de não preenchimento das vagas constantes nos itens 5.1.1, os espaços poderão ser ocupados conforme letra e, do item 9.

6. DO NÃO ENVOLVIMENTO DE REPASSE FINANCEIRO

6.1 O objeto deste credenciamento público é a autorização para utilização temporária do espaço público, exclusivamente no dia, horários e local previstos no item 1.2 deste edital, não envolvendo quaisquer tipos de repasses financeiros entre o Município e os artesãos e artesãs.

7. DAS CONDIÇÕES DE CREDENCIAMENTO E PARTICIPAÇÃO DA 2ª EDIÇÃO DA FEIRA DE ARTESANATO IBIAFRO.

7.1 Dos direitos e deveres dos credenciados:

- Ocupar apenas um espaço previamente definido pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo – SMCT, de acordo com o sorteio;
- Comparecer no dia, horário e local previstos neste edital;
- Respeitar local, data e horários estabelecidos para a montagem (a partir das 08h) e desmontagem das estruturas expositoras de produtos e serviços;
- Manter sempre limpo e organizado seu espaço durante o evento e após o término, sob pena de não credenciamento nas próximas edições da feira;
- Não comercializar produtos derivados do tabaco;
- Responsabilizar-se pela conduta e manutenção da disciplina de seus auxiliares, quando em serviço, no recinto do evento;
- Não será permitido estacionar veículos sobre as calçadas ou em locais de circulação de pedestres e ciclistas;
- Em caso de desistência, comunicar com antecedência mínima de 24 horas, pessoalmente ou por meio do *whatsApp* oficial da Secretaria Municipal de Cultura **(43) 3178-0215**, sob pena de ser inabilitado para participar da edição seguinte da feira, em caso de falta injustificada;
- Inscrever e comercializar produtos e serviços que constem em seu cadastrados de acordo com o informado na pré-inscrição;
- Acompanhar as publicações dos editais referentes a edição desta feira nos atos oficiais através do *site* oficial da Prefeitura.

8. DOS DEVERES DA SECRETARIA MUNICIPAL DO CULTURA E TURISMO – SMCT:

8.1 Dar publicidade aos editais referentes às Feiras;

8.2 Definir os espaços para cada artesão(ã);

8.3 Realizar o sorteio dos participantes e dos locais a serem ocupados;

8.4 Zelar pela manutenção e asseio do ambiente;

8.5 Comunicar o eventual adiamento de data, caso ocorra;

8.6 Sanar outras eventualidades que vierem a surgir, zelando pelo êxito do evento.

9. SEGMENTOS QUE PODERÃO PARTICIPAR DA FEIRA IBIAFRO 2024.

- Artesanato em bordado, ornamentação em tecido com desenhos ou motivos diversos, podendo ser feito a mão ou máquina com ou sem pedrarias e fios e feltragem;
- Artesanato em carpintaria, utilitários rústicos, marcenaria, marchetaria, calado ou vazado, com entalhe ou entalhamento;
- Artesanato com papel, cartonagem, artesanal, papietagem, papel machê, objetos decorativos ou utilitários, com dobraduras ou origami, quilting feitos com o papel;
- Cerâmica, modelagem a mão ou por meio de técnicas de rolinho, placas, bolas ou formas escultóricas, mosaico;
- Artesanato em costura criativa, em crochê, tricô, macramé com no mínimo 50 % da técnica aplicada na peça;
- Cortimento ou cortume artesanal, cutelaria;
- Artesanato em Desidratação de flores e folhas;
- Artesanato em escultura em materiais diversos;
- Artesanato em esmerilhamento, técnica de formar esculturas, adornos ou peças decorativas;
- Folhação/ douração, Gravação, Lapidação, Latonagem;
- Artesanato com pinturas, estampas, vitral;
- Artesanato em reciclagem e aproveitamento.
- Acessórios e utilitários afro.

10. DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL E DAS DENÚNCIAS:

10.1 Será admitida a impugnação deste edital, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar de sua publicação. A solicitação da impugnação deverá ser encaminhada via endereço eletrônico: admin.cultura@ibipora.pr.gov.br com o assunto: "impugnação do edital da feira de artesãos, "IBIAFRO"".

10.2 Caberá a equipe administrativa conjuntamente com a coordenação do evento e o aval da Secretária Municipal de Cultura e Turismo, verificar e decidir sobre o recurso no prazo de 02 (dois) dias úteis;

11. DO CRONOGRAMA

AÇÃO	DATA
Período das pré-inscrições	Até 29/10
Resultado preliminar dos habilitados a participarem da feira	30/10
Prazo para recurso	01/11
Resultado do Recurso	04/11
Sorteio dos Espaços	05/11
Publicação final dos expositores habilitados	05/11

12. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- 12.1** O ato da pré-inscrição implica o conhecimento e a integral concordância do proponente com as normas e as condições estabelecidas neste edital.
- 12.2** Na ocorrência de quaisquer outros imprevistos que impeçam a realização da feira nas datas descritas no item 1.2 deste edital, poderá a Secretaria de Cultura e Turismo-SMCT, adiar a feira para a data que melhor adequar ao calendário desta Secretaria.
- 12.3** Os casos omissos referentes a este edital serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo - SMCT.
- 12.4** Em casos de dúvidas ou para informações adicionais, o (a) Artesão (ã) deverá entrar em contato por meio dos telefones: (43) 3178-8425 ou (43) 3178- 8429.

Ibiporã, 14 de outubro de 2024.

Lourdes Aparecida da Silva Narcizo
Secretária Municipal da Cultura e Turismo

ANEXO I

MAPA





ANEXO II

FICHA DE INSCRIÇÃO ARTESÃO E ARTESÃ DA FEIRA DE NATAL

NOME DO ARTESÃO: _____

Nome fantasia (caso possua): _____

Endereço: _____

Celular: _____ E-mail: _____

DOCUMENTOS: RG: _____ CPF _____

CARTEIRA DE ARTESANATO NACIONAL Nº _____

SEGMENTO PRINCIPAL (podendo selecionar apenas um)

O ato da pré-inscrição implica o conhecimento e a integral concordância do proponente com as normas e as condições estabelecidas neste edital.

8 - DÚVIDAS

Todas as dúvidas e esclarecimentos poderão ser sanados na Secretaria Municipal de Cultura e Turismo (43) 3178-8429.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº. 919, DE 07 DE OUTUBRO DE 2024.

Concede Licença por Falecimento de Pessoa da Família.

A **SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, conforme Decreto nº 385, Artigo 3º inciso II datado em 06 de setembro de 2022,

CONSIDERANDO o artigo 84, inciso III e alínea "b" da Lei Municipal nº. 2.236/2008, que trata do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ibiporã;

RESOLVE:

Art. 1º. Conceder aos servidores abaixo relacionados, a Licença por Falecimento de Pessoa da Família de 08 (oito) dias.

Nº Prot.	Matr.	Nome	Cargo	Ocorrido em	término
10099/24	45071	WIVIANI FERNANDA DE SOUZA CAMILO	Professor Docente (Atuar na Disciplina de Educação Física)	02/10/2024	09/10/2024
10220/24	47171	JORGE CESAR MARTINS LEBRE	Condutor de Veículos	04/10/2024	11/10/2024
10278/24	39651	FERNANDA DE ASSIS FOGAÇA	Tecnólogo Em Gestão Publica	06/10/2024	13/10/2024

Art. 2º. Fica estabelecido o retorno às suas atividades laborais, após o término da Licença por Falecimento de Pessoa da Família.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

EVELY APARECIDA CANDIDO ZEFERINO
Diretora do Departamento de Gestão de Pessoas

ROSANA APARECIDA BORGES DA SILVA
Secretária Municipal de Gestão de Pessoas

SECRETARIA DO TRABALHO, QUALIFICAÇÃO, EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 105/2024

Edital de Chamamento Público para o cadastramento de microempreendedores individuais de Ibiporã para a 11ª, 12ª, 13ª E 14ª Edições da Feira do MEI a ser realizada nos dias 08/11/2024; 15 e 16/11/2024; 23/11/2024 e 07/12/2024.

O **MUNICÍPIO DE IBIPORÃ**, por meio da Secretaria Municipal do Trabalho, Qualificação, Empreendedorismo e Inovação - SMTQEI, em conformidade com suas atribuições legais, em especial pela Lei Municipal 2.309/2009, a qual dispõe sobre tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e às empresas de pequeno porte no âmbito do Município, em conformidade das normas gerais previstas no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte instituído pela Lei Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, do Estados e dos Municípios, torna público que estão abertas as pré-inscrições para seleção de microempreendedores individuais interessados em expor e comercializar produtos e serviços nas **11ª, 12ª, 13ª e 14ª EDIÇÕES DA FEIRA DOS MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS DE IBIPORÃ**, que acontecerá nos dias 08/11/2024; 15 e 16/11/2024; 23/11/2024 e 07/12/2024 que acontecerá no município de Ibiporã.

1. DO OBJETO

1.1 Credenciamento de microempreendedores individuais para participar da **11ª, 12ª, 13ª e 14ª EDIÇÕES DA FEIRA DOS MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS DE IBIPORÃ.**

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPORÃ - CNPJ 76.244.961/0001-03
Contato: (43) 3178-8498 | atosoficiais@ibipora.pr.gov.br



1.2 DATAS, HORÁRIOS, QUANTIDADE DE MEIS, SEGMENTOS E LOCAIS:

a) 11ª EDIÇÃO:

Dia: 08 DE NOVEMBRO DE 2024

Horário: Das 17 horas às 22 horas

Local: Lago Dom Pedro Zilli, conjuntamente com a "PROVA PEDESTRE" a ser realizada pela Secretaria Municipal de Esportes de Ibiporã.

Quantidade de MEIs: 20 (vinte)

Segmentos: Todos os segmentos do item "8" deste edital.

b) 12ª EDIÇÃO:

Dias: 15 E 16 DE NOVEMBRO

Horário: Das 19h às 22h

Local: Rua Dom Pedro II, em frente ao Cine Teatro Padre José Zanelli, conjuntamente com o evento "CAUSO E VIOLA" a ser realizado pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

Quantidade de MEIs: 7 (sete)

Segmentos: Alimentação e bebidas diversas descritas no item "8" deste edital.

c) 13ª EDIÇÃO: 23 DE NOVEMBRO

Horário: Das 8h às 19h

Local: Rua Dom Pedro II, em frente ao Cine Teatro Padre José Zanelli, conjuntamente com o evento "IBIAFRO" a ser realizado pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

Quantidade de MEIs: 7 (sete)

Segmentos: Alimentação e bebidas diversas descritas no item "8" deste edital.

d) 14ª EDIÇÃO: 07 DE DEZEMBRO

Horário: Das 9 horas às 16 horas

Local: Centro Poliesportivo Antônio Arrabaça Ribeirete "Carecão", situado à Rua Ezequiel Jorge, Jardim Las Vegas, conjuntamente com o evento "RUA DE RECREIO" a ser realizado pela Secretaria Municipal de Esportes.

Quantidade de MEIs: 12 (doze)

Segmentos: Alimentação, bebidas diversas e comercialização de brinquedos descritas no item "8" deste edital.

2. DOS OBJETIVOS

2.1 Incentivar a formalização e regularização dos microempreendedores individuais do município de Ibiporã.

2.2 Estimular o comércio local dos produtos comercializados por microempreendedores individuais no município de Ibiporã.

2.3 Incentivar o acesso à Sala do Empreendedor e divulgar suas atividades de consultorias, palestras e cursos gratuitos disponibilizados para os MEIs da cidade de Ibiporã-PR.

3. DA PRÉ-INSCRIÇÃO, DA HABILITAÇÃO E DO PRAZO PARA RECURSO

3.1 Poderão participar deste edital os microempreendedores individuais, desde que:

3.1.1 Cadastrados em Ibiporã;

3.1.2 Estiverem em dia com as obrigações tributárias do MEI (DAS/DASN/Parcelamentos);

3.1.3 **Apresentarem licença sanitária emitida pela vigilância sanitária, no ato da pré-inscrição** nos casos de produtos alimentícios;

3.1.4 Apresentarem documento pessoal com foto (RG ou CNH) no ato da pré-inscrição.

3.2 O Microempreendedor Individual poderá se inscrever em apenas 01 (um) segmento relacionado no item "08", respeitando as orientações descritas no item 1.2 deste edital

3.3 Será concedido **apenas 01 (um) espaço de aproximadamente 3x3 metros quadrados** para a comercialização/divulgação de seus produtos/serviços;

3.4 O período para a pré-inscrição ocorrerá a partir da publicação deste edital até dia 29/10/2024;

3.5 A pré-inscrição deverá ser realizada **PESSOALMENTE pelo empresário individual, na Sala do Empreendedor de Ibiporã**, localizada na Praça Ciro Ibirá de Barros, 176 – Centro, no horário de funcionamento da sala, **das 8h às 17h**;

3.6 O resultado da habilitação dos pré-inscritos será publicado no Jornal Oficial do Município de Ibiporã no dia **30/10/2024**;

3.7 Poderão os participantes interpor recurso quanto ao resultado deste processo, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados de sua publicação, por meio do endereço de e-mail: saladoempreendedoribipora@gmail.com tendo como assunto: "RECURSO - FEIRA DO MEI" contendo especificamente o item objeto do recurso no corpo do e-mail;

3.8 Caberá aos atendentes da Sala do Empreendedor conjuntamente com o agente de desenvolvimento e Secretário Municipal do Trabalho, Qualificação, Empreendedorismo e Inovação, verificar e decidir sobre o recurso no prazo de 1 (um) dia útil;

3.9 O resultado do recurso será publicado no Jornal Oficial do Município no dia **04/11/2024**.

4. DO SORTEIO

4.1 Os sorteios dos microempreendedores individuais e dos espaços a serem disponibilizados para as edições que regem o presente edital, será realizado no dia **06/11/2024 às 10h na Sala do Empreendedor**, localizado à Praça Ciro Ibirá de Barros, nº 176, Centro e publicado, na mesma data, no Jornal Oficial do Município de Ibiporã;

4.2 O sorteio é aberto ao público habilitado e válido exclusivamente para as edições das feiras regidas por este edital;

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPORÃ - CNPJ 76.244.961/0001-03

Contato: (43) 3178-8498 | atosoficiais@ibipora.pr.gov.br



5. DO NÃO ENVOLVIMENTO DE REPASSE FINANCEIRO

5.1 O objeto deste credenciamento público é a autorização para utilização temporária do espaço público, exclusivamente nos dias, horários e locais previstos neste edital, não envolvendo quaisquer tipos de repasses financeiros entre o Município e os Microempreendedores Individuais.

6. DAS CONDIÇÕES DE CREDENCIAMENTO E PARTICIPAÇÃO DAS EDIÇÕES DAS FEIRAS REGIDAS POR ESTE EDITAL:

6.1 Dos direitos e deveres dos credenciados:

- Ocupar apenas um espaço de acordo com cada sorteio;
- Participar nos dias, horários e locais nos eventos previstos neste edital;
- Respeitar locais, datas e horários estabelecidos para a montagem (duas horas antes do início de cada evento) e desmontagem (até duas horas após o término de cada evento) das estruturas expositoras de produtos/serviços;
- Manter sempre limpo e organizado seu espaço durante o evento e após o término, sob pena de não credenciamento nas próximas edições da feira;
- Não comercializar produtos derivados do tabaco;
- Responsabilizar-se pela conduta e manutenção da disciplina de seus auxiliares, quando em serviço, no recinto do evento;
- Responsabilizar-se pelos próprios materiais, produtos, equipamentos, cabos de energia, extensão, multiplicador de tomadas (tomada -T), acessórios e afins;
- Responsabilizar-se pela estrutura necessária à comercialização de seus produtos/serviços e garantir que esta esteja de acordo com as dimensões permitidas neste edital;
- Inscriver e comercializar produtos que constem cadastrados em seus respectivos CNAEs e de acordo com o informado na inscrição;
- Os microempreendedores responsáveis pela comercialização de alimentos deverão providenciar cópia da licença sanitária a qual deverá ser afixada em local visível ao público durante todo o período de realização de cada evento;
- Acompanhar as publicações dos editais referentes a edição desta feira nos atos oficiais através do site oficial da Prefeitura <https://www.ibipora.pr.gov.br/site/>;

7. DOS DEVERES DA SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO, QUALIFICAÇÃO, EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO – SMTQEI:

- Dar publicidade aos editais referentes à Feira do MEI;
- Conduzir o sorteio dos espaços para cada MEI;
- Realizar o sorteio dos participantes e dos locais a serem ocupados;
- Zelar pela manutenção e asseio do ambiente;
- Sanar outras eventualidades que vierem a surgir, zelando pelo êxito do evento.

8. SEGMENTOS QUE PODERÃO PARTICIPAR DAS FEIRAS

- Hambúrguer/Sanduíches/Lanches:** Independentemente do recheio ou tipo de pão;
- Pastel:** Pastéis fritos com formato tradicional, tipo “pastel de feira”, independentemente do recheio. Não se enquadram nesse gênero: pastel de forno, Pastel de Belém, entre outros, que se enquadrarão no gênero alimentício “Diversos”. Mini pastéis se enquadrarão no gênero alimentício “Porções”;
- Porções:** Produtos em tamanho diminuto, que sejam apresentados no formato de porção, tais como: batata frita, mandioca frita, frango frito, espetinhos, coxinhas, mini pastéis, bolinhos (carne, queijo, bacalhau, etc.), calabresa, frios, empadas, pipoca, entre outros;
- Diversos:** Considerados neste grupo aqueles produtos alimentícios que não se enquadraram nos demais gêneros aqui descritos. Também se enquadram neste grupo os interessados que comercializem mais de um gênero alimentício conjuntamente, como por exemplo: Comida Japonesa/Chinesa, comida italiana, tailandesa, mexicana, entre outras porções; sanduíche e lanches, *creps*, churros, tapioca, acarajé, etc;
- Doces e Salgados:** Quaisquer guloseimas e/ou doces e salgados, tais como: pães caseiros, bolos, algodão doce, pipoca doce, cocadas, *milk shake*, sorvetes, açaí, picolés, brigadeiro, tortas doces e suas variações, entre outros;
- Bebidas envasadas e/ou a granel:** Sucos em garrafas, água mineral, refrigerante, cerveja em lata, *chopp*, suco natural;
- Artesanatos;**
- Vestuários;**
- Cosméticos, perfumes e Acessórios diversos:** Batons, base, perfumes, cílios postiços, unhas postiças, acessórios para cabelos, xampus, cremes, hidratantes, entre outros;
- Locação de brinquedos diversos:** Cama elástica, piscina de bolinhas e outros;
- Divulgação de serviços;**
- Prestação de serviços:** Desde que o CNAE da atividade esteja expressamente inscrito/vinculado ao CNPJ MEI;
- Plantas diversas;**
- Hortifrutigranjeiros;**
- Venda de brinquedos;**
- Outros não especificados anteriormente;**

9. DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL E DENÚNCIAS

- Será admitida a impugnação deste Edital, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da sua publicação. A solicitação de impugnação deverá ser enviada para o endereço eletrônico: saladoempreendedoribipora@gmail.com como assunto: “IMPUGNAÇÃO DO EDITAL Nº 105/2024 DAS FEIRAS DO MEI”, contendo especificamente o item objeto de impugnação no corpo do e-mail.
- Caberá aos atendentes da Sala do Empreendedor e ao agente de desenvolvimento e Secretário Municipal do Trabalho, Qualificação, Empreendedorismo e Inovação verificar e decidir sobre a impugnação no prazo de 02 (dois) dias úteis contados da data de recebimento do e-mail;

10. DO CRONOGRAMA

AÇÃO	DATA
Período de realização das pré-inscrições	A partir da publicação deste edital até o dia 29/10/2024 (terça-feira), diariamente das 8h às 17h presencialmente na Sala do Empreendedor
Resultado preliminar dos habilitados a participarem do sorteio	30/10/2024 (quarta-feira)



Prazo para recurso	31/10 e 01/11
Resultado do recurso	04/11/2024 (segunda-feira)
Sorteio dos espaços disponíveis e publicação do resultado	06/11/2024 (terça-feira) às 10h no CTTI – Centro Tecnológico do Trabalhador de Ibiporã
Montagem das estruturas pelo feirante	Duas horas antes do início de cada evento
Realização das Feiras do MEI	08/11, 15 e 16/11, 23/11 e 07/12
Desmontagem das estruturas pelo feirante	Duas horas após o término de cada evento

11. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- 11.1 O ato da pré-inscrição implica o conhecimento e a integral concordância do proponente com as normas e as condições estabelecidas neste edital;
- 11.2 A realização da pré-inscrição neste edital não garante a participação do microempreendedor individual nesta feira, devendo este acatar e respeitar o resultado sorteio;
- 11.3 O empresário individual contemplado pelo sorteio e que, a qualquer tempo, der baixa no CNPJ, estará automaticamente desclassificado do credenciamento e não poderá participar deste edital;
- 11.4 As inscrições são exclusivas para um único CNPJ e intransferíveis, portanto, quaisquer empresas alheias a este edital que, porventura se apresentarem no dia da Feira em nome de algum inscrito, serão convidadas a se retirar do local;
- 11.5 O participante poderá se inscrever em mais de um evento, no entanto, deverá indicar claramente, no ato da inscrição, em qual(is) evento(s) tem interesse em participar;
- 11.6 Havendo qualquer tipo de resistência em desocupar o local, no caso previsto no item 11.4, a fiscalização municipal será informada e providenciará a retirada da empresa inabilitada do recinto;
- 11.7 Os casos omissos referentes a este edital serão resolvidos pela Secretaria Municipal do Trabalho, Qualificação, Empreendedorismo e Inovação - SMTQEI.
- 11.8 Em casos de dúvidas ou para informações adicionais, o MEI deverá entrar em contato por meio dos telefones: (43) 3178-8487 (WhatsApp).

Ibiporã, 14 de outubro de 2024.

ADAUEBER DE PAULA RODRIGUES

Secretário do Trabalho, Qualificação, Empreendedorismo e Inovação

CÂMARA MUNICIPAL

AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA Nº. 90004/2024-CMI

(Processo Administrativo nº. 031/2024)

Torna-se público que a Câmara Municipal de Ibiporã (PR), UASG (Unidade Compradora) nº. 928260, por meio do Agente de Contratação, realizará Dispensa Eletrônica Com Disputa, com critério de julgamento **MENOR PREÇO**, em conformidade com Artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/2021; e, Artigo 55 do Ato da Mesa nº. 001/2023, e demais legislação aplicável, com vistas a obter propostas mais vantajosas de eventuais interessados no processo que pretende realizar a **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO A FIM DE ABASTECER O ALMOXARIFADO DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ (PR), CONFORME DESCRIÇÕES NESTE PROCESSO, PRINCIPALMENTE EM SEU TERMO DE REFERÊNCIA.**

A Licitante interessada em participar desta Dispensa Eletrônica Com Disputa deverá, **OBRIGATORIAMENTE**, baixar o Termo de Referência, ler o documento na íntegra e estar de acordo com as regras descritas, não podendo alegar desconhecimento após apresentação de proposta e participação na disputa, sob o risco de ser considerada inabilitada e/ou desclassificada do certame.

HAVENDO DIVERGÊNCIAS ENTRE A DESCRIÇÃO DO OBJETO CONSTANTE NO TERMO DE REFERÊNCIA E O DESCRITO NO SITE [HTTPS://WWW.GOV.BR/COMPRAS/PT-BR](https://www.gov.br/compras/pt-br), NO “SIASG” OU NA NOTA DE EMPENHO, PREVALECERÁ, SEMPRE, A DESCRIÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA DESTA DISPENSA ELETRÔNICA.

DATA DA SESSÃO	DIA 18/10/2024
HORÁRIO FASE DE LANCES	DAS 8 ÀS 14 HORAS
LINK	https://www.gov.br/compras/pt-br/

O valor máximo para contratação será de **R\$ 1.807,22 (Mil Oitocentos e Sete Reais e Vinte e Dois Centavos).**

A Dispensa Eletrônica nº. 90004/2024-CMI e Seus Anexos estão disponíveis no Sítio Oficial da Câmara <https://www.cmibipora.pr.gov.br>, na aba “Licitações em Andamento” ou através do e-mail: licitacao@cmibipora.pr.gov.br. Outras informações podem ser obtidas, de segunda a sexta feira, das 8 as 11 e das 13 as 16 horas, pelo fone: (43) 3258-8456, com o Agente de Contratação/Equipe de Apoio.

Ibiporã, 14 de outubro de 2024

(assinado digitalmente)

MARIA APARECIDA GALERA

Presidente da Câmara Municipal de Ibiporã (PR)

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPORÃ - CNPJ 76.244.961/0001-03

Contato: (43) 3178-8498 | jatosoficiais@ibipora.pr.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ
ESTADO DO PARANÁ

ATO DO PRESIDENTE Nº 0019/2024

MARIA APARECIDA GALERA – Presidente da Câmara Municipal de Ibiporã, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e pelo Regimento Interno do Legislativo Municipal, e de acordo com o disposto na Resolução nº 07, de 10 de Dezembro de 2018, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores da Câmara Municipal de Ibiporã e dá outras providências,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido (protocolo nº 1235/2024), o servidor JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA, matrícula 1021, do Cargo de Provimento em Comissão de Assessor Parlamentar na Câmara Municipal de Ibiporã, a partir do dia 17 de Outubro de 2024.

Art. 2º Este ATO entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência, aos 14 dias do mês de Outubro do ano de 2024.

Maria Aparecida Galera (PSD)
Presidente

Diego Barbosa da Fonseca (PSD)
1º Secretário

Documento assinado digitalmente por 2 signatários
Para verificar sua autenticidade, acesse: <https://www.cmibipora.pr.gov.br/ceer> e informe o código: 2410140929174DE21

Av. dos Estudantes, 299 - Fone: (43) 3258-8456 - CEP 86200-000 - Ibiporã - PR

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ é uma publicação de responsabilidade da **PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPORÃ | NÚCLEO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL**

Chefe do Núcleo e Jornalista: Leonardo Pelisson de Souza | Diagramação: Leonardo Pelisson de Souza
(43) 3178-8440 | atosoficiais@ibipora.pr.gov.br | www.ibipora.pr.gov.br/jornal-oficial

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPORÃ - CNPJ 76.244.961/0001-03
Contato: (43) 3178-8498 | atosoficiais@ibipora.pr.gov.br

ICP-Brasil Tipo A3 - Emitido por AC SAFEWEB RFB v5 - Emitido para: Município de Ibiporã: 76.244.961/0001-03 - NS: 540bb066fa2242df